



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEI - DELEGADA Nº 033**

**DE 11 DE MAIO DE 1.976**

**REESTRUTURA O CÓDIGO DE CONSTRUÇÕES  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 13, de 06 de maio de 1975 da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei-Delegada:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

**A**

1 - ACRÉSCIMO - aumento de uma construção quer no sentido horizontal quer no sentido vertical, formando novos compartimentos ou ampliando compartimentos já existentes.

2 - AFASTAMENTO - é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias de lote onde se situa; o afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas divisas foram, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

3 - ALINHAMENTO - é a linha delimitada dos lotes com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

4 - ALVARÁ - é a licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade e caracteriza-se pela guia ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

5 - ANDAIME - são plataformas elevadas, suportadas por meio de estruturas provisórias ou outros dispositivos de sustentação, que permitem executar, com segurança, dentre outros, trabalho de construção, demolição, reparos e pinturas.

Os andaimes classificam-se em:

a) Andaimes simplesmente apoiados - são aqueles cuja estrutura trabalha simplesmente apoiada. Podem ser fixos ou deslocarem-se no sentido horizontal;

b) Andaimes em balanço - são andaimes fixos, suportados por vigamento em balanço, cuja segurança é garantida por engastamento ou por qualquer outro sistema de controle no interior do edifício;

c) Andaimes suspensos mecânicos - são aqueles em que o estrado é sustentado por travessa de madeira ou aço suportadas por meio de cabos de aço, movimentando-se no sentido vertical com auxílio de guinchos. Classificam-se em pesados e leves.

6 - ANDAR - o mesmo que pavimento.

7 - ANTEPROJETO - esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação; constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, e escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada.

8 - ANÚNCIO - qualquer letreiro destinado à propaganda e que não se relacione a uso ou atividade de pertinente em um lote ou edificação.

9 - APARTAMENTO - é uma unidade autônoma de uma edificação destinada a uso residencial permanente, com acesso independente através de área de utilização comum e que compreende, no mínimo, 02 (dois) compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.

10 - ÁREA BRUTA - é a área resultante da soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

11 - ÁREA ÚTIL - é a área do piso do compartimento.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E Nº 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- 12 - ÁREA LIVRE - é o espaço descoberto, livre de edificação ou construções, dentro dos limites de um lote.
- 13 - ÁREA "NON EDIFICANDI" - é a área na qual a legislação, em vigor nada permite construir ou edificar.
- 14 - ÁREA ABERTA - é o espaço não edificado, contíguo à edificação, destinado a iluminação, ventilação e/ou isolamento, com um ou mais acessos ou saídas diretamente à via ou logradouro público.
- 15 - ÁREA FECHADA - é a área não edificada, no interior da edificação, destinada a iluminação, ventilação e/ou isolamento, sem comunicação direta à via ou logradouro público.
- 16 - ÁREA SEMI-ABERTA - é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com ou sem comunicação direta à via ou logradouro público, destinado à iluminação, ventilação e/ou isolamento.
- 17 - ÁREA DA EDIFICAÇÃO - é a soma das áreas brutas dos pavimentos.

#### B

- 18 - BALANÇO - é a projeção de uma edificação sobre o passeio.
- 19 - BANHEIRO - é o compartimento de uma edificação destinada a instalação sanitária com, no mínimo: lavabo, chuveiro ou banheiro e vaso.
- 20 - BAR - estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive as alcoólicas, em balcões ou mesas.

#### C

- 21 - CAIXA-DE-RUA - parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.
- 22 - CALÇADA - o mesmo que passeio.
- 23 - CIRCULAÇÕES - designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento a outro, ou de um pavimento a outro.
- 24 - COBERTA - construção constituída por cobertura suportada pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, e abertas em todas as faces ou parcialmente fechada.
- 25 - COBERTURA - é o teto de uma edificação.
- 26 - COMPARTIMENTO - diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.
- 27 - CONserto OU REPARO - é substituir partes danificadas de uma edificação, que não importe em reconstrução ou reforma.
- 28 - CONSTRUIR - de modo geral, executar qualquer obra nova.

#### D

- 29 - DEPÓSITO - lugar aberto ou edificação destinada a armazenagem; em uma unidade residencial é o compartimento não habitável destinado a guarda de utensílios e provisões.
- 30 - DESMEMBRAMENTO - é um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno sem abertura de logradouro.
- 31 - DEMOLIÇÃO - é a retirada de todo ou em parte de uma edificação que por motivo de ordem estética, construção de novo prédio etc., venha a comprometer a segurança e o aspecto urbanístico do logradouro.

#### E

- 32 - EDIFICAR - construir edifício.
- 33 - EDÍCULA - edificação complementar e edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.
- 34 - EDIFICAÇÃO - é a construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
- 35 - EDIFICAÇÕES CONTÍNUAS OU GEMINADAS - são aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, e estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.
- 36 - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTO - o mesmo que edificação residencial multifamiliar.
- 37 - EDIFÍCIO COMERCIAL - é aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou ambas, e no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para o uso residencial.
- 38 - EDIFÍCIO GARAGEM - é aquele destinado a guarda de veículos.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

39 - EDIFÍCIO MISTO - é a edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for residencial o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulação independente dos demais usos.

40 - EDIFÍCIO PÚBLICO - é aquele no qual se exercem atividades de governo, administração, prestação de serviços públicos, etc.

41 - ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO - são os elementos constitutivos de uma construção que ficam subordinados aos limites estabelecidos, no presente Código, tais como: altura dos edifícios, espessura das paredes, seções de vigas, pés-direitos, pilares e colunas, superfície dos pavimentos, das áreas e corredores, posições das paredes laterais e posteriores, superfície de forma das coberturas, dimensões dos vãos e das saliências.

42 - EMBASAMENTO - parte do edifício situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.

43 - ESCRITÓRIO - sala ou grupo de salas destinadas ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e de atividade afins.

44 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - local coberto ou descoberto em um lote destinado a estacionar veículo.

#### F

45 - FACHADA - é a parte da edificação com a frente para o logradouro.

46 - FAVELA - solução precária do problema habitacional utilizando edificações improvisadas, sem qualquer atendimento às legislações vigentes.

47 - FRENTE DE UM LOTE - divisa de lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

48 - FUNDO DE UM LOTE - é a parte de lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos.

#### G

49 - GALPÃO - construção construída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial, por meio de paredes ou tapumes e destinada a fins de indústria ou depósito, não podendo servir de habitação.

50 - GABARITO - significa as dimensões regulamentares permitidas ou fixadas para uma construção ou edificação.

51 - GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES - é o conjunto de 02 (duas) ou mais edificações em um lote.

#### H

52 - HABITAÇÃO COLETIVA - edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou indivíduos de famílias diferentes.

53 - HABITE-SE - denominação comum da autorização especial dada pela autoridade competente, para a utilização de uma edificação.

54 - "HALL" DE ELEVADOR - é o espaço necessário ao embarque e desembarque de passageiros, em pavimento, com área e dimensões mínimas, fronteiras às portas dos elevadores, fixadas pela legislação em vigor.

55 - HIDRANTE - terminal de tubulação destinada ao uso do corpo de bombeiros, no combate a incêndios.

56 - HOTEL - edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas.

#### I

57 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - conjunto de peças e vasos sanitários destinados ao despejo e esgotamento de águas servidas e de objetos provenientes da higiene dos usuários de uma edificação.

58 - INSTALAÇÃO DAS OBRAS - serviços preliminares que anteceder qualquer obra e incluem normalmente, limpeza do terreno, exame das construções ou edificações vizinhas, demolições, colocação de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água, força e luz, assentamento de equipamentos diversos

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

e a construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal necessário à administração de uma obra.

#### J

59 - JIRAU - é o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação.

#### L

60 - LANCHONETES - estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou mesas.

61 - LETREIRO - composição de letras, siglas ou palavras para indicações ou identificação de uso ou atividade de um lote ou edificação.

62 - LEVANTAMENTO DE TERRENO - determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno em estudo, tais como: sua posição, orientação, relação com os terrenos vizinhos e logradouros, etc.

63 - LICENÇA - é a autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

64 - LOCAL PARA DESPEJO DE LIXO - em uma edificação é o compartimento fechado onde se situam os tubos coletores de lixo ao nível de cada pavimento, com as folhas de vãos de acesso abrindo para o seu interior,

65 - LOGRADOURO PÚBLICO - é toda a parte da superfície do município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

66 - LOTE - porção de terreno situado ao lado de um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.

67 - LOJA - primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado ao comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

68 - LOTAÇÃO - a capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

69 - LOTEAMENTO - é um aspecto particular do parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno em duas ou mais porções autônomas envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de logradouros públicos os quais terão testada as referidas porções, que passam, assim a ser denominadas lotes.

#### M

70 - MATERIAL INCOMBUSTÍVEL - são todos os materiais que não queimam e são maus condutores de calor.

71 - MEIO-FIO - arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de logradouro.

72 - MARQUISE - é uma projeção avançada sobre o passeio destinada a proteção dos pedestres.

73 - MOTEL - estabelecimento onde se aluga quartos e apartamentos mobiliados, com ou sem refeições, por um pequeno lapso de tempo.

#### P

74 - PASSEIO - faixa em geral sobrelevada, pavimentada ou não, ladeando logradouro ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.

75 - PÁTIO - área confinada e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita pela mesma.

76 - PAVIMENTO - é o conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situada entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior.

77 - PÉRGULA - elemento decorativo executado em jardins ou espaços livres, constituído de um plano horizontal, definido por elementos construtivos vazados, sem constituir, porém, cobertura.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

78 - PISO - é a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

79 - PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento, ou entre piso e a face inferior frontal quando não existir o teto.

80 - POÇO DE AREAÇÃO - é o espaço livre destinado a arejar e a ventilar dependências de permanência passageira como banheiros e gabinetes sanitários.

81 - PORÃO - espaço vazio, com ou sem divisões, situados sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele menos da metade do seu pé-direito.

#### R

82 - RECUO - é a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto, alinhamento ou de modificação de alinhamento de um projeto ou de modificação de alinhamento aprovado, pela autoridade competente.

83 - REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO - é o conjunto de obras que substituem parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais sejam: pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevados, etc., sem modificar entretanto, a forma, a área ou altura de compartimentação.

84 - REMEMBRAMENTO - é o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

85 - REPARO DE UMA EDIFICAÇÃO - o mesmo que conserto de uma edificação.

86 - RESTAURANTE - estabelecimento comercial onde se servem refeições, em mesas ou balcões com assentos, servindo ou não bebidas alcoólicas.

87 - RECONSTRUIR - é restabelecer as partes de uma construção guardando a mesma disposição.

#### S

88 - SALA COMERCIAL - unidade de uma edificação destinada às atividades de comércio, negócios ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação:

89 - SOBRELLOJA - é o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo, através desta e sem numeração independente.

90 - SÓTÃO - é o pavimento imediato sobre a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido ou por dispositivo especial adaptável ao aproveitamento de desvão do telhado.

#### T

91 - TAPUME - vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.

92 - TESTADO DO LOTE - é a linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento existente ou projetada pela Administração Pública.

93 - TETO - é a superfície interior e superior dos compartimentos de uma edificação.

94 - TERRENO ARRUADO - é o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento de logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura.

#### U

95 - UNIDADE AUTÔNOMA - é a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações de lei, constituída de dependências e instalações de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

96 - UNIDADE RESIDENCIAL - é aquela constituída de, no mínimo, 02 (dois) compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.

#### V

97 - VISTORIA ADMINISTRATIVA - é a diligência efetuada por, no mínimo, 03 (três) engenheiros ou arquitetos da Prefeitura, com a finalidade de verificar as condições de uma construção, de uma edificação,

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

de um equipamento ou de uma obra, em andamento ou paralisada, e ainda de terreno, não só quanto à sua estabilidade, como quanto à sua regularidade.

98 - VITRINA - vidraça na qual se expõem objetos destinados à venda; espécie de caixa com tampa envidraçada.

#### CAPÍTULO II

#### ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 2º - Haverá na Prefeitura um livro especial para o registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas à elaboração e apresentação de projetos de construção e à execução de obras públicas e particulares.

Art. 3º - A inscrição de registro requerida ao Prefeito pelo interessado dependerá das seguintes formalidades:

- a) - apresentação da carteira profissional, certidão de registro de firma ou documento que substitua, expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da VII Região, bem como prova de quitação perante aquele Conselho;
- b) - pagamento da taxa de registro.

§ 1º - Tratando-se de firmas ou empresas, deve o requerimento ser assinado pelo seu responsável técnico,

§ 2º - A inscrição deverá ser revalidada anualmente, no mês de janeiro, sob pena de ser a mesma cancelada.

Art. 4º - Deferido o requerimento, será feito o registro com os seguintes pormenores:

1. Nome, por extenso, do candidato (pessoa, firma ou empresa), bem como de sua abreviatura usual;
2. Transcrição de todos os dizeres de sua carteira profissional, bem como de qualquer documento a ela anexada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
3. Anotação do número de requerimento e da taxa do despacho do Prefeito, determinando o registro;
4. Idem, o recibo de pagamento da taxa de inscrição;
5. Idem, do endereço do escritório ou residência do candidato,
6. Declaração de compromisso, assinada pelo profissional, ou pelo responsável técnico, no caso de firma ou em presa, estipulando que ele promete cumprir as prescrições deste regulamento e de outros em qualquer tempo postos em vigor;
7. Anotação anual:

- a) - do recibo de pagamento dos impostos municipais, referentes ao exercício da profissão;
- b) - de ocorrência nas obras e projetos, de responsabilidade profissional;
- c) - de multas e penalidades em que haja incorrido.

Parágrafo único: Em caso de mudança, deverá o profissional, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura o novo endereço de seu escritório ou residência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As atividades em matéria de construção, das pessoas, firmas ou empresas registradas na Prefeitura, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais emitidas pelo CREA.

Parágrafo único: Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este artigo, serão solicitados esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º - Os trabalhos de qualquer natureza, referentes a construção, só serão aceitos ou permitidos pela Prefeitura se forem assinados e se estiverem sob a direção direta e pessoal de profissionais registrados na forma deste regulamento.

Art.7º - Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância do presente regulamento, ficando sujeitos às penas nele previstas.

Art. 8º - Será passível de pena de suspensão pelo prazo de 01 (hum) a 06 (seis) meses, a juízo do Prefeito, o profissional que:

- a) Cometer reiteradas infrações contra o presente regulamento, incorrendo em mais de 06 (seis) multas durante o período de 01 (hum) ano;
- b) Continuar na execução de obras embargadas pela Prefeitura;
- c) Deixar de pagar os impostos relativos ao exercício da profissão dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura;
- d) Revelar imperícia na execução de qualquer obra, capaz de causar acidente que comprometa a segurança pública; neste caso, além de suspensão, o profissional será passível de multa, sendo promovida a imediata sustação, demolição ou reparação das obras e o fato comunicado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) Deixar de prestar assistência direta e pessoal à construção em andamento, não podendo o engenheiro ou construtor licenciado deixar de visitar a construção pelo menos uma vez em cada quinzena do mês.

Art. 9º - Quando a Secretaria de Urbanismo e Planejamento - Surplan -, julgar conveniente, pedirá ao CREA a aplicação das penalidades estatuídas de acordo com a Lei nº 5.194, de 24/12/66, e Decreto-Lei nº3.620 e 23.569/33, aos profissionais que:

- a) Não obedecerem, nas construções, os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões das plantas e cortes;
- b) Hajam incorrido em 03 (três) multas, na mesma obra;
- c) Prosseguirem edificações ou construções embargadas pela Prefeitura;
- d) Alterarem as especificações indicadas no memorial e as dimensões das peças de residências que hajam sido aprovadas pela Prefeitura;
- e) Assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
- f) Financiarem qualquer construção ou edificação sem o necessário alvará de licença;
- g) Deixarem de por de acordo com as plantas aprovadas as obras iniciadas com a permissão referida.

Art. 10 - Nas construções ou edificações haverá, em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis, da via pública, uma placa com a indicação do nome, número, título e residência ou escritório do profissional ou profissionais pela execução da obra, de acordo com o CREA.

Parágrafo único: Esta placa é isenta de impostos de publicidade.

#### TIPOS DE CONSTRUÇÕES ISENTAS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 11 - Nos projetos para edificação de madeira ou alvenaria para habitação, bem como galpão de madeira, bastará a assinatura do proprietário, desde que não ultrapassem a área de 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta) metros quadrados e não necessitem de conhecimentos especiais para a sua execução. A Secretaria de Urbanismo e Planejamento - Surplan poderá fornecer projetos padronizados mediante o

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E Nº 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

pagamento de taxa estabelecida no Código Tributário Municipal por projetos, às pessoas que não possuam habitação própria e que os requeiram para sua moradia.

Art. 12 - Fica adotado como base para a fixação de multas, o valor de referência na forma estabelecida na legislação, desprezadas as frações menores de 01 (hum) cruzeiro.

Parágrafo único: Para a gradação das multas, ter-se-á em conta a gravidade de infração, aplicadas em 1/10 do valor referência ou valor equivalente, a 1/3. 1/2, 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 20 e 50 valores de referência adotados pela legislação federal.

### CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

#### SEÇÃO I LICENÇAS

Art.13 - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, conserto ou demolição serão feitos sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

Art. 14 - Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal dirigirá ao Secretário de Urbanismo o competente requerimento, juntando as plantas e documentos que forem exigidos neste Código.

Parágrafo único: O requerimento consignará o nome do proprietário, se tiver, a natureza e destino da obra, indicação da rua e número.

Art. 15 - Cada requerimento se referirá a uma só construção ou residência, podendo abranger dependências da mesma que estão separadas do seu corpo.

Parágrafo único: Quando o requerimento for feito contra dispositivo do presente artigo, será estudado e despachado em relação a uma só casa ou construção.

Art. 16 - Os requerimentos, plantas e documentos serão submetidos a estudos do Departamento de Urbanismo, que dará seu parecer, concedendo ou negando a licença.

Parágrafo único: Obtido o despacho favorável, o Departamento de Urbanismo providenciará o competente alvará. No caso da obra ficar paralisada por mais de 03 (três) meses, o proprietário providenciará a revalidação do alvará de licença.

Art. 17 - Antes de expedir-se qualquer alvará, o Departamento de Urbanismo fará uma vistoria no local das obras.

Art 18 - Será exigido projeto quando se tratar de obra de construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando esta, ultrapassar mais de 30% (trinta) por cento da área construída.

Parágrafo único: Independem de apresentação de projetos, assim como não necessitam de alvará de construção:

- a) Os serviços de limpeza e pintura;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- b) A construção de pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados; os barracões deverão, entretanto, ser demolidos após o término das obras dos edifícios;
- c) A construção de muros divisórios internos quando não se tratar de muros de arrimo.

#### SEÇÃO II HABITE-SE

Art. 19 - Concluída a construção de uma edificação, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser solicitado o "habite-se", através de requerimento dirigido à Secretaria de Urbanismo e Planejamento - Surplan.

§ 1º - Deverão ser anexados ao requerimento de "*habite-se*" os seguintes documentos:

- a) Alvará de construção;
- b) Certificado de funcionamento e garantia dos elevadores e dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo, fornecido pelos construtores, quando for o caso;
- c) Laudo de vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros, referente a instalação preventiva contra incêndios, na forma do regulamento próprio;
- d) Declaração do órgão competente, cientificando as ligações à rede de abastecimento de água, de esgoto sanitário e o de águas pluviais, no caso de existência de redes, nos lugares onde estas não existirem é obrigatória a de poço e fossa séptica.

§ 2º - Será fornecido o "*habite-se*" pela Secretaria de Urbanismo e Planejamento depois de verificado o cumprimento dos seguintes itens:

- a) Conclusão da obra, obedecendo integralmente ao projeto aprovado;
- b) Construção de passeios e divisórias construídas de acordo com as normas estabelecidas neste Código,
- c) Colocação de placa de numeração.

Art. 20 - Será concedido "*habite-se*" parcial nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder uma utilizada independentemente da outra;
- b) No caso de edificação multifamiliar, para unidade residencial completamente concluída, sendo necessária que pelo menos 01 (hum) elevador esteja funcionando com respectivo certificado, quando se tratar de unidade situada acima da quarta laje (contando-se a do pavimento de acesso );
- c) Quando existir mais de um prédio construído no mesmo lote, quando deverão as obras de acesso a este prédio estarem concluídas, inclusive as complementares, se houver, tais como ajardinamento, passeio, muro, pavimentação, etc.

#### SEÇÃO III PROJETOS

Art.21 - O alvará de licença de construção será concedido mediante requerimento ao Secretário de Urbanismo, acompanhado do projeto da obra para aprovação e demais documentos exigidos, indicando com precisão, o local, a rua e número onde será executada a edificação.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único: A concessão do alvará de licença para construção é revogável a qualquer tempo, por ato do Prefeito, que considerará razões de interesse público, calcando no seu poder de Polícia ou de segurança, zoneamento ou ainda, o seu uso não for mais permitido ou tolerado.

Art.22 - Os projetos de verão ser apresentados em quatro vias assinadas pelo proprietário ou procurador, pelo responsável pelo projeto e construtor matriculado na Prefeitura.

§ 1º - Em duas vias do projeto deverá constar, em tinta carmin, a canalização dos serviços de água e esgoto, com respectivas bitolas dos diâmetros a serem empregados, aparelhos, etc

§ 2º - Será rejeitada a assinatura do construtor, se pela sua natureza a obra não estiver dentro da sua competência e estipulada pelo CREA.

§ 3º - Deverá acompanhar o projeto documento hábil que prove ser o interessado, proprietário do terreno.

§ 4º - Na hipótese do requerente ter adquirido o terreno em prestações, deverá acompanhar o projeto, além do documento do terreno, uma autorização para a construção requerida, passada pelo compromissário vendedor.

Art. 23 - Os projetos deverão constar de:

- a) Plantas cotadas na escala de 1:50 ou 1:100, de cada um dos pavimentos do edifício e respectivas dependências, não podendo ser dispensado o emprego de cotas para indicar as dimensões dos elementos construtivos em madeira e posição das linhas limítrofes;
- b) Elevação da fachada ou fachadas que derem para a via pública, na escala de 1:50;
- c) Plantas de situação na escala de 1:500, em que se indicará a posição do edifício dentro do lote, a orientação, as partes do prédio e perfis longitudinal e transversal do terreno, em posição média tomando o meio-fio como referência do nível;
- d) Indicação da situação do lote referido a uma esquina com a respectiva distância cotada (amarração do lote);
- e) Corte longitudinal e transversal do edifício na escala de 1:50;
- f) Detalhes necessários, na escala de 1:25;
- g) Elevação do gradil ou muro de fecho, na escala de 1:50;
- h) Perfis do terreno em escala 1:200;
- i) As dimensões das cópias apresentadas dos projetos ao Departamento de Urbanismo, para efeito de aprovação, deverão ser múltiplas do formato de 33 x 22cm, de modo a serem facilmente dobradas na capa fornecida pelo protocolo da Prefeitura. O formato mínimo será de 33 x 35 cm úteis, não considerando a margem de 0,3cm (três) centímetros de largura, onde se fixará o grampo.

§ 1º - As cotas dos projetos prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho. Estas divergências não poderão ser superiores a 0,20 cm (vinte) centímetros.

§ 2º - Além dos desenhos e documentos mencionados, o Departamento de Urbanismo poderá exigir outros, caso.

Art. 24 - Na organização dos planos serão observadas as seguintes convenções:

- a) – preta = parte a ser conservada;
- b) – vermelha = parte projetada;
- c) – amarela = parte a ser demolida.

Art. 25 - Todas as vias do projeto devem conter as assinaturas do proprietário, bem como do autor do projeto e do responsável pela execução, nos termos do Decreto Federal Nº 23.569, de 11/12/33, estando estes com suas carteiras profissionais registradas na Prefeitura e quites com os cofres municipais.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E Nº 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º - O engenheiro que assinar o projeto responderá pelas infrações que forem observadas durante a construção da obra.

§ 2º - Havendo mudança de construtor no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar, imediatamente, por escrito, à Surplan, indicando o nome do novo profissional, o qual será aceito se satisfizer as exigências deste Código. O proprietário deverá, então, comparecer ao Departamento de Urbanismo com o novo profissional para ser feita a mudança de firmas no projeto,

Art. 26 - Se os projetos não estiverem de acordo com este Código ou apresentarem inexatidão ou equívoco, o interessado será convidado a corrigi-los, para isso sendo chamado por memorando que lhe será endereçado. Se findo o prazo de 08 (oito) dias, não tiver posto o projeto de acordo com a Lei, será o respectivo requerimento arquivado,

§ 1º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prolongado a pedido do interessado e ajuízo do Diretor do Departamento de Urbanismo.

§ 2º - As retificações do projeto deverão ser feitas de modo que não haja emendas nem rasuras, podendo o interessado fazer colocar nas folhas apresentadas uma parte adicional, devidamente assinada e com as retificações.

Art.27 - Quando tiver sido verificado que o projeto está em condições de ser aprovado, o requerimento será encaminhado para o despacho do Diretor do Departamento de Urbanismo.

Art. 28 - Estando o projeto aprovado, o Departamento de Urbanismo entregará ao interessado o alvará de licença e as cópias, com exceção de uma, a qual ficará arquivada. Todas as cópias serão visadas pelo Diretor do Departamento de Urbanismo.

Parágrafo único: O alvará de licença de construção conterà, sob número de ordem: data, prazo de validade, nome do proprietário e do construtor; endereço, natureza da obra e o visto do engenheiro da Prefeitura, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 29 - Obtido o alvará de alinhamento, nenhuma construção na zona urbana em ruas não calçadas será iniciada sem que o interessado tenha assentado os meios-fios correspondentes à testada do terreno.

§ 1º - Colocado o meio-fio, o construtor comunicará o fato ao Departamento de Urbanismo que, dentro de 24h (vinte e quatro) horas, mandará verificar se a cota de alinhamento e o nivelamento foram fielmente observados.

§ 2º - A não observância das formalidades previstas neste artigo, será motivo de multa e/ou embargo, no caso de erro na construção.

Art. 30 - Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará houver mudança, de planos, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando planta na forma estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º - Aprovados os novos planos, será expedido novo alvará mediante o pagamento das taxas relativas à modificação.

§ 2º - Será dispensado novo alvará se as modificações não alterarem partes essenciais da construção.

Art. 31 - Caduca o alvará:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- a) Quando não tiverem sido iniciadas as obras dentro do prazo de 06 (seis) meses, para as construções e reconstruções e dentro de 02 (dois) meses para as obras de acréscimo, reforma e outras de menor importância;
- b) Quando os serviços de construção não estiverem concluídos dentro do prazo de 02 (dois) anos.

Art. 32 - Caducando o alvará, o interessado deverá requerer nova licença, juntando novas plantas e pagar novos emolumentos, para obtenção de novo alvará.

Art. 33 - O alvará de licença de construção será cassado pelo Secretário de Urbanismo quando:

- a) For obtido por meio fraudulento;
- b) A construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pelo Departamento de Urbanismo;
- c) Os materiais empregados não forem os especificados para a obra, de acordo com as normas da A.B.N.T.

Parágrafo único: Não serão contados para fins de iluminação e ventilação os corredores de uso privativo, caixa de escadas, poços e "hall" de elevadores.

Art. 37 - Serão contados para efeito de insolação os logradouros de prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão, em forma legal, devidamente registrada no registro de imóveis.

Art. 38 - No caso de residências será exigido para efeito de insolação que os dormitórios não tenham face voltada para as direções inconvenientes do sol, e que deverão obedecer aos recuos mínimos exigidos conforme zona em estejam localizados.

Art. 39 - No caso de edifícios, além do estabelecido no artigo anterior às áreas de iluminação, insolação e ventilação deverão obedecer às seguintes normas:

I - Quando iluminarem e ventilarem salas, quartos, estúdios, bibliotecas e "ateliers", considerados área nação e ventilação principais, deverão obedecer às seguintes condições:

a) O afastamento mínimo de qualquer vão da parede oposta será fornecido pelo valor 13, dado na tabela abaixo, em função da natureza de iluminação e ventilação;

b) A área mínima será dada pela fórmula:

$$A = A_o = K(n - 1), \text{ onde}$$

A = área mínima

A<sub>o</sub> = valor fornecido na tabela abaixo

K = valor fornecido na tabela abaixo

n = número de pavimentos com exceção do térreo;

c) - Permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo de diâmetro dado pela fórmula:

$$D = C \times A, \text{ onde}$$

C = coeficiente dado na tabela abaixo

A = área mínima, calculada no item b.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

#### ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS

FORMA DA AREA	13	Ao	K	C
Aberta	1,50	9,00	0,15	0,50
semi-aberta	1,50	9,00	0,30	0,60
fechada	2,00	9,00	0,50	0,75

II - Quando iluminarem e ventilarem vestíbulos, copa, cozinha, lavanderia, banheiro, corredores, quartos de empregados, quitinetes e ante-salas, consideradas áreas de iluminação e ventilação secundárias, deverão obedecer às seguintes condições:

a) O afastamento mínimo qualquer do vão de parede oposta será fornecido pelo valor 13 dado na tabela adiante, em função da natureza da área de iluminação e ventilação;

b) A área mínima será dada pela fórmula:

$$A = A_o + K(n - 1), \text{ onde}$$

A = área mínima

A<sub>o</sub> = valor fornecido na tabela adiante

K = valor fornecido na tabela adiante

n = número de pavimentos com exceção do térreo.

c) - Permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo de diâmetro dado pela fórmula:

$$D = C \times A, \text{ onde}$$

C = coeficiente dado na tabela adiante

A = área mínima, calculada no item b.

#### ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIAS

FORMULA DA AREA	13	Ao	K	C
Aberta	1,50	9,00	0,10	0,60
Semi-aberta	1,50	9,00	0,20	0,60
fechada	2,00	9,00	0,30	0,75

Art. 40 - Os espaços livres abertos para duas faces opostas, corredores, quando para insolação de dormitórios, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior de 1/5 da diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório isolado pelo dito corredor, observado o mínimo de 2,50 m (dois e cinquenta) metros.

Art. 41 - Não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminada for maior do que duas vezes e meia seu pé direito ou sua largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outra cobertura,

Art. 42 - Para ventilação e iluminação de caixa de escadas, será observado o seguinte critério: até quatro pavimentos, a área mínima será de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados; para cada pavimento excedente desses 04 (quatro), haverá o acréscimo de 1m<sup>2</sup> (um) metro quadrado por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m<sup>2</sup> (um e cinquenta) metros quadrados.

Art. 43 - No caso de corredor, a cada 10,00 m (dez) metros de comprimento deverá ser prevista uma abertura para iluminação e ventilação, calculada na razão de 1/7 da área do piso do corredor.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 44 - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou forçada de compartimentos sanitários, mediante ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, observado o seguinte:

1. Altura livre não inferior a 0,40 em (quarenta) centímetros;
2. Largura não inferior a 1,00 m (hum) metro;
3. extensão não superior a 5,00 m (cinco) metros;
4. Comunicação direta com o exterior;
5. A boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra água de chuva,

Art. 45 - As chaminés de ventilação e dutos horizontais deverão ser ligados diretamente ao exterior, obedecendo as seguintes condições:

I - Nas chaminés:

- a) Serem visitáveis na base;
- b) Permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 em (cinquenta) centímetros de diâmetro;
- c) Terem revestimento interno liso;

II - Nos dutos horizontais:

- a) Terem altura mínima livre de 0,20 em (vinte) centímetros;
- b) Terem comprimento máximo de 6,00 m (seis) metros, exceto no caso de serem abertos nas extremidades, quando não haverá limitação para o seu comprimento.

Art. 46 - As garagens deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto, que proporcione ventilação permanente.

Art. 47 - As aberturas dos compartimentos considerados áreas de iluminação e ventilação principais deverão obedecer aos seguintes itens:

- quando voltadas para áreas abertas deverão ter área igual a 1/7 de área no piso;
- quando voltadas para áreas semi-abertas, deverão ter área igual a 1/6 de área do piso;
- quando voltadas para áreas fechadas, deverão ter área igual a 1/5 de área do piso.

Art. 48 - As aberturas dos compartimentos considerados áreas de iluminação secundária deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- quando voltadas para áreas abertas, deverão ter área igual a 1/8 da área do piso;
- quando voltadas para áreas semi-abertas, deverão ter área igual a 1/6 da área do piso;
- quando voltadas para áreas fechadas, deverão ter área igual a 1/5 da área do piso.

Art. 49 - Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, de trabalho, de leitura, bem como laboratórios, bibliotecas e fins similares, não terão profundidade superior a duas vezes a largura, nem duas vezes o pé-direito.

Parágrafo único: Nas salas de aula é obrigatório a iluminação unilateral esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 50 - Para os casos do artigo 48 a área de ventilação deverá ser o mínimo igual à metade de iluminação da área.

Art. 51 - Para escolas e hospitais as áreas mínimas de insolação e iluminação serão iguais a 1/5 da área útil do compartimento e a área mínima de ventilação igual a 2/3 da área de iluminação.

#### SUBSEÇÃO I

##### DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 52 - As dimensões mínimas dos compartimentos serão as seguintes:

- a) Na parte referente a casas populares as dimensões mínimas dos compartimentos serão as contidas na Tabela "A";
- b) Na parte referente a residências deverá ser de acordo com a Tabela "B";
- c) Na parte referente a edifícios residenciais, as partes comuns seguirão as dimensões mínimas contidas na Tabela "C";

Na parte referente a edifícios comerciais, deverão ser seguidas as instruções da Tabela "C".

#### SUBSEÇÃO II

##### COPAS, COZINHAS E DESPENSAS

Art. 53 - A área mínima da cozinha será de 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados.

§ 1º - Quando a cozinha estiver ligada à copa, por meio de vão com 1,50 m (um e cinquenta) metros de largura mínima; a área mínima será de 4,00 m (quatro) metros quadrados.

§ 2º - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima será de 4,50 m<sup>2</sup> (quatro e cinquenta) metros quadrados.

Art. 54 - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

Art. 55 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta a compartimentos sanitários e dormitórios.

Art. 56 - A área mínima das copas será de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco) metros quadrados.

Art. 57 - Nas copas e cozinhas o piso e as paredes até 1,50 m (um e cinquenta) metros de altura serão revestidos de material liso, impermeável e resistente e freqüentes lavagens,

Art. 58 - A copa, quando ligada à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadrias, não poderá ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório.

Parágrafo único: Só serão consideradas copas, nas habitações, os compartimentos que servirem de passagem entre cozinha e a sala de refeições.

#### SUBSEÇÃO IV

##### 1. CORRÉDORES

Art. 63 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles transitam, no sentido do escoamento. Será considerada a lotação máxima, a qual será calculada de acordo com a tabela abaixo:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

NATUREZA DO LOCAL	m <sup>2</sup>
1. Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferências, etc., sem assentos fixos .....	1,00
2. Habitações coletivas .....	0,06
3. Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados, etc. ....	0,25
4. Escritórios em geral .....	0,12
5. Templos religiosos .....	0,50
6. Ginásios, salões de boliche, patinação, etc .....	0,20
7. Grandes indústrias .....	0,06
8. Praças de esporte .....	1,00

Observação: Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescido de 10% (dez) por cento,

Art. 64 - A largura mínima dos corredores será fornecida nas tabelas A, B, C e D, anexas, em função do tipo de edificação para escolas, hospitais e locais de reunião essa largura será de 1,50 m (um e cinquenta) metros, A largura mínima do corredor será adotada quando a soma das lotações dos compartimentos que com ele se comunicam seja igual ou interior a 100 (cem).

Art. 65 - Se as passagens ou corredores de uso comum ou coletivo tiverem extensão superior a 10,00 m (dez) metros medida a contar da caixa de escada ou do respectivo vestíbulo, se houver, a largura mínima será acrescida de 10 cm (dez) centímetros por metro de comprimento excedente.

Art. 66 - As portas nos acessos de uso comum ou coletivo, inclusive dos elevadores não deverão, ao abrir, provocar redução de largura mínima exigida para os mesmos acessos.

Art. 67 - Quando a lotação dos compartimentos que se comunicam com o corredor exceder a 100 (cem), a largura do corredor será mínima à largura calculada nos artigos 64 e 65, acrescida de 8 mm (oito) milímetros por pessoa excedente.

Art. 68 - No caso de locais de reunião, quando várias partes se abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo da largura deste corredor, sua capacidade de acumulação, calculada na razão de 04 (quatro) pessoas por metro quadrado. Para efeito deste desconto só poderá ser computada a área do corredor contida entre as portas do salão, a mais próxima e mais distante da saída.

Parágrafo único: Quando o corredor de escoamento se der pelas duas extremidades o acréscimo da largura, especificado no artigo 67 será tomado pela metade.

Art. 69 - As portas dos corredores não poderão ter largura inferior à deste.

## 2. ESCADAS

Art. 70 - A largura das escadas serão as seguintes:

- residências = 1,00 m
- prédios = 1,20 m
- para as escolas, hospitais e congêneres, ou locais para reunião de 100 (cem) pessoas, a largura mínima é de 1,50 m (um e cinquenta) metros; para mais de 100 (cem) pessoas, sofrerá acréscimo de 8 mm (oito) milímetros por pessoa excedente.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 71 - As escadas deverão estar desimpedidas, não devendo haver portas, grades, etc., impedindo a circulação.

Art. 72 - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Deverão ser construídas em material que não seja inflamável;

§ 2º - As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinem a locais de reunião, deverão ter o lance externo que se comunicar com a saída sempre orientando na direção desta;

§ 3º - Nos estádios, as escadas das circulações entre os diferentes níveis deverão ter largura de 1,50 m (um e cinquenta) metros; para cada 1.000 (mil) pessoas, e nunca inferior a 2,50 m (dois e cinquenta) metros;

§ 4º - As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como a s de uso secundário e eventual, como as adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60 em (sessenta) centímetros;

§ 5º - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula  $2 A + 13 = 0,63$  m, onde A é a altura ou espelho do degrau e 13 a profundidade do piso, sendo a altura máxima igual a 19cm (dezenove) centímetros. Para as escolas e hospitais, os degraus deverão ter largura mínima de 31 cm (trinta e um) centímetros e altura máxima de 16 cm (dezesesseis) centímetros;

§ 6º - Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), ou houver mudanças de direção, será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de 80 cm (oitenta) centímetros, e com a mesma largura do degrau;

§ 7º - As escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lances retos;

§ 8º - Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que a curvatura externa seja de 6,00 m (seis) metros, no mínimo. A largura do degrau mínima será de 28 cm (vinte e oito) centímetros, medida da linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00 m (um) metro;

§ 9º - As escada do tipo marinheiro, caracol ou em leque só poderão ser admitidas para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou antro pisos de uma mesma unidade residencial;

§ 10 - Nas escadas de uso coletivo, serão colocadas luzes de emergência, acionadas por gerador próprio;

§ 11 - As escadas deverão ter em toda a sua extensão, a altura livre mínima de 2,20 m (dois e vinte) metros,

Art. 73 - Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar de mais de 30,00 m (trinta) metros de uma escada, e no caso de haver necessidade de se constituírem duas escadas, pelo menos uma deverá ser ligada diretamente à via pública,

Art. 74 - É obrigatória a colocação de corrimão contíguo junto às paredes de caixa de escadas,

Art. 75 - Sempre que a largura da escada ultrapassar de 2,50 m (dois e cinquenta) metros será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m (um e cinquenta metros).

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## **PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

#### **3. ELEVADORES DE PASSAGEIROS**

Art. 76 - Deverá ser obrigatoriamente servido, por elevador o edifício que tiver o piso do último pavimento situam, superior a 9,20 m (nove e vinte) metros do piso do primeiro pavimento, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro público.

Art. 77 - A existência dos elevadores não dispensa a construção de escadas.

Art. 78 - Quando o edifício tiver 08 (oito) ou mais pavimentos o número mínimo de elevadores será de 02 (dois).

Art. 79 - Deverá ser instalado o comando para retomo dos elevadores ao térreo para, no caso de incêndio, ser usado pelos bombeiros, com gerador de emergência para operação de pelo menos um carro.

Art. 80 - Nos poços de elevadores somente será permitida a passagem de fiação elétrica indispensável ao próprio funcionamento do sistema.

Art. 81 - Os elevadores obedecerão às normas A.B.N.T., em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, em relação ao seu dimensionamento, instalação, utilização.

Art. 82 - O átrio de elevadores, que se ligar a galerias, deverá:

- a) Formar um remanso;
- b) Não interferir na circulação das galerias;
- c) Constituir ambiente independente;
- d) Ter área inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e a largura mínima de 2,00 m (dois) metros.

#### **4. ELEVADORES DE CARGA**

Art. 83 - Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas conforme as condições especificadas.

Art. 84 - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 85 - Os elevadores de carga poderão ser mantidos em torres metálicas, em substituição às caixas, desde que as torres sejam mantidas completamente fechadas em toda a sua extensão, com tela metálica de malha não excedente a 25 cm (vinte e cinco) centímetros e constituída de fios de 2 mm (dois) milímetros de diâmetro, no mínimo, ou proteção equivalente. Se destinados ao transporte de cargas de mais de 1.000kg (mil) quilos, os projetos deverão trazer as indicações essenciais sobre a suficiência das estruturas de apoio. No caso do funcionamento ser hidráulico, deverá ficar demonstrada a segurança do sistema, particularmente de comando.

Art. 86 - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser de seus próprios operadores.

#### **5. ELEVADORES DE ALÇAPÃO**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 87 - Os elevadores de alçapão, além das exigências relativas aos elevadores de carga, deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

- a) Não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, e terão velocidade reduzida até o limite 1,2 m/seg;
- b) O espaço vertical utilizado pelos elevadores no interior dos edifícios deverá ser protegido nas suas 04 (quatro) faces por caixas de alvenaria totalmente fechadas ou por tela metálica de malha não excedente a 25 cm (vinte e cinco) centímetros e constituída de fios de 2 mm (dois) milímetros de diâmetro, no mínimo, ou sistema de proteção equivalente.

#### 6. RAMPAS

Art. 88 - No caso de emprego de rampas em substituição às das de edificação, aplicam-se àquelas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção fixadas para as escadas.

§ 1º - Para a rampa com declividade igual ou inferior a 6% (seis) por cento, a largura exigida no artigo 70 poderá ser reduzida de 20% (vinte) por cento, respeitadas as larguras mínimas fixadas,

§ 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze) por cento, Se a declividade exceder a 6% (seis) por cento, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 89 - As rampas de uso comum ou coletivo, no caso de escolas, terão largura mínima de 1,50 m (um e cinquenta) metros e declividade máxima de 12% (doze) por cento.

Art. 90 - As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um e vinte) metros e sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1: 10 de altura para comprimento.

#### 7. GARAGENS

Art. 91 - As garagens para estacionamento de automóveis deverão atender às seguintes normas:

- a) Pé direito mínimo de 2,30 m (dois e trinta) metros;
- b) Deverão ter piso de material resistente, impermeável, refratário ao desgaste e a solventes e antiderrapantes;
- c) Havendo pavimento super posto, o teto será de material incombustível;
- d) Não podem ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;
- e) Deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto, que garantam ventilação permanente. Essas aberturas devem corresponder no mínimo a 60% (seis) por cento da área exigida para abertura de iluminação.

#### SUBSEÇÃO V PÉS-DIREITOS

Art. 92 - Os pés-direitos mínimos deverão ter as dimensões contidas nas tabelas A, 13, C e 13 anexas.

#### SUBSEÇÃO VI PORÕES

Art. 93 - O piso dos porões será obrigatoriamente revestido de material liso e impermeável.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 94 - As paredes terão, interiormente, revestimento impermeável até o mínimo de 30 cm (trinta) centímetros de altura, acima do terreno circundante.

Art. 95 - Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação permanente, as quais serão sempre protegidas por grades com telas metálicas com malhas ou espaçamento entre barras não superior a 1 cm (um) centímetro.

Art. 96 - Todos os compartimentos dos porões terão comunicação entre si para o fim de garantir a ventilação.

Art. 97 - Quando os porões tiverem pé-direito igual ou superior a 2,30 m (dois e trinta) metros, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, garagens, adegas e depósitos uma vez asseguradas as condições de iluminação e ventilação.

#### SUBSEÇÃO VII FACHADAS

Art. 98 - A largura mínima dos edifícios reconstruídos no alinhamento das vias públicas será o existente anteriormente.

Art. 99 - Qualquer projeto para construção de edifícios será submetido à censura sob o ponto de vista estético, na parte referente a fachada, podendo ser rejeitado.

Parágrafo único: O Departamento de Urbanismo poderá exigir a perspectiva das fachadas, bem como fotografias dos prédios contíguos para o melhor julgamento.

Art. 100 - As fachadas secundárias, visíveis da via pública, deverão estar em harmonia quanto ao estilo, com fachada principal.

Art. 101 - Não serão permitidos reformas parciais que mudem o estilo arquitetônico e decorativo de parte da fachada, sem que toda ela seja posta de acordo com a parte reformada,

Art. 102 - As fachadas serão conservadas sempre limpas e em bom aspecto, podendo a Prefeitura exigir do proprietário ou seu procurador, além de caiação ou pintura, a reparação nos rebocos e decorações, mediante notificação com aviso de 30 (trinta) dias.

Art. 103 - Não será permitida a edificação em terreno de esquina sem que tenha fachada para as duas vias públicas a que esteja voltada.

Art. 104 - Não serão permitidos reparos nas fachadas dos edifícios da zona central e urbana que tenham canos que lancem águas diretamente sobre os passeios.

Art. 105 - Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento dos logradouros:

- a) As molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 40 cm (quarenta) centímetros sobre a linha do recuo paralela ao alinhamento do logradouro;
- b) Os balcões ou terraços quando abertos, que formem corpos salientes a altura não inferior a 3,00 m (três) metros do solo e cujas projeções no plano horizontal não avancem mais de 1,00 m (um) metro sobre a mencionada linha do recuo e não ocupem mais de 1/3 da extensão da fachada onde se localiza;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- c) As marquises em balanço, quando avançarem, no máximo, até a metade do recuo obrigatório de respeitarem os recuos obrigatórios das divisas do lote, forem engastadas na edificação, e não tiverem apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório; não se repetirem nos pavimentos, ficando sobrepostas ressalvado o avanço das lajes "corta-fogo".

**SUBSEÇÃO VIII**  
**CHANFRO**

Art. 106 - Quando se tratar de prédio de esquina, construído no alinhamento das ruas, será obrigatório o canto chanfrado. Este chanfro será no mínimo de 3,00 m (três) metros, sendo o lado maior de um triângulo isósceles.

**SUBSEÇÃO IX**  
**BALANÇOS**

Art. 107 - Nas edificações que não sejam de esquina será permitido o balanço em qualquer dos pavimentos.

Art. 108 - Quando situadas nas esquinas, as edificações poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o canto chanfrado, formando corpo saliente, em balanços sobre os alinhamentos do logradouro, observando-se:

- a) Situarem-se a uma altura do logradouro, de pelo menos 3,00 m (três) metros de qualquer ponto do passeio;
- b) Nenhum dos seus pontos fique a distância inferior a 9 cm (nove) centímetros de árvores, semáforos, postes e outros elementos de sinalização ou instalação pública.

**SUBSEÇÃO X**  
**MARQUISES**

Art. 109 - Será permitida a construção de marquises desde que obedecidas as seguintes condições:

- a) Podem avançar até 2/3 da largura do passeio e não devem exceder a 1,50 m (um e cinquenta) metros;
- b) Devem possuir uma altura de no mínimo 3,00 m (três) metros, contada a partir do nível do passeio;
- c) Não poderão ocultar ou prejudicar árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação, placas e outros elementos de informação, sinalização ou instalação públicas;
- d) O material para a sua construção deve ser rígido e incombustível;
- e) Deverão ser dotadas de calhas e condutores, devidamente embutidos nas paredes, comunicando com a sarjeta;
- f) Não deverão conter grades, parapeitos ou guarda-corpos;
- g) Serão sempre em balanço;
- h) Quando munidas de focos de iluminação, serão estas do tipo não ofuscante e convenientemente adaptados.

Art. 110 - Em edifícios que pelo conjunto de suas linhas, constituam blocos arquitetônicos cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 111 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes quando na mesma quadra, salvo no caso de logradouro de declive acentuado.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 112 - Nas quadras onde já existirem marquises serão adotadas as alturas e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro vierem a ser construídas na mesma quadra, desde que não contrariem o presente Código.

Parágrafo único: No caso de não convir por motivo estético, a reprodução das características lineares das marquises existentes, poderá o Departamento de Urbanismo adotar outras, que passarão a constituir o padrão para a mesma quadra.

Art. 113 - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises serão construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, devendo ser, neste caso, as cabeceiras protegidas contra a penetração de chuvas.

#### CAPÍTULO IV EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

##### SEÇÃO I PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 114 - Nas edificações onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

- a) No pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os "halls", as circulações horizontais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;
- b) Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

Art. 115 - As edificações multifamiliares deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos.

- a) Equipamento para extinção de incêndios;
- b) Escadas;
- c) Elevadores;
- d) Garagens para a guarda de veículos;
- e) Equipamento para a remoção de lixo doméstico;
- f) Área destinada à administração do edifício;
- g) Área destinada à recreação de seus ocupantes.

##### SUBSEÇÃO I EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 116 - Deverá ser apresentado ao Corpo de Bombeiros projeto detalhado do equipamento para o combate ao fogo. O alvará de construção somente será expedido se, além da aprovação do projeto pelo Departamento de Urbanismo, aprovação esta que será acompanhada do documento que comprove ter sido o seu projeto contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

##### SUBSEÇÃO II ESCADAS

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 117 - Serão obedecidas as normas descritas no Capítulo III - Das Construções em Geral, na parte referente a escadas.

#### SUBSEÇÃO III ELEVADORES

Art. 118 - Serão obedecidas as normas descritas no Capítulo III - Das Construções em Geral, na parte referente a elevadores.

#### SUBSEÇÃO IV GARAGENS PARA GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 119 - Os prédios de apartamentos para fins residenciais deverão obrigatoriamente reservar uma área para guarda de veículos dos moradores. Será necessária, no mínimo, uma garagem para cada 02 (dois) apartamentos.

Parágrafo único: Essa área não será computada no cálculo da área total edificada.

Art. 120 - Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para guarda de veículos, os seguintes casos:

- a) Edificações em lotes internos em que a largura do acesso seja menor que 2,50 m (dois e cinquenta) metros;
- b) Edifícios com área inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos) metros quadrados.

Parágrafo único: Nos casos deste artigo só será permitida a construção quando houver estacionamento a uma distância superior a 400,00 m (quatrocentos) metros, para utilização dos proprietários ou locatários.

Art. 121 - Os prédios destinados a habitação e comércio com depósito serão dotados de estacionamento ou entrada para veículos, destinada à carga e descarga.

#### SUBSEÇÃO V EQUIPAMENTOS PARA A REMOÇÃO DE LIXO

Art. 122 - O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado ou recolhido conforme processos abaixo especificados:

- a) Coleta por tubo de queda até depósitos apropriados;
- b) Coleta por tubo até equipamento de trituração ou prensagem.

Art. 123 - O sistema de coleta deverá se compor no mínimo das seguintes partes:

- a) Boca coletora de lixo;
- b) Tubo de queda;
- a) Chaminé de ventilação ou de exaustão;
- b) Depósito coletor de lixo;
- c) Triturador ou prensa.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

#### SUBSEÇÃO VI BOCA COLETORA DE LIXO

Art. 124 - A boca coletora de fixo em cada pavimento deverá ter dimensão mínima de 30 x 30 cm, dotada de porta caçamba, a qual não poderá abrir para caixa de escadas, nem diretamente para "halls", e circulações principais devendo ficar num compartimento que permita inscrever um círculo com 80 cm (oitenta) centímetros, de diâmetro, dotado de círculo e de porta. Atenderá no máximo a 12 (doze) unidades por pavimento e a um único pavimento.

#### SUBSEÇÃO VII TUBO DE QUEDA

Art. 125 - O tubo de queda deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser construído ou protegido com material que resista a 6 h (seis) horas de fogo;
- b) Construído em uma única prumada vertical, não devendo existir deflexões ou curvas;
- c) Ser separado da chaminé de exaustão ou ventilação;

Ser dotado de dispositivos que permitam a sua lavagem freqüente.

#### SUBSEÇÃO VIII CHAMINÉ DE VENTILAÇÃO OU DE EXAUSTÃO

Art. 126 - A chaminé de exaustão ou de ventilação obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Será construída ou protegida com material que resista a pelo menos 6h (seis) horas de fogo;
- b) Será separada do tubo de queda;
- c) Deverá se prolongar pelo menos 1,50 m (um e cinquenta) metros acima da cobertura da edificação.

#### SUBSEÇÃO IX DEPÓSITO COLETOR DE LIXO

Art. 127 - O processo de coleta por tubo de queda até depósitos apropriados será usado em edifício de até 03 (três) andares. No caso de edifícios maiores, será obrigatória a coleta por tubo de queda até equipamento de trituração ou prensagem.

Art. 128 - A capacidade do depósito para o processo "A", do artigo 122, deverá ser igual ao volume do lixo produzido em 48 h (quarenta e oito) horas, fornecida na tabela adiante. A capacidade para o processo "B" deverá ser igual ao volume do lixo produzido em 24 h (vinte e quatro) horas, fornecido na mesma tabela.

Art. 129 - Os depósitos de lixo deverão impedir a emanção de odores, ter piso e paredes revestidos com material impermeável e serem protegidos contra a penetração de animais. Deverão ter acesso direto da rua por passagem de uso comum, com dimensões mínimas de 1,20 m (um e vinte) metros de largura e 2,40 m (dois e quarenta) metros de altura.

#### SUBSEÇÃO X ÁREA DESTINADA À ADMINISTRAÇÃO DO PRÉDIO

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 130 - Deverá ser previsto no projeto, local centralizado para a administração de edificação. Esse local terá área equivalente a  $\frac{1}{2}$  % (meio) por cento do total da área construída.

#### SUBSEÇÃO XI

#### ÁREA DESTINADA A RECREAÇÃO DE SEUS OCUPANTES

Art. 131 - Deverá ser previsto local para recreação dos ocupantes do edifício, devendo obedecer aos requisitos abaixo:

- a) Proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado por compartimento habitável, não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta) metros quadrados;
- b) Indispensável continuidade, não podendo, pois o seu dimensionamento ser feito por edição de áreas parciais isoladas;
- c) Forma tal que permitam, em qualquer ponto, inscrição de uma circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois e cinquenta) metros;
- d) Acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo, isolado das passagens de veículos, com mureta com altura mínima de 70 cm (setenta) centímetros;
- e) Não se localizar na cobertura das edificações.

#### SEÇÃO II

#### EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Art. 132 - As exigências quanto à instalação contra incêndio, equipamentos coletores de lixo, escadas, elevadores, etc, serão idênticas às normas estatuídas para os edifícios residenciais.

Art. 133 - Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ser dotados de garagem exclusivamente para estacionamento de automóveis.

Art. 134 - Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter em cada pavimento compartimentos sanitários, de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.

#### SEÇÃO III

#### LÓJAS

Art. 135 - As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) Não terão comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários;
- b) Deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de vasos sanitários, em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem) metros quadrados de área útil;
- c) Quando houver pavimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material que não seja inflamável;
- d) Os jiraus guarnecidos sempre de muretas ou balaústres com altura máxima de 1,00 m (um) metro, não podendo ocupar, mais de 1/3 da área da loja e os pés-direitos mínimos inferior e superior, resultantes da subdivisão, deverão ser de 2,50 m (dois e cinquenta) metros;
- e) Nas lojas que tiverem acesso por galerias ou passagens são dispensáveis a iluminação e ventilação natural, quando tiverem profundidade igual, no máximo, à largura dessas galerias, e tenham o ponto mais afastado de sua frente distante da boca da galeria, no máximo 05 (cinco) vezes a largura desta.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**SEÇÃO IV**  
**DOS EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS**

Art. 136 - Os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas construídas de material que seja inflamável.

Art. 137 - As coberturas deverão ser de material que não seja inflamável, refratário à umidade e mal condutor de calor.

Art. 138 - Os pisos e as paredes, até a altura de 2,00 m (dois) metros, serão revestidas de material liso e impermeável.

Parágrafo único: A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as do forro, poderão ser determinadas, a juízo da Surplan, pelas condições de trabalho.

Art. 139 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro) metros.

Art. 140 - Quando a atividade a ser exigida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, essas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Art. 141 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados para o uso de um e outro sexo.

Art. 142 - O número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

<b>NÚMERO DE OPERÁRIOS HOMENS</b>	<b>LAVATÓRIOS E LATRINAS</b>	<b>MICTÓRIOS</b>
1 a 10	1	3
11 a 24	2	6
26 a 49	3	9
50 a 100	5	15
+de 100	+ 1 p/ cada 30	+ 1 p/ cada 10

<b>NÚMERO DE OPERÁRIOS MULHERES</b>	<b>LAVATÓRIOS E LATRINAS</b>	<b>MICTÓRIOS</b>
1 a 5	1	
6 a 14	2	
15 a 30	3	
31 a 50	4	
51 a 80	5	
+ de 80	+ 1 p/ cada 20	

Art. 143 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 144 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiário, devidamente separados para uso de um e outro sexo, e com área útil não inferior a 35 cm<sup>2</sup> (trinta e cinco) centímetros quadrado por operário previsto na lotação do local de trabalho.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 145 - Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis, deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escada por porta tipo corta-fogo,

Art. 146 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo 5,00 m (cinco) metros acima da edificação mais alta, situada à distância de 50,00 m (cinquenta) metros.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, considera-se a altura de edificação, a cota do forro do último pavimento.

Art. 147 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Art. 148 - As fábricas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

#### SEÇÃO V

#### INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 149 - As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades relacionadas com os parágrafos abaixo discriminados:

§ 1º - Industrialização e preparo de carnes, pescados, suas conservas e derivados;

§ 2º - Industrialização do leite, laticínios e derivados;

§ 3º - Fabricação de pão, massas, doces, suas conservas e congêneres;

§ 4º - Fabricação de bebidas e gelo;

§ 5º - Usina e refinaria de açúcar;

§ 6º - Torrefação de café.

Art. 150 - As normas peculiares a cada grupo serão estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo das exigências previstas na parte inicial deste Capítulo e da legislação federal competente.

Art. 151 - Nas indústrias de produtos alimentícios, os compartimentos destinados a fabricação, manipulação, acondicionamento, depósitos de matéria-prima ou produtos bem como a outras atividades acessórias, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima ou gêneros, ou a guarda de produtos acabados ou similares, deverão ter os pisos, as paredes, pilares e colunas, os cantos, as aberturas até a altura de 2,00 m (dois) metros, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- b) Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumação deverão ter o piso construído de material liso e impermeável e as paredes, até a altura do teto, revestidas de azulejos ou material liso, durável, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- c) Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os compartimentos para pernoite de empregados ou vigia, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## **PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- destinados à consumação, cozinha, fabrico, manipulação, depósitos de matérias-primas ou gêneros ou com a guarda de produtos acabados;
- d) Os compartimentos destinados à consumação, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água corrente e, piso de ralo para escoamento das águas de lavagem;
  - e) Os estabelecimentos deverão possuir geladeiras para guarda e balcões frigoríficos para exposição de mercadorias, com capacidade adequada;
  - f) Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria-prima para o fabrico de pão, massas, doces e confeitados, deverão satisfazer as condições de compartimentos de permanência prolongada. Não poderão estar ligados diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação. Deverão ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados.

Art. 152 - Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento, terão instalação para renovação do ar, com capacidade mínima correspondente ao volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente,

Art. 153 - Esses compartimentos terão portas com dispositivos adequados, que as mantenham permanentemente fechadas.

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **INDUSTRIALIZAÇÃO E PREPARO DE CARNES, PESCADOS, SUAS CONSERVAS E DERIVADOS**

Art. 154 - Compreende esta subseção as edificações para matadouros, matadouros-frigoríficos, matadouros-avícolas, charqueadas, tripárias, fabricação de produtos suínos, fabricação de conservas, gorduras, carnes preparadas e atividades congêneres.

Art. 155 - Os matadouros deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) As instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser separados ou utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e também daqueles em que forem trabalhados as carnes e derivados;
- b) O piso deverá ser liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens; terá declividade mínima de 1% (um) por cento e máxima de 3% (três) por cento, para assegurar o escoamento das águas de lavagem. Deverá ser provido de canaleta ou outro sistema, que forma a rede de drenagem das águas de lavagem e residuais para os raios;
- c) As paredes, pilares e colunas deverão ser revestidas em toda a altura, de material liso impermeável;
- d) Os currais, bretes e demais instalações de espera circulação dos animais terão o piso revestido e impermeabilizado;
- e) Serão pavimentados os pátios e as vias situadas entre as edificações, bem como os terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charque;
- f) Haverá instalações de água quente e fria em quantidade suficiente para as necessidades do trabalho;
- g) Haverá, afastado no mínimo 80,00 m (oitenta) metros dos compartimentos ou instalações de repare, manipulação, acondicionamento, conservação ou armazenagem, local apropriado para separação e isolamento de demais animais suspeitos de doenças;
- h) Haverá compartimento para necropsias, com as instalações necessárias a um incinerador em anexo para a cremação das carnes, vísceras e carcaças condenadas;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- i) Haverá compartimento para microscopia e local para inspeção veterinária;
- j) Haverá autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios;
- k) As dependências principais do matadouro-frigorífico, deverão ser separadas umas das outras tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou de preparo de couro e outros subprodutos;
- l) As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar afastadas 50,00 m (cinquenta) metros, no mínimo, dos locais onde forem manipulados, tratados ou preparados produtos de alimentação humana.

Art. 156 - Aos matadouros avícolas aplicam-se as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo 155, adaptados às condições peculiares de cada caso. Exige-se ainda que contenham:

- a) Locais para separação das aves em lotes
- b) Compartimento para matança com área mínima de 20,00 m (vinte) metros quadrados;
- c) Locais para separação das aves em lote;
- d) Tanques apropriados para lavagem e preparo dos produtos;
- e) Câmaras frigoríficas com capacidade mínima para armazenamento da produção de 06 (seis) dias.

Art. 157 - Os entrepostos de carne deverão obedecer ainda às seguintes disposições:

- a) Deverão dispor de um compartimento destinado a venda, atendimento ao público a retalho, com área não inferior a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta) metros quadrados;
- b) O compartimento destinado à venda deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a via pública ou para a faixa de recuo do alinhamento, de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- c) Quando não for possível a ventilação natural, poderá ser substituída pela instalação de renovação do ar, com capacidade mínima de duas renovações do volume de ar do compartimento por hora;
- d) Os compartimentos, instalações e dependências serão separados segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;
- e) Haverá instalações de água quente e fria, em quantidade suficiente para as necessidades do trabalho e sistema que observarão aos seguintes itens:
  - 1. Reservatório com capacidade mínima correspondente a 40 L (quarenta) litros por metro quadrado de área construída, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
  - 2. Instalação de uma torneira em cada recinto, bacia ou box;
  - 3. Instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaços entre si, no máximo de 25,00 m (vinte e cinco) metros.
- f) Haverá tanques para lavagem ou preparo de produtos;
- g) Os fogões ou fomos serão providos de coifas e exaustores que garantem a tiragem de ar quente e fumaça, bem como as chaminés que observem a condição de se prolongarem até 1,00 m (um) metro, no mínimo, acima da cobertura,

Art. 158 - Não será permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimento de cimento, para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras.

Art. 159 - Junto aos matadouros, frigoríficos e demais indústrias de carne, açougues e congêneres.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 160 - Para o licenciamento de construções destinadas a matadouros-frigoríficos, abatedouros e congêneres, serão observadas, especificamente, as disposições próprias, da legislação federal vigente do órgão competente.

#### SUBSEÇÃO II

#### INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE, LACTICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS

Art. 161 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos, de leite e derivados, deverão guardar afastamento mínimo de 6,00 m (seis) metros das divisas do lote, e do alinhamento dos logradouros,

Art. 162 - Nas edificações de que trata o artigo anterior, as plataformas de recebimento e expedição do leite devidamente cobertas.

Art. 163 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento ao leite terão ainda as instalações, compartimentos ou locais para o funcionamento independente das seguintes atividades:

- a) Recebimento e depósito de leite;
- b) Laboratório de controle;
- c) Beneficente;
- d) Câmaras frigoríficas;
- e) Lavagem e esterilização de vasilhames;
- f) Depósitos de vasilhames;
- g) Expedição.

§ 1º - Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhames nem com os de maquinaria.

§ 2º - As edificações para postos de refrigeração de leite terão as instalações destinadas exclusivamente para essas finalidades.

Art. 164 - As edificações para a fabricação de laticínios deverão conter ainda, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Laboratório;
- c) Fabricação;
- d) Acondicionamento;
- e) Câmara de cura;
- f) Câmaras frigoríficas;
- g) Expedição.

Art. 165 - Nas edificações para entrepostos de leite e laticínios, os compartimentos ou locais de depósitos de matéria-prima deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

- a) Ter área mínima de 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta) metros quadrados;
- b) Deverão dispor de câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às necessidades.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 166 - Nas edificações destinadas a industrialização do leite os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separados daqueles destinados ao beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, ligados por acesso coberto.

#### SUBSEÇÃO III

##### FABRICAÇÃO DE PÃO, MASSAS, DOCES, SUAS CONSERVAS E CONGÊNERES

Art. 167 - As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter ainda instalações, compartimentos ou locais de:

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Fabricação;
- c) Acondicionamento;
- d) Expedição;
- e) Depósito de combustível.

Parágrafo único: As edificações de que trata este artigo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para este;
- b) Os depósitos de combustível deverão ficar em local separado dos locais de trabalho e depósitos de gêneros alimentícios e serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações;
- c) Os compartimentos destinados à venda, exposição ou guarda de pães, massas, doces e similares deverão ser dotados de:

1. Lavatório com água corrente;

2. Torneiras para lavagem com água corrente, na proporção de uma para cada cem metros quadrados de compartimento do local de trabalho.

- d) Nas fábricas de massas ou congêneres, a secagem dos produtos será feita por meio de estufas ou de câmara de secagem. Esta câmara terá piso, paredes, pilares ou colunas satisfazendo as condições de impermeabilidade e resistência a freqüentes lavagens.

Art. 168 - As edificações para o fabrico de doces, conservas e congêneres, deverão ter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Fabricação;
- c) Acondicionamento;
- d) Expedição;
- e) Balcões frigoríficos ou geladeiras;
- f) Depósitos de combustíveis.

#### SUBSEÇÃO IV

##### FABRICAÇÃO DE BEBIDAS E GELO

Art. 169 - As edificações para destilarias, cervejarias, fabricação de xaropes, licores e outras bebidas deverão ter ainda instalações para:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Manipulação;
- c) Acondicionamento;
- d) Câmara frigorífica;
- e) Lavagem de vasilhames;
- f) Depósito de vasilhames;
- g) Expedição;
- h) Combustível.

Art. 170 - As edificações para o fabrico de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

- terão compartimentos ou locais destinados exclusivamente à instalação de máquinas;
- as câmaras de refrigeração deverão ter acesso por meio de antecâmara.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata esta subseção deverão ter abastecimento de água potável provinda de rede geral, de fonte natural ou poço semi-artesiano, observadas as normas especiais emanadas da autoridade competente.

**SUBSEÇÃO V**  
**USINAS E REFINARIAS DE AÇÚCAR**

Art. 172 - As usinas e refinarias de açúcar deverão ter instalações ou compartimentos para:

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Trabalho de refinação;
- c) Acondicionamento;
- d) Expedição;
- e) Depósitos de combustível.

**SUBSEÇÃO VI**  
**TORREFAÇÃO DE CAFÉ**

Art. 173 - As edificações para a torrefação de café somente poderão ser usadas para esse fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade, ainda que relacionada com produtos alimentícios.

§ 1º - As edificações de que trata este artigo deverão conter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Torrefação;
- c) Moagem a acondicionamento;
- d) Expedição;
- e) Depósitos de combustível.

§ 2º - As edificações serão providas de chaminés, devidamente munidos de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem, de películas ou resíduos de café, bem como dispositivos para retenção do odor característico.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**SEÇÃO VI**  
**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**

Art. 174 - Segundo a finalidade, as indústrias extrativas classificam-se em:

- a) Pedreiras;
- b) Argilarias, barreiras e saibreiras;
- c) Areais.

Art. 175 - Por sua natureza, as indústrias descritas no artigo anterior deverão contar com edificações e instalações imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art. 176 - Nos locais de exploração de pedreiras, de argilarias, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areias e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de pessoas, logradouros públicos, ou cursos de água, áreas verdes e propriedades vizinhas.

Parágrafo único: Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, pedregulhos e areias ou extração de quaisquer outros materiais não poderão ser lançados nos cursos de água.

Art. 177 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areias, deverão ser observadas ainda as seguintes disposições:

- a) A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carregada para as galerias ou cursos de água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;
- b) As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas à caixa de areia de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois poderão ser encaminhadas às galerias ou cursos de água próximos;
- c) No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às propriedades vizinhas;
- d) Se, em consequência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias, onde possam acumular águas pluviais, ou de outras origens, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;
- e) As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;
- f) No transporte de material das pedreiras, argileiras, saibreiras, barreiras ou areais, bem como de desmontes ou quaisquer outras explorações da mesma natureza, só poderão ser usados veículos permanentemente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de logradouros públicos por onde transitarem;
- g) se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, a faixa de circulação dos veículos do alinhamento do logradouro até as áreas de exploração serão revestidas e providas de sarjetas laterais;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- h) será obrigatória, por parte do responsável, a limpeza e reparo do logradouro público em toda a extensão em que vier eventualmente a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos que transportam o material.

#### SUBSEÇÃO I PEDREIRAS

Art. 178 - Além do dispositivo nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer ainda às seguintes disposições:

- a) Contarão com mais os seguintes compartimentos:
1. Depósito de materiais e máquinas;
  2. Oficina de reparos;
  3. Depósito de explosivos.
- b) Os compartimentos mencionados no item anterior não poderão ficar situados a menos de 250,00 m (duzentos e cinquenta) metros da frente da lavra;
- c) O depósito de explosivos deverá atender às exigências referentes a inflamáveis e explosivos e mais as normas emanadas da autoridade competente;
- d) A frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200,00 m (duzentos) metros das divisas do imóvel;
- e) O equipamento da pedreira deverá ficar afastado, no mínimo, de 50,00 m (cinquenta) metros de qualquer divisa do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros públicos;
- f) O equipamento da pedreira não poderá produzir ruídos cujos índices ultrapassem 85 decibéis para uma frequência de 500 hz. A medição será efetuada no ponto mais desfavorável, junto à divisa do imóvel, no período noturno;
- g) As explorações ficarão limitadas ao horário das 10 h (dez) às 11 h (onze) horas e obedecerão, no que se refere à quantidade de explosivos utilizados, às normas emanadas das autoridades competentes;
- h) Por ocasião das explorações, exigir-se-á:
1. Que seja de 30 min (trinta) minutos o intervalo mínimo entre cada série da exploração;
  2. Que o aviso de sinal de fogo seja feito por 03 (três) vezes, com o intervalo de 2 min (dois) minutos, e percebido à distância de 100,00 m (cem) metros;
  3. Que seja fechado todo o espaço situado à distância de 50,00 m (cinquenta) metros da base da pedreiras;
  4. Que a distância da lavra em relação à divisa do imóvel, seja aumentada de acordo com o aumento da carga de explosivo, observado o afastamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros);
  5. Não poderá ser feita exploração a fogo a menos de 200,00 m (duzentos) metros de edificações, instalações ou de logradouros públicos;
  6. Não são atingidas pelo disposto no item anterior as edificações da pedreira, instalações e depósitos necessários à execução e exploração da pedreira, nem os barracões ou galpões destinados à permanência de operários em serviço;
  7. A exploração a frio, a fogacho, ou a fogacho e a frio poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou de logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não oferecer risco às pessoas e propriedades.

#### SUBSEÇÃO II ARGILEIRAS, BARREIRAS E SAIBREIRAS

Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 179 - Na exploração de argileiras, barreiras e saibreiras, além do disposto nos artigos 176, 177 e 178, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

a) Será vedada a exploração, quando houver construções próximas, situadas acima ou abaixo, ou ao lado da barreira, as quais possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade. De qualquer modo, somente será permitida a exploração quando:

1. Havendo construção colocada em nível superior ao da exploração, as distâncias horizontais mínimas contadas da crista forem de 15, 25, 35 e 45 metros, conforme a diferença de nível máximo a mesma crista e a construção for respectivamente de 10, 20, 30 e 40 metros;

2. Havendo construção colocada abaixo da exploração, as distâncias horizontais mínimas até a base, forem de 30, 50, 60 e 100 metros para a diferença de nível menores respectivamente 5, 10, 20, 30 e 40 metros;

3. Havendo desnível superior a 40,00 m (quarenta) metros serão devidamente verificadas as condições locais e adotadas cautelas especiais;

4. As escavações serão feitas sempre de cima para baixo por banquetes que não excedam a 3,00 m (três) metros de altura, por 3,00 m (três) metros de largura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo.

b) O emprego de fogachos para a exploração de barreiras não deverá apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas e propriedades.

Art. 180 - Nas olarias os fornos de cozimento deverão observar as seguintes exigências: ficarão afastados pelo menos 30,00 m (trinta) metros das edificações ou instalações e mais de 20,00 m (vinte) metros o alinhamento dos logradouros públicos.

#### SUBSEÇÃO III AREAIS

Art. 181 - A extração de pedregulhos, areia e outros materiais dos rios ou cursos de água não poderá ser feita:

- a) Quando puder ocasionar modificação do leito do rio ou curso de água, ou o desvio das margens;
- b) Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação da água;
- c) Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens do curso de água;
- d) Em local próximo e a jusante do despejo de esgotos

Art. 182 - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos cursos de água, dependerá sempre da prévia fixação pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

Art. 183 - A extração de areia ou de outros materiais nas margens e proximidades dos rios somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro a fim de eliminar os buracos e depressões. Deverá ser executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

#### SEÇÃO VII

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

#### INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 184 - Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis inflamáveis ou explosivos uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

§ 1º - Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata essa seção classificam-se em:

- fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- fábrica ou depósito de explosivos;
- fábrica ou depósitos de químicos agressivos.

§ 2º - Além das exigências desta seção, as edificações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

§ 3º - Não estão sujeitos às exigências desta seção os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas a fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas, fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 185 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes. Deverá ser atendido especialmente quanto à localização, isolamento e as condições especiais de construção dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

§ 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou similares ficam igualmente sujeitas a todas as exigências deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

- a) O armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;
- b) Determinar os requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no item anterior;
- c) A execução de obras ou serviços, ou adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros públicos.

Art. 186 - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como o alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas:

- a) No mínimo 4,00 m (quatro) metros entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;
- b) No mínimo 5,00 m (cinco) metros do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10 kg (dez) quilos ou 100,00 m<sup>3</sup> (cem) metros cúbicos os afastamentos serão de 15,00 m (quinze) metros, no mínimo.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 187 - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

- a) Recepção, espera ou atendimento do público;
- b) Acesso e circulação de pessoas;
- c) Armazenagem;
- d) Serviços, inclusive de segurança;
- e) Sanitários e serviços;
- f) Vestiário;
- g) Pátio de carga e descarga.

§ 1º - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) Armazenamento da matéria-prima;
- b) Trabalho;
- c) Administração;
- d) Refeitório.

§ 2º - As atividades previstas nos itens "e" e "f" deste artigo, e itens "a", "b" e "d" do parágrafo primeiro deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

§ 3º - As utilizações referidas no item "c" deste artigo e nos itens "a" e "b" do parágrafo 1º terão pavilhões próprios, separados dos demais, sendo um ou mais para cada espécie.

Art. 188 - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acesso por espaços de uso comum ou coletivo, de:

- a) Instalações sanitárias para uso dos empregados, em número correspondente ao total da área construída e andares servidos, conforme a tabela seguinte:

TABELA

Área total do andar mais dos eventuais andares contíguos servidos	Instalações mínimas obrigatório			
	Lavatórios	Latrinas	Mictórios	Chuveiros
De 120 a 249	3	3	2	2
De 250 a 499 m <sup>2</sup>	4	4	3	3
De 500 a 999 m <sup>2</sup>	6	6	4	4
<b>De 1.000 a 1.999 m<sup>2</sup></b>	8	8	5	5
De 2.000 a 2.999 m <sup>2</sup>	10	10	6	6
acima de 3.000 m <sup>2</sup>	1/300 ou fração	1/300 ou fração	1/500 ou fração	1/500 ou fração

- b) Vestiários na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta) metros quadrados ou fração da área total da construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados;
- c) Depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 189 - Deverá ser observado ainda o seguinte:

- a) O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou portaria;
- b) Será obrigatória a instalação de aparelho de alarme contra incêndios, ligado ao local de recepção, do guarda;
- c) Haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que deverão levar em conta a natureza dos materiais de combustão, o material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e industriais previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;
- d) Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação, reparos beneficiamento e armazenagem de matérias-primas ou produtos, serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas; os tanques metálicos e as armaduras dos elementos de concreto armado serão ligados eletricamente à terra;
- e) Haverá suprimento de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 190 - Nos compartimentos ou locais destinados a seções de manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições;

- a) O pé-direito não será inferior a 4,00 m (quatro) metros, nem superior a 6,00 m (seis) metros. A área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta) metros quadrados, nem deverá apresentar dimensão, no plano horizontal, inferior a 6,00 m (seis) metros;
- b) Os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outras, por meio de:
  1. Paredes com resistência ao fogo de 4 h (quatro) horas, no mínimo, e que deverão elevar-se, no mínimo, até um metro acima da cobertura, calha ou rufo;
  2. De completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura;
  3. As paredes perimetrais, quando não estiverem afastadas dos vizinhos, por força de exigência legal, serão construídas de material que resista ao fogo 4h (quatro) horas, no mínimo, e elevar-se-ão até 1,00 m (um) metro, pelo menos, acima da cobertura, calha ou rufo;
  4. As faces internas das paredes dos compartimentos serão de material liso, impermeável e incombustível;
  5. O piso será constituído de uma camada de, no mínimo, 70 cm (setenta) centímetros de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas; terá declividade mínima de 1% (um) por cento e máxima de 3% (três) por cento. Será provida de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;
  6. As portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1 h ½ (uma e meia) hora, no mínimo. Serão do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático, protegido contra entraves ao seu funcionamento;
  7. As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída dos pavilhões;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

8. As soleiras das portas, externas ou internas, serão de material resistente ao fogo de 4 h (quatro) horas, no mínimo, e se elevarão 15 cm (quinze) centímetros acima do nível dos pisos;
9. As janelas, lanternins, ou qualquer outra modalidade de abertura, destinada a garantir a iluminação e a ventilação natural, serão voltadas para a direção dos ventos dominantes na região. Terão dimensões, tipos de vidro, disposição de lâminas, recobrimentos, telas e outros dispositivos que satisfaçam os requisitos para proteger o interior do compartimento contra a elevação da temperatura no exterior; evitarão também a penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios nas proximidades, de chaminés ou de instalações combustoras e de estabelecimentos químicos;
10. As tesouras ou vigas de sustentação do telhado, de madeira ou metálicos, serão devidamente protegidas com tinta ignífuga e anti-corrosiva; deverão ser apoiadas e dispostas de modo que sua queda não provoque a ruína das paredes;
11. Todas as peças da armação da cobertura serão protegidas por tinta à base de asfalto, sempre que houver possibilidades de ocorrência de vapores nitrosos ou corrosivos;
12. Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante, pelo menos, aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não será inferior a 1,20 m (um e vinte) metros da área local, podendo cada abertura ter área que contenha pelo menos, um círculo de 10 cm (dez) centímetros de diâmetro;
13. Na construção ou no equipamento não serão empregadas peças de metais capazes de produzir centelha por choque ou atrito, salvo em instalações de pára-raios e armaduras de telhados;
14. Não serão utilizados ou instalados quaisquer aparelhos, equipamentos ou dispositivos capazes de produzir chama, faísca ou fonte de calor acima da temperatura ambiente;
15. Na eventual idade de ser necessário aquecimento no interior do compartimento, só poderá ser feito por sistema de circulação de água quente ou vapor; o equipamento ou instalação de produção deverá ficar no pavilhão, à distância superior a de isolamento exigida nestas normas.

**SUBSEÇÃO I**  
**FÁBRICAS OU DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS**

Art. 191 - As fábricas ou depósitos poderão destinar-se a:

- a) Inflamáveis sólidos;
- b) Inflamáveis líquidos;
- c) Inflamáveis gasosos.

**a) INFLAMÁVEIS SÓLIDOS**

Art. 192 - Os estabelecimentos destinados ao armazenamento de inflamáveis sólidos, como algodão e materiais similares, ficam sujeitos às seguintes prescrições:

- a) Os armazéns serão sub-Divididos em depósitos parciais, com área não superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos) metros quadrados;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- b) Em casos especiais conforme a região onde se localizar o imóvel, desde que seja conservado o afastamento mínimo de 6,00 m (seis) metros dos imóveis vizinhos ou da via pública, a área de cada pavilhão ou depósito parcial, poderá ser elevada a 1.200 m<sup>2</sup> (um mil e duzentos) metros quadrados, no máximo;
- c) Os depósitos ou pavilhões serão providos de lanternins ou cobertura em dente de serra para ventilação; a área vazada para ventilação será no mínimo, equivalente a 1/50 da área do pavilhão ou depósito parcial;
- d) a iluminação natural, por janela, clarabóia ou telhas de vidro, será bem distribuída pelo pavilhão e a área da abertura para iluminação deverá corresponder, no mínimo, a 1/20 e, no máximo a 1/12 da área do pavilhão;
- e) As aberturas do pavilhão ou pavilhões para o exterior, serão dotados de dispositivos de proteção contra entrada de fagulhas;
- f) Serão permitidos depósitos com mais de um andar, desde que dotados de condições construtivas que impeçam a propagação do fogo de um andar para outro e assegurem plena segurança às pessoas que utilizam o local;
- g) Quando o pavilhão apresentar corpos com alturas diferentes, os mais altos não apresentarão janelas ou beirais feitos de material combustível, voltados sobre os telhados dos corpos mais baixos, de tal forma que os primeiros possam ficar sujeitos ao fogo proveniente desses últimos;
- h) Não será permitido depositar mais que 2,05 m<sup>3</sup> (dois e cinco) metros cúbicos de algodão por metro quadrado de piso; na arrumação dos fardos, os blocos formados ficarão afastados, pelo menos, 1,00 m (um) metro entre si, das paredes e da armadura do telhado;
- i) A iluminação artificial dos pavilhões ou depósitos será feita por lâmpadas elétricas, protegidas por globos herméticos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica;
- j) As instalações elétricas serão embutidas em tubos apropriados nas paredes e canalizadas nos forros ou coberturas; os acessórios elétricos, tais como chaves, co-acessórios e relês, quando no interior dos compartimentos, terão blindagem para proteção contra entrada de gases ou vapores.

Art. 193 - Os depósitos ou locais para armazenagem ou manipulação de fitas cinematográficas, inflamáveis em quantidade superior a 10 (dez) bobinas, deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Os depósitos com capacidade máxima de 200 (duzentas) bobinas poderão consistir em armário sub-dividido em compartimentos que comportem, no máximo, 50 (cinquenta) bobinas cada uma; o armário e suas subdivisões serão de material incombustível e bom isolante térmico;
- b) Os depósitos com capacidade superior a 200 (duzentas) bobinas serão constituídos de câmaras que, construídas de material incombustível e bom isolante térmico, como concreto armado, alvenaria maciça e outros, deverão conter, cada uma, no máximo, 200 (duzentas) bobinas. Deverão obedecer ainda ao seguinte:
  - 1. O volume de cada câmara não poderá exceder a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte) metros quadrados;
  - 2. Cada câmara será dotada de chaminé aberto para o exterior, apresentando seção transversal não inferior a um 1 m (um) metro; será construída de material, incombustível e bom isolante térmico;
  - 3. Na extremidade superior das chaminés haverá veneziana, janelas ou domo de material incombustível e leve que deverá abrir automaticamente em caso de aumento de pressão interna;
  - 4. As portas de acesso ao depósito e a da câmara terão resistência ao fogo de 1h ½ (uma e meia) hora, no mínimo e serão impermeáveis aos gases de combustão; os compartimentos dos armários terão portinholas de material incombustível e impermeável aos gases;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

5. A iluminação artificial será por sistema elétrico com fiação embutida, chaves blindadas e lâmpadas protegidas por globos herméticos e impermeáveis aos gases.

Art. 194 - Os depósitos ou locais para armazenamento ou manipulação de carbureto de cálcio, em quantidade superior a 100 kg (cem) quilos, deverão observar os seguintes requisitos:

- a) O edifício, pavilhão ou depósito será de um só andar, dotado de arejamento e iluminação natural; a relação entre a área de abertura para a iluminação e a do pavilhão não deverá ser inferior a 1/10, A relação entre a área vazada para ventilação e a do pavilhão não deverá ser menor do que 1/20;
- b) Quando a quantidade a depositar ou manipular for superior a 1.000 kg (mil) quilos e inferior a 10.000 kg (dez mil) quilos, os pavilhões deverão ficar separados, a distância não inferior a 6,00 m (seis) metros de qualquer outra dependência e a 10,00 m (dez) metros das propriedades vizinhas e do alinhamento dos logradouros; para quantidade superior a 10.000 kg (dez mil) quilos, a distância mínima será aumentada para, respectivamente, 10,00 m (dez) a 15,00 m (quinze) metros.

#### b) - INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

Art. 195 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos classificam-se quanto à forma e acondicionamento, nos tipos seguintes:

1º - É constituído por edificações ou maneira de acondicionamento e armazenamento em tambores, barricas, latas, garrafas ou qualquer outra modalidade de recipiente imóvel, hermeticamente fechado.

2º - É aquele em que o líquido inflamável é contido em tanques ou reservatórios semi-enterrados ou elevados, isto é, cuja base fica situada, no máximo, a 50 cm (cinquenta) centímetros acima do solo, podendo dispor de dependências complementares adequadamente localizadas.

3º - É aquele em que o líquido inflamável é contido em tanques ou reservatórios inteiramente enterrados, podendo dispor de dependências complementares adequadamente localizadas.

§ 1º - Os edifícios ou pavilhões e os tanques os reservatórios destinados ao armazenamento de líquidos inflamáveis serão dotados de sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas e incêndios conforme as normas técnicas oficiais; os estabelecimentos, que não dispuserem de sistema próprio e adequado para extinção de incêndios, terão aumentados de 20% (vinte por cento) os afastamentos mínimos exigidos para localização dos diversos tipos a contar, respectivamente, dos alinhamentos e das divisas com os imóveis vizinhos, ainda que do mesmo proprietário, mas tendo outra destinação.

§ 2º - No projeto, construção, montagem ou execução de qualquer componente de instalação destinada a depósito de líquidos inflamáveis, como tanques, canalizações, ligações para enchimento ou esvaziamento, bombas, registros, indicadores de nível e volume, válvulas de segurança, respiradouros e outros dispositivos serão observadas as normas técnicas oficiais.

Art. 196 - Os depósitos de inflamáveis líquidos são classificados, quanto à sua capacidade, em 03 (três) categorias:

1ª Categoria - grandes depósitos - os destinados a conter mais de 500, 5.000 ou 25.000 litros, respectivamente, de inflamáveis de 1ª, 2ª e 3ª classes previstas no parágrafo 1º deste artigo;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2ª Categoria - depósitos médios - os destinados a conter respectivamente de 50 a 500 litros, de 500 a 5.000 litros ou de 5.000 a 25.000 litros, de inflamáveis de 1ª, 2ª e 3ª classes;

3ª Categoria - pequenos depósitos destinados a conter menos do que 50 litros de inflamáveis de 1ª classe, 50 litros 2ª classe ou 2.500 litros da 3ª classe.

§ 1º - Os líquidos inflamáveis para os efeitos deste artigo classificam-se em:

1ª Classe - Os que apresentam ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4º C, como gasolina, éter, nafta, benzol e acetona;

2ª Classe - Os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 4º e 25º C, inclusive, tais como: acetado de amila e toluol;

3ª Classe - Os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 25º e 66º C, ou os que, tendo ponto de inflamabilidade situado entre 66º e 135º C, forem armazenados em quantidade superior a 50.000 litros.

§ 2º - Entende-se por "ponto de inflamabilidade" ou combustão, o grau de temperatura a partir do qual o líquido emite vapores em quantidade suficiente para se inflamar pelo contato com a chama ou centelha.

§ 3º - Admite-se para os efeitos desta Lei a equivalência entre 1 L (um) litro de inflamável de 1ª classe e 10 L (dez) litros da 2ª classe e ainda 50 L (cinquenta) litros da 3ª classe.

Art. 197 - Os depósitos ou pavilhões do 1º tipo, descrito no artigo 195, deverão observar as seguintes condições:

a) As edificações ou pavilhões para armazenamento ou manipulação:

1 . Serão de um só pavimento e construídos de material incombustível;

1. Cada seção ou compartimento do depósito não poderá ser destinado ao armazenamento de mais de 900 L (novecentos) litros de inflamável da 3ª classe ou quantidades equivalentes da 1ª ou 2ª classes; a separação entre seções deverá observar especialmente o disposto no artigo 190;
2. cada depósito ou pavilhão não poderá comportar mais que 05 (cinco) seções, devendo haver afastamento mínimo de 6,00 m (seis) metros entre eles ou entre qualquer deles e outras dependências do estabelecimento, bem como das divisas do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros;
3. A iluminação artificial será feita por lâmpadas elétricas no caso de armazenamento ou manipulação de líquidos da 1ª ou da 2ª classes e serão protegidas por globos herméticos, impermeáveis aos gases e providos de telas metálicas;
4. As instalações elétricas serão em tubos apropriados, embutidos nas paredes e canalizadas nos forros ou coberturas; os acessórios elétricos tais como chaves, comutadores e relês, quando no interior dos pavilhões ou depósitos, terão blindagem para proteção contra a entrada de gases ou vapores;
5. A ventilação natural deverá observar especialmente no item 9, alínea "b", do artigo 190;
6. Será obrigatória a instalação de chuveiros automáticos nas seções em que se armazenarem inflamáveis de 1ª ou 2ª classes.

b) Quanto ao funcionamento, observar-se-á o seguinte:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

1. Os recipientes utilizados serão resistentes e de fechamento hermético. A capacidade de cada recipiente não poderá exceder a 210 L (duzentos e dez) litros, a não ser para armazenamento de álcool, quando poderá atingir 600 L (seiscentos) litros;
2. Não será permitida a permanência, ainda que temporária, nem a utilização de qualquer produto de calor, chama ou faísca, inclusive fósforos ou isqueiros.

Parágrafo único: Se houver mais de uma modalidade de líquido inflamável a armazenar, a autoridade competente, conforme a natureza e quantidade dos inflamáveis, poderá determinar o armazenamento em seções separadas, se assim julgar conveniente para fins de segurança;

Art. 198 - Os depósitos do 2º tipo deverão observar os seguintes requisitos:

- a) A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000 L (seis mil) litros;
- b) Os tanques serão de aço, forro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá de prévia aceitação pela autoridade competente;
- c) os tanques repousarão sobre a base ou suportes de material incombustível, assegurada sua indeformabilidade;
- d) os tanques serão soldados ou rebitados, perfeitamente calafetados; serão protegidos contra a ação corrosiva dos agentes atmosféricos por pintura apropriada;
- e) os tanques serão projetados e construídos para suportar, com adequado coeficiente de segurança, as pressões a que estarão sujeitos;
- f) a localização dos tanques observará o afastamento, a contar das divisas do imóvel ou entre os diversos tanques equivalentes pelo menos a uma e meia a maior dimensão (diâmetro, comprimento ou altura) do tanque;
- g) se o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 L (vinte mil) litros deverá ser circundado por mureta de concreto armado ou talude de modo a formar bacia com capacidade, no mínimo, igual a do próprio tanque ou reservatório; o início do talude ou a mureta ficará à distância de pelo menos 1,00 m (um) metro do tanque.

Art. 199 - Os depósitos do 3º tipo deverão observar as seguintes condições:

- a) Os tanques serão feitos de aço, ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da prévia aceitação por parte da autoridade competente;
- b) Os tanques serão projetados construídos para suportar, com segurança, as pressões a que estarão sujeitos;
- c) O ponto mais elevado do tanque ficará 50 cm (cinquenta) centímetros, pelo menos, abaixo do nível do solo, se a capacidade for superior a 5.000 L (cinco mil) litros, o topo ou ponto mais elevado do tanque ficará, pelo menos, a 100,00 m (cem) metros abaixo do terreno circundante, num raio de 10,00 m (dez) metros;
- d) Os tanques subterrâneos deverão ficar afastados das divisas e do alinhamento dos logradouros; à distância livre, pelo menos, igual ou superior à metade do perímetro da sua seção normal, ainda que o imóvel vizinho, tendo outra destinação, pertença ao mesmo proprietário;
- e) Cada torneira será provida, em sua parte inferior, de bacia, destinada a recolher as sobras eventualmente derramadas.

c) - INFLAMÁVEIS GASOSOS

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 200 - Os gasômetros e os reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 195 e aos itens "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 198.

Parágrafo único: Nas edificações ou pavilhões em que se depositem recipientes ou manipulem produtos inflamáveis gasosos observar-se-á especialmente o disposto no artigo 190 deste Código.

Art. 201 - Os reservatórios ou balões de inflamáveis gasosos deverão atender às condições seguintes:

- a) Quando se tratar de grandes reservatórios destinados ao armazenamento de gás para abastecimento ou redistribuição por atacado e a pressão interna não exceder a 02 (duas) atmosferas:

1. A distância livre mínima entre o limite do reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento dos logradouros, será dada pela expressão  $d (m) = 3 v (m^3)$ , onde:  $v$  = volume em metros cúbicos do reservatório. Em qualquer caso, a distância mínima será de 6,00 m (seis) metros;

2. Haverá muro de proteção com altura não inferior a 2,00 m (dois) metros entre o reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento dos logradouros.

- b) Se o reservatório referido na alínea anterior tiver pressão interna entre 02 (duas) e 06 (seis) atmosferas a distância exigida no número 1 aumentada de 20% (vinte) por cento para cada atmosfera excedente de 02 (duas);
- c) para reservatórios ou balões exteriores, as edificações ou pavilhões fechados, com finalidades diferentes das previstas na alínea "a", serão aumentadas de 50% (cinquenta) por cento as distâncias mínimas indicadas no número 1 da mesma alínea e na alínea "b";
- d) quando se tratar de reservatórios ou balões com volume não superior a 20,00 m<sup>3</sup> (vinte) metros cúbicos complementares ou acessórios de instalações industriais, de laboratórios de pesquisas ou estabelecimentos similares, e houver muro de proteção com altura não inferior a 2,00 m (dois) metros entre o reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento:

1. Se a pressão interna não exceder a 02 (duas) atmosferas a distância livre mínima referida na parte final do número 1 poderá ser reduzida para 4,00 m (quatro) metros;

2. Se a distância interna for inferior a 02 (duas) atmosferas a distância livre mínima referida na parte final do número 1 terá um aumento de 50% (cinquenta) por cento para cada atmosfera excedente;

3. Para pressões mais elevadas do que 06 (seis) atmosferas, terão fixadas pela autoridade competente maiores exigências que assegurem as condições mínimas de segurança.

Parágrafo único: As distâncias previstas, conforme a natureza e a pressão interna dos reservatórios nos diversos itens deste artigo prevalecerão também para efeitos mínimos dos reservatórios ou balões, entre si.

#### SEÇÃO VIII

#### RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 202 - O lançamento de resíduos deverá ser feito obedecendo às normas federais vigentes no País ficando a fiscalização a cargo do órgão competente.

Parágrafo único: A divisão do órgão competente poderá delegar a outras entidades as suas atribuições referentes ao controle de poluição da água.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**SEÇÃO IX**  
**ESCOLAS**

Art. 203 - Conforme as suas características e finalidades, classificam-se em:

- I - Jardim de Infância;
- II - ensino de 1º grau e/ou profissional;
- III - ensino de 2º grau e/ou profissional;
- IV - ensino superior;
- V - ensino não seriado (supletivo).

Art. 204 - Os edifícios destinados a escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) - recepção, espera ou atendimento;
- b) - acesso e circulação de pessoas;
- c) - sanitários;
- d) - refeições;
- e) - serviços;
- f) - administração;
- g) - salas de aula e de trabalhos;
- h) - salas especiais para laboratórios, leituras e outros fins;
- i) - esporte e recreação;
- j) - acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único: No cálculo das áreas mínimas exigidas para as salas de aula, de trabalho prático, de leitura, laboratório, espaços para esportes e recreação será considerada a capacidade máxima da escola por período.

Art. 205 - Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente:

- a) Próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente de recepção ou atendimento do público em geral com área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze) metros quadrados;
- b) um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez) metros quadrados, dispendo, em anexo, de instalação sanitária, tendo pelo menos lavatório em compartimento com área mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros quadrados;

Art. 206 - As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três) metros;
- b) Os espaços de acesso e circulação de pessoas, como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m (um e cinquenta) metros;
- c) As rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m (um e cinquenta) metros e declividade máxima de 10% (dez por cento).

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 207 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total de área construída dos andares servidos, conforme a tabela seguinte:





**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TOTAL DA ÁREA DO ANDAR MAIS DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS							
	ALUNOS				EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 50 m <sup>2</sup>	1	1	-	-	1	1	-	-
De 50 a 119 m <sup>2</sup>	2	2	1	1	1	1	1	1
De 120 a 249 m <sup>2</sup>	2	2	2	2	2	2	1	1
De 250 a 449 m <sup>2</sup>	3	3	3	4	2	2	2	2
De 500 a 999 m <sup>2</sup>	4	4	4	6	3	3	3	3
De 1.000 A 1.999 m <sup>2</sup>	6	6	5	8	4	4	4	4
De 2.000 a 3.000 m <sup>2</sup>	8	8	6	10	6	5	5	5
Acima de 3.000 m <sup>2</sup>	1/375 m <sup>2</sup> ou fração	1/275 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração

Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º - Nas edificações desta seção, com área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta) metros quadrados e prevendo internamento de alunos, as instalações sanitárias para o seu uso deverão ser banheiros, para o banho de imersão em número correspondente a 1/750 ou fração da área total dos eventuais andares contíguos servidos.

A área mínima do compartimento sanitário dotado de banheiro será de 3,00 m<sup>2</sup> (três) metros quadrados.

§ 2º - As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos deverão ficar próximas do local à prática de esporte e recreação; terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos alunos, com área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (hum) metro quadrado para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco) metros quadrados da área total dos compartimentos destinados a aulas, trabalhos, laboratórios, leituras e outras atividades similares. Em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados.

§ 3º - Em qualquer hipótese a distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura ou recreação, até a instalação sanitária e vestiários, não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta) metros.

Art. 208 - Próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em número igual ao exigido para os chuveiros de aluno na tabela do artigo anterior.

Art. 209 - Os edifícios de que trata esta seção deverão contar com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

- a) Refeitório, lanchonete, copa e cozinha, tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1 m<sup>2</sup> (hum) metro quadrado para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta) metros quadrados ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para aulas, trabalhos, laboratórios, leituras e outras atividades similares. Em qualquer caso, haverá, pelo menos, um compartimento, com área de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados;
- b) Despensa ou depósito de gêneros, com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (hum) metro quadrado para cada 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta) metros quadrados ou fração com área total mencionada no inciso 1. Em qualquer caso haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados;
- c) Vestiário para os empregados com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (hum) metro quadrado para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta) metros quadrados ou fração total mencionada no inciso 1. Em qualquer caso, haverá pelo menos, um compartimento com área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados.

Art. 210 - Os edifícios de escola deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

- a) Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados e satisfazendo as condições de compartimento de perinariência prolongada. Se a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta) metros quadrados, o depósito passa a ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois) metros quadrados e observar as exigências de compartimento de permanência transitória;
- b) Compartimentos de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A ser inferior a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta) metros quadrados, podendo cada um ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados;
- c) Sala para os professores com área mínima de 18,00 m<sup>2</sup> (dezoito) metros quadrados;
- d) Compartimento de ambulatórios para médicos, curativos e outros fins, a soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis) metros quadrados, podendo cada um ter área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados; no ambulatório deverá haver armário com suprimentos de remédios para primeiros socorros.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 211 - Os compartimentos destinados a refeitórios, lanches, salas de professores e ambulatórios, quando não dispuserem de sanitários anexos, deverão ter pia com água corrente.

Art. 212 - Os compartimentos destinados a depósitos, laboratórios e outros fins, terão piso e as paredes, pilares ou colunas revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens,

§ 1º - Os compartimentos destinados a refeitórios, lanches, recepção e espera, bem como espaço coberto para esporte e recreação, terão pelo menos piso construído de material liso e impermeável.

§ 2º - As salas de aula, de trabalho e de leitura, bem como da biblioteca e dependências similares, terão piso de madeira ou de outro material com índices equivalentes de calor específico e pouca sonoridade.

§ 3º - Os espaços de acesso e circulação, como vestíbulo, corredores, escadas ou rampas terão piso de material durável, liso, impermeável e também de pouca sonoridade.

Art. 213 - Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, de trabalho, de leitura, bem como de laboratórios, bibliotecas e fins similares, observarão as seguintes exigências:

- a) Não deverão ter suas aberturas externas voltadas para as direções dos ventos dominantes da região;
- b) Não terão profundidade superior a duas vezes a largura nem a duas vezes o pé-direito;
- c) Terão pé-direito mínimo de 3,00 m (três) metros.

Parágrafo único: Nas salas de aula é obrigatório a iluminação unilateral esquerda dos alunos, sendo admitido a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 214 - Os compartimentos mencionados no artigo anterior, bem como os destinados a refeitórios, lanches e outros de uso coletivo dos alunos, deverão dispor de, pelo menos, duas portas.

Art. 215 - Os espaços abertos destinados a esporte e recreação deverão ficar junto ao espaço coberto ou (ginásio) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Art. 216 - Destinando-se conjuntamente a ensino de 1º Grau e profissional, de 2º Grau e técnico industrial, os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente à metade do número previsto de alunos multiplicado por 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado, com o mínimo 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos) metros quadrados. Deverá ser observado a relação mínima de uma para dois entre a menor e maior dimensão do compartimento. Junto a este haverá instalação sanitária que será calculada na tabela desta seção.

#### SUBSEÇÃO I

#### JARDINS DE INFÂNCIA

Art.217- As edificações de jardins de infância e escolas similares deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) A edificação deverá ter no máximo 02 (dois) andares, admitindo-se andares em níveis diferentes quando se trata de soluções naturais em face da topografia do terreno. Em qualquer caso os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 4,50 m (quatro e cinquenta) metros;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- b) As salas de aula orais terão área correspondente a 1,50 m<sup>2</sup> (um e cinquenta) metros quadrados por aluno,
- c) com o mínimo de 24,00 m<sup>2</sup> (vinte e quatro) metros quadrados. Será observado a relação mínima de um para dois entre a menor e maior dimensão, no plano horizontal, a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados;
- d) As salas de trabalho manuais terão área correspondente a 2,60 m<sup>2</sup> (dois e sessenta) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 32,00 m<sup>2</sup> (trinta e dois) metros quadrados. Será observado a relação mínima de dois para três entre a menor e maior dimensão no plano horizontal;
- e) O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados por aluno com o mínimo de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco) metros quadrados;
- f) O espaço coberto para recreação ou ginásio, terá área correspondente a 1,50 m<sup>2</sup> (um e cinquenta) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta) metros quadrados e observará a relação mínima de uma para três a menor dimensão, a qual não poderá ser inferior a 4,00 m (quatro) metros.

**SUBSEÇÃO II**  
**ENSINO DE 1º GRAU E PROFISSIONAL**

Art. 218 - As edificações e escolas de 1º Grau e as de ensino profissional deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) O prédio não poderá ter mais de 02 (dois) andares, admitindo-se, porém:

1. A exclusão de andar enterrado, quando nenhum ponto de sua laje de cobertura ficar acima de 1,50 m (um e cinquenta) metros do terreno natural, e quando destinado exclusivamente a estacionamento ou constituir porão em aproveitamento para fins de habitação ou permanência humana;

2. Um terceiro andar superior para internado, no caso da escola manter esse setor. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 9,00 m (nove) metros.

- b) As salas de aula orais terão área correspondente a 1,20 m<sup>2</sup> (um e vinte) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 42,00 m<sup>2</sup> (quarenta e dois) metros quadrados;
- c) As salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 3,00 m<sup>2</sup> (três) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 54,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro) metros quadrados;
- d) As salas especiais ou laboratórios terão área correspondente a 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado por aluno, com o mínimo de 36,00 m<sup>2</sup> (trinta e seis) metros quadrados;
- e) O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos) metros quadrados;
- f) O espaço coberto para recreação e esporte, ou ginásio, terá área correspondente a 2,00 m<sup>2</sup> (dois) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 100,00 m<sup>2</sup> (cem) metros quadrados e terá pé-direito mínimo de 5,00 m (cinco) metros.

Parágrafo único: Entre a maior e a menor dimensão, no plano horizontal, será observada a relação mínima:

- a) De dois para três no caso dos compartimentos que tratam as letras "b", "c" e "d" deste artigo;
- b) De um para três no caso dos espaços de que trata as letras "a" e "d" deste artigo.

Art. 219 - As edificações de escolas profissional deverão ser, pelo menos, dotadas de:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E Nº 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- a) Um compartimento destinado a oficinas especializadas para aulas práticas, quando de alunos;
- b) Um compartimento destinado a trabalhos manuais, assuntos domésticos e puericultura, quando de alunas.

**SUBSEÇÃO III**  
**ENSINO DE 2º GRAU E TÉCNICO INDUSTRIAL**

Art. 220 - As edificações de escolas de 2º Grau e as de ensino técnico industrial deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Não haverá limitação para o número de andares, mas deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviços de elevadores para dois usuários;
- b) As salas de aulas orais terão áreas correspondentes a 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 48,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito) metros quadrados;
- c) As salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 3,00 m<sup>2</sup> (três) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta) metros quadrados;
- d) As salas especiais ou laboratórios terão área correspondente a 2,40 m<sup>2</sup> (dois e quarenta) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 48,00 m<sup>2</sup> (quarenta e oito) metros quadrados;
- e) A biblioteca terá área mínima de 36,00 m<sup>2</sup> (trinta e seis) metros quadrados;
- f) O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área mínima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos) metros quadrados, ou área correspondente a 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados por aluno;
- g) O espaço coberto para recreação e esporte, ou ginásio, terá área correspondente a 2,00 m<sup>2</sup> (dois) metros quadrados por aluno, com o mínimo de 100,00 m<sup>2</sup> (cem) metros quadrados e terá pé-direito mínimo de 5,00 m (cinco) metros.

Parágrafo único: Entre a menor e maior dimensão, no plano horizontal será observada a relação mínima:

- a) De dois para três no caso dos compartimentos de que trata as alíneas "b", "c" e "d" deste artigo;
- b) De um para três no caso de compartimento de que trata a alínea "e", bem como dos espaços de que trata a alínea "g" deste artigo.

Art. 221 - As escolas técnico-industriais deverão ainda ser dotadas de compartimentos para as instalações necessárias à prática de ensaios, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como de oficinas, com a mesma finalidade. Esses compartimentos deverão observar as normas específicas correspondentes às noções que se destinarem.

**SUBSEÇÃO IV**  
**ENSINO SUPERIOR**

Art. 222 - As edificações de ensino superior obedecerão às disposições gerais constantes dos artigos de números 203 a 216 deste Código, adaptando-se às exigências as diferentes modalidades de cursos previstos.

Parágrafo único: Nesses estabelecimentos será obrigatória a existência de local de reunião, como anfiteatro ou que trata o artigo 216 e de biblioteca com área mínima de 100,00 m<sup>2</sup> (cem) metros quadrados e menor dimensão não inferior a 6,00 m (seis) metros.

**SUBSEÇÃO V**  
**ENSINO NÃO SERIADO**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 223 - Os edifícios destinados a ensino não seriado ou livre são aqueles caracterizados pela menor duração do curso e por serem ministradas aulas isoladas.

Art. 224 - Os edifícios destinados a escolas deverão preencher os mesmos requisitos previstos para as escolas de 2º Grau e técnico industriais além das exigências gerais da presente seção.

**SEÇÃO X**  
**HOSPITAIS**

Art. 225 - O edifício destinado a hospital deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) Recepção, espera e atendimentos;
- b) Acesso e circulação;
- c) Sanitário;
- d) Refeitório, copa e cozinha;
- e) Serviços;
- f) Administração;
- g) Quartos de pacientes ou enfermeiros;
- h) Serviços médicos e cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento
- i) Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 226 - Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Terão, próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente para recepção ou espera de registro (portaria) com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis) metros quadrados;
- b) Terão um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes, com área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze) metros quadrados que junto ao compartimento referido na alínea "b" acima disporão de instalação sanitária, tendo pelo menos um lavatório e vaso, em compartimento com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um e cinquenta) metros quadrados.

Parágrafo único: Os edifícios a que trata esta seção obedecerão ainda, complementarmente, aos requisitos específicos exigidos pelos órgãos federais ou estaduais de saúde.

Art. 227 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, dos empregados e do público, em número correspondente ao total da área construída, dos andares servidos, conforme a tabela seguinte:



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TOTAL DA ÁREA DO ANDAR, MAIS A DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS SERVIDOS INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	PACIENTES			EMPREGADOS				PUBLICO		
	Lavatórios	Latrinas	Chuveiros	Lavatórios	Latrinas	Mictórios	Chuveiros	Lavatórios	Latrinas	Chuveiros
até 50 m <sup>2</sup>	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-
de 50 a 119 m <sup>2</sup>	2	2	2	1	1	1	1	-	-	-
de 120 a 249 m <sup>2</sup>	3	3	3	2	2	1	1	-	-	-
de 250 a 499 m <sup>2</sup>	4	4	4	2	2	2	2	1	1	1
de 500 a 999 m <sup>2</sup>	6	6	6	3	3	3	3	2	2	1
de 1.000 a 1.999 m <sup>2</sup>	8	8	8	4	4	4	4	3	3	2
de 2.000 a 3.000 m <sup>2</sup>	10	10	10	6	6	5	5	4	4	3
acima de 3.000 m <sup>2</sup>	1/300 ou fração	1/300 ou fração	1/300 ou fração	1/500 ou fração	1/500 ou fração	1/600 ou fração	1/600 ou fração	1/750 ou fração	1/750 ou fração	1/1.000 ou fração

Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 228 - Os edifícios deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

- a) Refeitório para o pessoal de serviços com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta) metros quadrados ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para internamentos, alojamentos, atendimentos ou tratamentos dos pacientes;
- b) Copa e cozinha, tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte) metros quadrados ou fração de área total mencionada na alínea anterior;
- c) Despensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta) metros quadrados ou fração da área mencionada na alínea "a";
- d) Lavanderia com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta) metros quadrados ou fração da área total mencionada na alínea "a";
- e) Vestiário para o pessoal de serviço com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta) metros quadrados ou fração da área total mencionada na alínea "a";
- f) Espaço descoberto especialmente destinado à insolação de roupas, cobertores e colchões com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 30,00 m<sup>2</sup> (trinta) metros quadrados ou fração da área total mencionada na alínea "a".

§ 1º - Deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo as seguintes dependências:

- a) Depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados e satisfazendo as condições de compartimento de permanência prolongada. Se a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta) metros quadrados o depósito poderá ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois) metros quadrados e observar as exigências de compartimento de permanência transitória;
- b) Compartimento para serviços com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados e satisfazendo as condições de compartimento de permanência prolongada. Se a área total da construção for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta) metros quadrados, o compartimento poderá ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois) metros quadrados e observar as exigências, de compartimento de permanência transitória;
- c) Compartimento devidamente equipado, destinado a guarda e desinfecção de roupas, cobertores e colchões.

§ 2º - Os compartimentos para quartos de pacientes, alojamentos, enfermarias, recuperação e repouso não poderão ter suas aberturas externas voltadas para direções que formem, ângulo desfavorável com a direção do sol.

§ 3º - As aberturas dos compartimentos mencionados no parágrafo anterior, quando voltadas para direção situada desfavoravelmente, serão providas de elementos quebra-sol ou persiana de material permanente, a menos que já estejam protegidas em toda sua extensão por marquises ou coberturas na parte superior que avancem 1,00 m (um) metro, no mínimo.

§ 4º - Nas salas de cirurgia, obstetrícia e curativos, a relação entre as áreas de abertura fulminante e área do piso do compartimento não será inferior de uma para quatro. A abertura estará voltada para a direção que se situe entre os rumos SE e SO ou será Zenital, e deverá ainda ter proteção adequada contra ofuscamento, umidade e pó.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 5º - As exigências do parágrafo anterior poderão ser substituídas pelas condições especiais de iluminação e ventilação prevista nas especificações a seguir.

§ 6º - Esses compartimentos deverão apresentar, conforme a função nele exercida, condições adequadas de iluminação e ventilação por meios especiais, segundo as normas técnicas oficiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar.

Art. 229 - Os acessos do hospital, como corredores, vestíbulos escadas ou rampas deverão ter iluminação de emergência, com capacidade proporcional de aclaramento, pelo menos correspondente a 70% (setenta) por cento da obtida pela iluminação normal.

Parágrafo único: Os equipamentos e as instalações indispensáveis ao funcionamento das atividades previstas para os compartimentos referidos neste artigo, bem como os elevadores aos transportes de pacientes em cama ou maca deverão dispor de suprimentos por unidade geradora própria, independente da rede geral para funcionamento automático, em casos de emergência.

Art. 230 - Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermarias, alojamentos, recuperação, repouso, cirurgia e curativos, terão pé-direito mínimo de 3,00 m (três) metros e portas com largura de 90 cm (noventa) centímetros no mínimo.

Art. 231 - Os compartimentos destinados a alojamento, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeitórios ou cantinas, depósitos e serviços terão o piso e as paredes satisfazendo as condições de impermeabilidade e resistência a freqüentes lavagens.

Art. 232 - Os compartimentos destinados a curativos, laboratórios, esterilização, colheita de material, refeições, copas e cozinhas, bem como os quartos, que não dispuserem de sanitários anexos, deverão ser providos de pia com água corrente.

Art. 233 - Cozinha, copas ou despensas deverão ser dotadas de geladeiras ou balcões frigoríficos com capacidade adequada.

Art. 234 - Os compartimentos ocupados por equipamentos de raios X deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos contra radiação.

Art. 235 - As instalações de fomas ou recipientes de oxigênio, acetileno e outros combustíveis, deverão obedecer às normas próprias de proteção de acidentes, especialmente no tocante ao isolamento adequado.

Art. 236 - As edificações ou parte da edificação destinada ao internamento do paciente de doenças infecciosas ou psíquicas deverão ficar afastados a 15,00 m (quinze) metros no mínimo, das divisas do imóvel, inclusive dos alinhamentos, bem como de outras edificações do mesmo imóvel.

Parágrafo único: As edificações de que trata este artigo deverão ainda dispor de espaços verdes, arborizados e na proporção de 3,00 m<sup>2</sup> (três) metros quadrados para cada 10,00 m<sup>2</sup> (dez) metros quadrados dos compartimentos que possam ser utilizados para quartos, apartamentos ou enfermarias de pessoal portador das mencionadas doenças.

Art. 237 - As enfermarias não poderão conter mais de 07 (sete) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria.

Art. 238 - Será obrigatório a instalação de elevadores nos hospitais com mais de 03 (três) pavimentos, obedecidos os seguintes requisitos:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- a) 01 (um) elevador, até 04 (quatro) pavimentos;
- b) 02 (dois) elevadores nos que tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos;
- c) é obrigatória a instalação de elevador de serviço, independentemente dos demais para uso da cozinha, situado acima do segundo pavimento.

Art. 239 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares da unidade de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Art. 240 - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinha

Art. 241 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima calculada na razão de 400 (quatrocentos) litros para cada leito do hospital.

Art. 242 - A coleta de lixo terá local próprio de acordo com legislação vigente.

**SEÇÃO XI**  
**HOTÉIS**

Art. 243 - Os edifícios de hotéis deverão dispor de compartimentos, ambiente ou locais para:

- a) Recepção ou espera
- b) Quartos de hóspedes;
- c) Acesso e circulação de pessoas;
- d) Sanitários;
- e) Serviços;
- f) Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 244 - Os compartimentos destinados a copa e cozinha deverão dispor de pia com água corrente.

Art. 245 - Os compartimentos destinados a recepção ou espera e a refeições, terão o piso revestido de material liso e impermeável.

Parágrafo único: Nesses compartimentos ou próximo deles deverá haver instalações de lavatórios com água corrente.

Art. 246 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme a tabela seguinte:



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TOTAL DA ÁREA DO ANDAR MAIS DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS SERVIDOS	INSTALAÇÕES MINIMAS OBRIGATORIAS						
	HOSPEDES				EMPREGADOS		
	Lavatórios	Latrinas	Chuveiros	Lavabos	Latrinas	Mictórios	Chuveiros
até 50 m <sup>2</sup>	1	1	1	1	1	-	-
de 50 a 119 m <sup>2</sup>	2	2	2	1	1	1	1
de 120 a 249 m <sup>2</sup>	3	3	3	2	2	1	2
de 250 a 499 m <sup>2</sup>	4	4	4	2	2	2	2
de 500 a 999 m <sup>2</sup>	6	6	6	3	3	3	3
de 1.000 a 1.999 m <sup>2</sup>	8	8	8	4	4	4	4
de 2.000 a 3.000 m <sup>2</sup>	10	10	10	6	6	5	5
acima de 3.000 m <sup>2</sup>	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração

Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 247 - Os hotéis com área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinqüenta) metros quadrados deverão dispor ainda dos seguintes requisitos:

- a) Próximo à porta de ingresso, a qual terá largura mínima de 1,20 m (um e vinte) metros, deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou ambiente para registro, com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesesseis) metros quadrados;
- b) Os quartos de hóspedes terão:
  1. Área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados, quando destinados a uma pessoa;
  2. Área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez) metros quadrados, quando destinados a 02 (duas) pessoas.
- c) Os apartamentos de hóspedes terão em anexo instalação sanitária construída de pelo menos lavatório e latrina.

§ 1º - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou visitas e compartimentos destinados a refeições, cozinha, copa, despensa, lavanderia, vestiário dos empregados e escritório do encarregado de acordo com as seguintes condições:

- a) A sala de estar ou visita e os compartimentos destinados a refeições e cozinhas serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivo e cada um deverá:

1. Ter área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze) metros quadrados, e o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados;

2. Ter área mínima fixada na alínea anterior, acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 30,00 m<sup>2</sup> (trinta) metros quadrados ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados;

- b) Os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados, a qual será também acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinqüenta) metros quadrados ou fração de área total de compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados;

- c) Além das exigências anteriores, cada andar que contiver quartos ou apartamentos de hóspedes cujas áreas somem mais de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, deverá dispor, no próprio andar ou em andar imediatamente inferior ou superior, com desnível não maior do que 3,00 m (três) metros de compartimento destinado a:

1. Copa ou sala de permanência de empregados, com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados;
2. Depósito de material de limpeza, arrumação e outros fins com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois) metros quadrados;
3. Instalação sanitária para empregados tendo pelo menos lavatório, vaso e chuveiro com área não inferior a 1,50 m<sup>2</sup> (um e cinqüenta) metros quadrados.

- d) O vestiário dos empregados terá área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados a qual será acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta) metros quadrados ou fração de área total de compartimento para hospedagem que excede a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- e) O compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez) metros quadrados.

§ 2º - Os compartimentos de que trata o parágrafo anterior poderão ser distribuídos pelos respectivos setores ou andares, observadas as proporções e os totais obrigatórios bem como a área mínima de cada compartimento fixada nas mencionadas alíneas. Os hotéis com área total de construção igual ou inferior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta) metros quadrados, poderão satisfazer as exigências de pensão, que serão especificadas nos artigos posteriores.

**SEÇÃO XII**  
**PENSIONATOS**

Art. 248 - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semi-permanentes deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

- a) Próximo à porta de ingresso, a qual terá largura mínima de 1,20 m (um e vinte) metros, deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção com uma área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados;
- b) Os quartos dos hóspedes terão:
  1. Área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados, quando destinados a uma pessoa;
  2. Área mínima de 8 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados, quando destinados a 02 (duas) pessoas;
  3. Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas na alínea anterior e terão, em anexo, pelo menos a instalação sanitária constituída de um lavatório, um chuveiro e um vaso.
- c) Os dormitórios coletivos ou alojamentos terão área correspondente a 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados por leito, quando destinados a hóspedes.

Parágrafo único: Além dos compartimentos exigidos nos artigos anteriores, os pensionistas terão, pelo menos salas de estar ou visitas e compartimentos destinados a refeições, cozinha, despensa, lavanderia e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

- a) Salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeições e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivo e cada um deverá ter:
  1. Área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados, se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizadas para hospedagem for igual ou inferior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos) metros quadrados;
  2. Ter área mínima fixada na alínea anterior, acrescida de um 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco) metros quadrados ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta) metros quadrados.
- b) Os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um, a área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados, a qual será também acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 70,00 m<sup>2</sup> (setenta) metros quadrados, ou fração da área total de compartimentos para o que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta) metros quadrados;
- c) O compartimento ou ambiente de escritório do encarregado terá área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 249 - No caso do pensionato ser construído de quartos, haverá compartimentos para instalações sanitárias de uso comum, na proporção mínima de uma instalação para 04 (quatro) pessoas. Esta instalação será constituída de, no mínimo, um lavatório, um chuveiro e uma latrina.

#### SEÇÃO XIII MOTÉIS

Art.250 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas, destinadas a hospedagem.

Art. 251 - Os motéis deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) Terão cada unidade distinta e autônoma para hospedagem constituída de:
  1. Quarto com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis) metros quadrados, quando destinado a 01 (uma) pessoa ou com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados quando destinada 02 (duas) pessoas;
  2. Instalações sanitárias, dispendo, pelo menos de lavatório, vaso e chuveiro em compartimento cuja área não será inferior a 1,50 m<sup>2</sup> (um e cinqüenta) metros quadrados;
  3. Terão compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados.
- b) Terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 252 - Se o motel tiver serviço de refeições, deverá ainda ser provido de:

- a) Compartimentos para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá ter:
  1. Área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados, se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados;
  2. Área mínima fixada na alínea anterior, acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco) metros quadrados ou fração de área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados.
- b) Compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados, a qual será também acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 70,00 m<sup>2</sup> (setenta) metros quadrados ou fração de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) metros quadrados.

#### SEÇÃO XIV LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 253 - São considerados locais de reunião:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- a) Estádios;
- b) Auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções e salões de exposições;
- c) Cinemas;
- d) Teatros;
- e) Parques de diversões;
- f) Circos.

Art. 254 - As partes destinadas ao uso pelo público terão que prever:

- a) Circulação e acesso;
- b) Condições de perfeita visibilidade;
- c) Espaçamento entre filas e séries de assentos;
- d) Locais de espera;
- e) Instalações sanitárias;
- f) Lotação.

Art. 255 - As circulações de acesso de seus diferentes níveis obedecerão às condições do artigo que estabelece o regulamento de escadas.

Parágrafo único: Quando a lotação de 5.000 (cinco mil) lugares serão sempre exigidas rampas para o escoamento público dos diferentes níveis.

Art. 256 - Quando a lotação do local de reunião se escoar através de galerias, estas manterão uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para elas se abrirem.

Parágrafo único: Se a galeria a que se refere o artigo anterior tiver o comprimento superior a 30,00 m (trinta) metros, a largura da mesma será aumentada de 10% (dez) por cento para cada 10,00 m (dez) metros ou fração de excesso.

Art. 257 - No caso em que o escoamento da lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria, as larguras não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida nos itens anteriores para aquele tipo de galeria.

Art. 258 - As folhas e as portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias não poderão abrir diretamente sobre os passeios e logradouros.

Art. 259 - As bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo, de 3,00 m (três) metros do alinhamento do logradouro,

Art. 260 - Deverá ser assegurado, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 261 - Entre as filas de uma série existirá espaçamento de no mínimo 90 cm em (noventa) centímetros de encosto a encosto.

Art. 262 - Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila obedecendo às medidas mínimas abaixo:

- a) Espaçamento mínimo entre, as séries de 1,20 m (um e vinte) metros;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

b) Número máximo de assentos por fila, 15 (quinze).

Parágrafo único: Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto a paredes.

Art. 265 - Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos para o público independente daqueles destinados aos empregados.

Art. 264 - Nas casas e locais de reuniões, todos os elementos que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Art. 265 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Art. 266 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 267 - As grades de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90 cm (noventa) centímetros, suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Art. 268 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante a sua realização, será obrigatória a instalação de renovação de ar ou ar condicionado, obedecendo ao seguinte:

- a) A renovação mecânica ao ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50,00 m<sup>3</sup> (cinquenta) metros cúbicos por hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações das normas técnicas que regulam a espécie;
- b) A instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da A.B.N.T.

Art. 269 - As larguras das passagens, longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

§ 1º - A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20 m (um e vinte) metros, e as das transversais é de 1,00 m (um) metro, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem).

§ 2º - Ultrapassando este número, aumentarão de largura, na razão de 8 cm (oito) centímetros por pessoa excedente.

Art. 270 - As portas das salas de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 cm (um) centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m (dois) metros para cada porta,

§ 1º - As folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido do escoamento da sala, sem obstrução dos corredores de escoamento.

§ 2º - As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, desde que:

- a) - não impeçam a abertura total das folhas de saída;
- b) - permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 271 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor. Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em casos de interrupção de corrente, evite, durante uma sala que as salas de espetáculos ou de reunião, corredores e sala de espera fiquem às escuras.

Art. 272 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão em duas vias desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para a ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

#### SUBSEÇÃO I CINEMAS

Art. 273 - As edificações destinadas a cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de 01 (um) tijolo, elevando-se a 1,00 m (um) metro acima da calha de modo a dar garantia adequada contra incêndio.

Art. 274 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar transmissão de ruídos.

Parágrafo único: A Prefeitura exigirá para aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudo detalhado de sua acústica, que será submetida à aprovação.

Art. 275 - Nos cinemas a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta) poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

A) O espaçamento mínimo entre filas, medido do encosto a encosto será de:

1. Quando situadas na platéia, de 90 cm (noventa) centímetros para poltronas estofadas e 88 cm (oitenta e oito) centímetros para as não estofadas;
2. Quando situadas nos balcões, 95 cm (noventa e cinco) centímetros para as estofadas e 88 cm (oitenta e oito) centímetros para as não estofadas.

B) As poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm (cinquenta e dois) centímetros e as não estofadas 50 cm (cinquenta) centímetros, medida de centro a centro dos braços;

C) Não poderão as filas ter mais de 15 (quinze) poltronas;

D) Será de 05 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Art. 276 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades.

§ 1º - Tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m (um e cento e vinte cinco) metros para a vista do espectador sentado.

§ 2º - Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12 cm (doze) centímetros acima da vista do observador da fila seguinte.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 277 - As passagens longitudinais da platéia não deverão ter degraus desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12% (doze) por cento.

Art. 278 - No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos os degraus a mesma altura.

Art. 279 - Nos balcões, não será permitida entre os patamares, em que se colocarem as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm (trinta e quatro) centímetros, devendo ser intercalados degraus intermediários.

Parágrafo único: Esses degraus intermediários terão altura máxima de 17 cm (dezesete) centímetros, e mínima de 12 cm (doze) centímetros, com as larguras mínimas de 25 cm (vinte e cinco) centímetros e máxima de 35 cm (trinta e cinco) centímetros.

Art. 280 – Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento da platéia.

Art. 281 - Os pés-direitos mínimos serão:

- a) Sob o palco, de 3,00 m (três) metros;
- b) No centro da platéia, de 6,00 m (seis) metros.

Art. 282 - Os cinemas deverão obrigatoriamente dispor de salas de espera independentes para platéia e balcões, com os requisitos seguintes:

- a) Ter área mínima proporcional ao número de pessoas prevista na lotação da ordem de localidade a que servir, à razão de 13,00 m<sup>2</sup> (treze) metros quadrados, por pessoa, no cinema;
- b) A área das salas de espera será calculada sem incluir a destinada eventualmente a bares, vitrinas e mostruários.

Art. 283 - Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo.

§ 1º - Serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para as salas de espetáculos como para as salas de espera.

§ 2º - O número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais L representa a ordem de localidade que servem:

#### PARA HOMENS

Latrinas	L/300
Lavatórios	L/250
Mictórios	L/80

#### PARA MULHERES

Latrinas	L/250
Lavatórios	L/250

Parágrafo único: Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostas, o acesso, a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 284 - Os edifícios destinados a cine prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens de largura mínimas de 3,00 m (três) metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas no artigo anterior, poderão ser cobertas, desde que a sua ventilação seja assegurada,

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas quando as salas de espetáculos tiverem saídas para mais de uma rua.

Art. 285 - O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;
- b) Dispor de iluminação artificial suficiente para permitir visão em toda a sua extensão;
- c) Dispor de passadiços apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e visões freqüentes;
- d) Dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento à chave.

Parágrafo único: O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado à chave, guardada sob a responsabilidade da gerência.

Art. 286 - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/8 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Art. 287 - As poltronas não poderão estar localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e fariam com esta ângulos de 120º (cento e vinte) graus.

Art. 288 - Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam 03 (três) pontos afastados da tela por distância igual à largura desta e situados, respectivamente, sob as retas de 120º(cento e vinte) graus de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.

Art. 289 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas das poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Art. 290 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção, passar menos de 2,50 m (dois e cinqüenta) metros do piso. As cabines de projeção, passar a menos de 2,50 m (dois e cinqüenta) metros do piso. As cabines de projeção deverão comportar 02 (dois) projetores tendo as dimensões mínimas seguintes:

- profundidade de 3,00 m (três) metros, no sentido da projeção;
- 4,00 m (quatro) metros de largura;
- quando houver mais de 02 (dois) projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50 m (um e cinqüenta) metros para projetores excedentes a 02 (dois).

Art. 291 - A construção das cabines de projeção deve obedecer ainda aos seguintes requisitos:

- a) Serão construídas inteiramente em material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir para fora;
- b) Pé-direito livre não inferior a 2,50 m (dois e cinqüenta) metros;
- c) Terá abertura para o exterior;
- d) A escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- e) Será dotada de chaminé, de concreto ou alvenaria de tijolos; comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima de 9,00 m (nove) metros quadrados e elevando-se 1,50 m (um e cinquenta) metros, no mínimo, acima do telhado;
- f) Servirá de compartimento sanitário dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabine;
- g) Terá um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 m x 1,50 m, e dotado de chaminé comunicando-se diretamente com o exterior e com a seção mínima de 9,00 m<sup>2</sup> (nove) metros quadrados;
- h) Não terão outras comunicações com as salas de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;
- i) Terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível;
- j) Serão providas de alarme, extintores e sistema de combate de princípios de incêndios através de chuveiros automáticos.

Art. 292 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente, quando forçadas de dentro para fora.

#### SUBSEÇÃO II

#### TEATROS

Art. 293 - Deverão obedecer, além dos artigos anteriores, observadas as condições peculiares a cada caso, aos seguintes artigos.

Art. 294 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único: Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis ao serviço,

Art. 295 - As bocas de cenas e todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que impeçam a propagação de incêndios.

Art. 296 - Os camarins individuais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- ter área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados, de forma tal que permitam o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m (um e cinquenta) metros de diâmetro;
- ter o pé-direito mínimo de 2,50 m (dois e cinquenta) metros;
- ter a abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada,

Art. 297 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de latrinas, lavatórios e chuveiros, com número correspondente a um conjunto para cada 05 (cinco) camarins.

Art. 298 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Ter área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte) metros quadrados em dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m (dois) metros de diâmetro;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- b) Serem dotados de lavatórios com água corrente na proporção de 1,00 m (um) para 5,00 m<sup>2</sup> (cinco) metros quadrados;
- c) Ter abertura de ventilação para o exterior.

Art. 299 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios no mínimo de um conjunto para cada 10,00 m<sup>2</sup> (dez) metros quadrados.

Art. 300 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e materiais cênicos, tais como guarda-roupas e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob palco.

Art. 301 - O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto.

Art. 302 - Os edifícios destinados a teatro deverão possuir habitação para zelador.

Art. 303 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades.

§ 1º - Tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,12 m (um metro e doze centímetros) metros para vista do espectador sentado.

§ 2º - O ponto de visão, para construção do gráfico de visibilidade, será somada a 50 cm (cinquenta) centímetros acima do piso do palco e 3,00 m (três) metros de profundidade além da boca de cena.

#### SUBSEÇÃO III

#### CIRCOS, PARQUES E LOCAIS DE DIVERSÕES DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

Art. 304 - Os circos de pano, parques e locais de diversões de caráter transitório poderão se instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

- a) Sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinja parcialmente;
- b) Estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m (cinco) metros de qualquer edificação;
- c) Não perturbem o sossego dos moradores.

Parágrafo único: Havendo residência dentro de um raio de 60,00 m (sessenta) metros, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo referido círculo declare por escrito, concordando com a instalação e funcionamento.

Art. 305 - Autorizada a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Art. 306 - As licenças para funcionamento das diversões nunca terão vigência superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Vencida a licença de funcionamento poderá a mesma ser renovada pelo prazo máximo de mais dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconvenientes para a vizinhança ou para a coletividade.

Art. 307 - Os recintos destinados a circos, espetáculos ou funções congêneres deverão observar as seguintes condições:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- a) As instalações deverão observar um afastamento mínimo de 6,00 m (seis) metros das divisas do lote e do alinhamento do logradouro;
- b) Serão permitidas portarias, bilheterias, toldos e vitrines nas faixas de recuo do alinhamento do logradouro;
- c) As divisas do lote serão fechadas com muro, gradil ou cerca metálica, de altura mínima de 1,80 m (um e oitenta) metros. Os portões deverão ter a mesma altura mínima;
- d) Haverá acessos independentes para entrada e saída. A soma total da largura desses acessos deverá corresponder no mínimo a 20 cm (vinte) centímetros para cada lugar do recinto. Pelo menos um dos acessos deverá
- e) Ter a largura igual ou superior a 3,00 m (três) metros, Serão obrigatoriamente afixados cartazes junto aos acessos, dos lados internos e externos no recinto, mencionando a lotação máxima do local;
- f) Deverão existir pavilhões independentes do circo para:
  - 1. guarda de equipamentos e aparelhos;
  - 2. alojamento do pessoal, com sanitários e vestiários em número adequado para cada sexo;
  - 3. cozinha.
- g) Haverá instalações sanitárias separadas para os empregados e para o público, de cada sexo, estas na proporção mínima de um lavatório e uma latrina para cada 100 (cem) lugares;
- h) A instalação elétrica será dimensionada, devendo os circuitos ser limitados de acordo com as cargas adequadas e protegidas por chaves fusíveis instaladas em quadros metálicos fechados. A fiação, no caso a ser aérea deverá estar a mais de 2,50 m (dois e cinquenta) metros do piso e presa aos componentes estruturais do circo por meio de suportes isolantes. Quando a fiação estiver a menor altura ou ao nível do piso, será obrigatoriamente embutidas em dutos devidamente acoplados;
- i) Haverá instalação completa de luz de emergência, com adequado nível de aclaramento do recinto e acessos, para, no caso de falta de energia na rede geral, assegurar a locomoção e eventual escoamento do público, em condições de segurança;
- j) Haverá equipamento de prevenção contra incêndio, de acordo com as exigências da autoridade competente;
- k) Não será permitida a guarda ou armazenagem, ainda que temporária, de nenhum equipamento ou material,
- l) Nem o alojamento de animais, quer sob as arquibancadas, nos bastidores ou em qualquer outro lugar ou recinto do circo;
- m) Não será permitida a guarda de serragem, cavacos de madeira ou aparas fora do picadeiro, isto é, nos pisos da platéia, arquibancadas e outras áreas de uso público.

Art. 308 - Quando do desmonte do circo será obrigatória a completa limpeza de toda a área ocupada, compreendendo nessa limpeza a demolição das instalações sanitárias e remoção das eventuais sobras de material e do lixo.

#### SUBSEÇÃO IV SUPERMERCADOS

Art. 309 - Os supermercados deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Deverão ter seções de comercialização, de pelo menos cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E Nº 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- b) A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionados no parágrafo anterior deverão medir, pelo menos 60% (sessenta) por cento da área total destinada aos recintos de comercialização.

Art. 310 - Deverão os principais acessos aos recintos de venda, atendimento do público ou outras atividades, destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, terem largura nunca inferior a 1/8 do comprimento respeitado o mínimo de 1,20 m (um e vinte) metros. O comprimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela.

Art. 311 - Os portões de acesso serão no mínimo 04 (quatro) localizados nos acessos principais sendo que cada um terá a largura mínima de 3,00 m (três) metros.

A rt. 312 - Os acessos principais e secundários deverão ter:

- a) Piso de material impermeável e resistente ao trânsito de poucas pessoas e veículos, conforme padrões fixados pela Prefeitura;
- b) Declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um) por cento nem superior a 3% (três) por cento de modo que ofereça livre escoamento para as águas;
- c) Ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si, no máximo 25,00 m (vinte e cinco) metros;
- d) Partindo dos acessos principais poderão existir outros secundários destinados ao trânsito exclusivo de pessoas.
- e) Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1,10 m (um e dez) de comprimento, respeitado o mínimo de 9,00 m (nove) metros.

Art. 313 - O local destinado a conter todas as bancas ou box de comercialização deverá ter:

- a) Pé-direito mínimo de 5,00 m (cinco) metros;
- b) Aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Essas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície correspondente a 1/7 da área do piso do local e serão vazadas, pelo menos, em metade de sua superfície.

Art. 314 - As bancas ou box para comercialização de produtos, bem como os eventuais compartimentos com a mesma finalidade deverão ter:

- a) Área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito) metros quadrados, e conter plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m (dois) metros;
- b) Os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois) metros, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;
- c) Balcões frigoríficos com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como: carnes, peixes, frios e laticínios, etc.

Art. 315 - Haverá sistema completo de água corrente consistente em:

- a) Reservatório com capacidade mínima correspondente a 401 (quarenta) litros por metro quadrado da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
- b) Instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou box;
- c) Instalação, ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de para lavagem, espaçadas entre si, no máximo de 25,00 m (vinte e cinco) metros;
- d) Alimentação das instalações sanitárias,

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 316 - Disposição de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas, Deverá existir no mínimo, uma latrina e lavatório para cada sexo e para cada 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta) metros quadrados de área do piso.

Art. 317 - Os supermercados deverão ainda obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias, serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada às pessoas;
- b) A largura de qualquer trecho da rede (corredor) deverá ser igual pelo menos a 1/10 do comprimento a nunca menor do que 1,50 m (um e cinquenta) metros;
- c) Não poderá haver menos de 03 (três) portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2,00 m (dois) metros;
- d) O local destinado a comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverão ter:
  1. Pé-direito mínimo de 5,00 m (cinco) metros;
  2. Piso, paredes, pilares ou colunas até a altura mínima de 2,00 m (dois) metros, revestidas de material liso, durável e resistente a constantes lavagens;
  3. Instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
  4. Instalação ao longo do local de comércio, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de uma para cada 50,00 m<sup>2</sup>(cinquenta) metros quadrados ou fração da área do piso.

Art. 318 - Haverá compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de 02 (dois) dias. O compartimento deverá ter piso e paredes revestidos de material liso e impermeável, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento sem degraus.

Parágrafo único: Os compartimentos de escritório, reuniões e outras atividades deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

#### SEÇÃO XV OFICINAS MECÂNICAS

Art. 319 - Toda a oficina deverá estar sujeita a uma vistoria anual pelo Departamento de Urbanismo, para expedição de alvará de funcionamento.

Art. 320 - Não poderá haver mais de uma oficina por quadra.

Art. 321 - No caso de oficina para conserto de veículos deverá ser prevista uma área para estacionamento e manobra de todos os veículos, sendo anexada ao projeto uma demonstração de que a área é suficiente para tal fim.

Parágrafo único: É proibido o estacionamento para reparos, em frente aos prédios.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 322 - As manobras deverão ser feitas de modo que os veículos saiam de frente para o logradouro.

Art- 323 - Deverão ser previstos locais independentes de entrada e saída de veículos, cuja largura será em função do tipo de veículos.

Art. 324 - Serão colocados sinais luminosos com a finalidade de prevenir os transeuntes na saída de veículos.

Art. 325 - Os pisos deverão ser construídos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 326 - Serão obrigatórios sanitários independentes para funcionários e usuários, devendo os sanitários para os funcionários serem dotados de chuveiro.

Art. 327 - As áreas de iluminação e ventilação deverão obedecer às mesmas normas para dependências de permanência prolongada.

#### SEÇÃO XVI POSTOS DE GASOLINA

Art. 328 - Nenhum posto de gasolina ou lavagem de veículos poderá ser construído a menos de 1.000 m (um mil) metros de outro já existente, e sua construção será autorizada pelo Departamento de Urbanismo em função das seguintes peculiaridades:

- a) Ser o terreno de esquina e apresentar a menor testada de 15,00 m (quinze) metros;
- b) Possuir o imóvel a área de 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos) metros quadrados;
- c) Comportar todas as exigências previstas neste Código.

Art. 329 - As edificações necessárias ao seu funcionamento, ou parte delas, serão afastadas de 4,00 m (quatro metros) mínimo, das instalações das bombas abastecedoras.

§ 1º - As medidas indicadas serão tomadas entre as faces externas das construções.

§ 2º - As bombas de abastecimento deverão ser construídas guardando uma distância de 5,00 m (cinco) metros do alinhamento predial.

§ 3º - O rebaixamento de meio-fio será executado após fornecido o alvará de licença para construção expedido pela Prefeitura, e observará a seguinte norma:

a) - nos postos de esquina, o meio-fio não será rebaixado no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

Art. 330 - Os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro e cinquenta) metros;
- b) As paredes serão revestidas até o teto de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
- c) As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- d) Deverão ser localizados de maneira que distem o mínimo de 10,00 m (dez) metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m (três) metros das demais divisas.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 331 - Os boxes destinados a lavagem de caminhões não poderão ser construídos de forma a impedir ou causar perigo aos demais serviços, por ocasião de manobras, assim como ao movimento de veículos.

Art. 332 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

A rt. 333 - Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

Art. 334 - Não será permitido o estacionamento de veículos nos passeios.

Art. 335 - Em todos os postos haverá 02 (dois) sanitários exclusivamente ao público, com área não inferior a 1,50 m (um e cinquenta) metros quadrados, dimensão mínima de 80 cm (oitenta) centímetros, azulejados até uma altura mínima de 2,00 m (dois) metros, além dos destinados ao pessoal de serviço.

Art. 336 - O projeto de construção dos postos de lavagem e abastecimento será apresentado constando dos seguintes elementos:

- a) Planta de situação e localização do terreno;
- b) Planta de arquitetura detalhada, constando dos elementos necessários à boa compreensão do projeto;
- c) Far-se-á destaque em vermelho, dos itens abaixo:

1. suspiro dos tanques com altura mínima de 4,00 m (quatro) metros;
2. localização e capacidade dos reservatórios;
3. localização dos extintores de incêndio, assim como os pontos de água destinada ao combate de chamas;
4. planta elucidativa que indique os tráfegos internos e externos ao posto.

- d) Projeto de escoamento das águas de lavagem e pluviais, constando as caixas de areia e de gordura as quais serão conduzidas as águas de lavagem, antes de lançadas nos coletores públicos, sob as calçadas ou proibindo-se o escoamento de águas ou esgotos sob edificação vizinha.

Art. 337 - Qualquer reforma ou aplicação dos postos já existentes fica sujeita à apresentação de projetos e cumprimento das normas previstas neste Código.

Parágrafo único: O Poder Executivo, mediante Decreto, definirá, nas zonas especiais, as áreas proibidas à construção de postos de gasolina.

#### SEÇÃO XVII

#### BARES E RESTAURANTES

Art. 338 - Os bares e restaurantes ficam obrigados a possuir instalações sanitárias em separado para ambos os sexos, com revestimento das paredes em azulejo até uma altura mínima de 2,00 m (dois) metros e pisos devidamente impermeabilizados.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 339 - As instalações sanitárias deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa.

Art. 340 - As paredes deverão ser revestidas até a altura de 1,50 m (um e cinquenta) metros, no mínimo, com material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

**SEÇÃO XVIII**  
**AÇOUGUES E PEIXARIAS**

Art. 341 - Os açougues e peixarias deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Não poderão funcionar como dependências de fábricas de produto de carne ou estabelecimentos congêneres;
- b) Serão instalados em prédios de boa construção e terão ao menos duas portas, dando diretamente para a rua;
- c) A área mínima destinada ao comércio e depósito será de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis) metros quadrados;
- d) As portas serão gradeadas para permitir livre circulação de ar;
- e) As mesas serão de mármore ou marmorito, de forma a ser sempre possível a verificação fácil das condições de limpeza;
- f) Terão ao menos uma grande pia de cimento revestida de azulejo ou de ferro esmaltado, ou similar, para lavagem;
- g) As paredes deverão ser revestidas com material liso e impermeável até a altura do teto;
- h) O piso deverá ser revestido com material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

**SEÇÃO XIX**  
**ESTACIONAMENTO**

Art. 342 - Os estacionamentos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) Acesso e circulação de pessoas;
- b) Acesso e circulação de veículos;
- c) Estacionamento ou guarda de veículos;
- d) Sanitários;
- e) Depósitos.

Art. 343 - As edificações de que trata esta seção, observarão ainda as seguintes exigências:

- a) Se houver mais de um andar para garagem ou estacionamento, serão todos interligados por escadas ou rampas que satisfarão às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, previstas nos artigos 63 e seguintes deste Código, independentemente da existência de outros acessos;
- b) Se existirem andares ainda que para garagem ou estacionamento com altura superior a 9,20 m (nove e vinte) metros, deverá haver pelo menos um elevador de passageiros com capacidade mínima para 05 (cinco) pessoas.

§ 1º - Os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) As faixas de acesso e circulação de veículos interno terão, para cada sentido de trânsito, largura mínima de 3,00 m (três) metros. Para estacionamentos com capacidade não superior a 20 (vinte) veículos será permitida faixa dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos. Neste caso terá a largura mínima de 5,50 m (cinco e cinquenta) metros, desde que seja o seu traçado reto;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- b) As faixas de acesso e circulação internas não terão curva com raio inferior a 6,00 m (seis) metros. As faixas de acesso com desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00 m (doze) metros, terão sua largura aumentada de acordo com a seguinte fórmula:

$$L (m) = 3,00 (m) + \frac{12,00 (m) \cdot R (m)}{12}$$

onde **L** é a largura da faixa, em metros, e **R** é o raio da curva em metros;

- c) As faixas terão declividade máxima de 20% (vinte) por cento, tomada no eixo para os trechos, e na parte mais desfavorável para os trechos em curva;
- d) A sobre-elevação na parte externa ou declividade transversal, não será superior a 5% (cinco) por cento;
- e) O início das rampas ou a entrada dos elevadores para movimentação dos veículos não poderá ficar a menos de 6,00 m (seis) metros do alinhamento dos logradouros;
- f) As rampas terão pé-direito de 2,50 m (dois e cinquenta) metros, no mínimo.

§ 2º - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Excluídos os espaços de acesso, circulação e manobras, cada vaga não deverá ter área inferior a 12,00 m<sup>2</sup> (doze) metros quadrados.

§ 3º - As vagas e as faixas de acesso e circulação interna serão dispostas de forma adequada a finalidade prevista, bem como a lotação fixada e a segurança dos usuários. Os acessos de veículos deverão ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento.

§ 4º - A lotação de cada setor, andar, garagem ou estacionamento será obrigatoriamente anunciada em painéis afixados nos lados internos e externos, junto aos respectivos acessos.

§ 5º - Os espaços para guarda e estacionamento terão pé-direito de 2,10 m (dois e dez) metros, no mínimo.

§ 6º - A edificação será obrigatoriamente dotada de:

- a) Isolamento acústico das paredes, coberturas e pavimentos, para proteção das edificações vizinhas;
- b) Estruturas, paredes e pavimentos construídos de material resistente ao fogo de pelo menos 4 h (quatro) horas; as paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos 1,00 m (um) metro acima da cobertura,

Art. 344 - As garagens ou estacionamentos coletivos deverão dispor:

- a) De rampas de acesso e circulação de veículos até as vagas, não sendo permitido o uso exclusivo de elevadores ou outros meios mecânicos;
- b) De compartimentos para instalação sanitária contendo lavatório, latrina e chuveiro com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um e cinquenta) metros quadrados e situado próximo do local de estacionamento mediante uso comum ou coletivo.

Art. 345 - Não será permitida a construção de 02 (dois) ou mais estabelecimentos na mesma quadra.

Art. 346 - Será obrigatório nos estacionamentos, equipamentos para extinção de incêndios.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 347 - Os locais de estacionamentos descobertos ou cobertos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Piso impermeável e dotados de sistema que permita o perfeito escoamento das águas de superfície;
- b) As paredes serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos serão revestidas com material impermeável;
- c) Terá de existir sempre passagem de pedestres com a largura mínima de 1,20 m (um e vinte) metros, separada das destinadas aos veículos.

Art. 348 - Os locais de estacionamento cobertos deverão ter:

- a) Quando não houver laje ou forro, o travejamento da cobertura deverá ser incombustível;
- b) Se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;
- c) O pé-direito mínimo de 2,50 m (dois e cinqüenta) metros;
- d) Havendo mais de 01 (um) pavimento, todos eles serão interligados por escadas;
- e) Quando providas de rampas, estas deverão obedecer às condições seguintes:
  1. Ter início a partir de distância mínima de 2,00 m (dois) metros da linha de testada da edificação;
  2. Largura mínima de 2,50 m (dois e cinqüenta) metros quando em linha reta e de 3,00 m (três) metros quando em curva, sendo o raio mínimo de 5,50 m (cinco e cinqüenta) metros;
  3. Inclinação máxima de 10% (dez) por cento, será tolerada a inclinação de até 20% (vinte) por cento quando o acesso for a 01 (um) pavimento.

Art. 349 - Os estacionamentos deverão observar ainda as seguintes condições:

- a) Os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos;
- b) Junto aos logradouros públicos, as entradas e saídas de veículos:
  1. Terão faixas separadas para entrada e saída com as indicações correspondentes e a sinalização de advertência para os que transitam no passeio público. Excetuam-se os estacionamentos ou garagens privativas com capacidade de até 06 (seis) carros, que poderão ter unia única faixa de acesso;
  2. Terão a soma de suas larguras totalizando, no máximo 7,00 m (sete) metros, se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00 m (vinte) metros. Para cada 19,00 m (dezenove) metros de testada do imóvel, acima dos 20,00 m (vinte) metros, poderá haver outros acessos cujas larguras somarão, no máximo, 7,00 m (sete) metros e que ficarão sempre distanciados por intervalos, medindo 5,00 m (cinco) metros pelo menos, onde o alinhamento será dotado de fecho;
  3. Deverão cruzar o alinhamento em direção aproximadamente perpendicular a este;
  4. Terão as guias do passeio rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa avançada transversalmente até 1/3 de lar-tira do passeio respeitados o mínimo de 50 cm (cinqüenta) centímetros e o máximo de 10,00 m (dez) metros;
  5. Terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira de ingresso situada inteiramente para dentro do alinhamento do imóvel;
  6. Ficarão distanciadas 6,00 m (seis) metros, pelo menos, do início dos cantos chanfrados ou das curvas de concordância na esquinas dos logradouros.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- c) As faixas com largura dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos, nos casos admitidos, deverão ter sua separação demarcada com tachas, capacetes ou outro material apropriado.

Art. 350 - Para efeito de distribuição, localização, dimensionamento e cálculo da capacidade ou lotação relativamente aos acessos, circulação e estacionamento, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:

a) Automóveis e utilitários:

1. Comprimento: 50,00 m (cinquenta) metros,
2. Largura: 2,20 m (dois e vinte) metros;
3. Altura: 2,00 m (dois) metros,

b) Caminhões de até 6 ton (seis) toneladas:

1. Comprimento: 8,00 m (oito) metros;
2. Largura: 3,00 m (três) metros;
3. Altura: 3,20 m (três e vinte) metros.

c) Ônibus:

1. Comprimento: 12,00 m (doze) metros;
2. Largura: 3,20 m (três e vinte) metros;
3. Altura: 3,50 m (três e cinquenta) metros.

#### SEÇÃO XX EDIFÍCIOS - GARAGENS

Art. 351 - As garagens e os edifícios-garagens deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) Recepção e espera do público;
- b) Acesso e circulação de pessoas;
- c) Acesso e circulação de veículos;
- d) Estacionamento ou guarda de veículos;
- e) Sanitários;
- f) Vestiários;
- g) Administração e serviços;
- h) Depósitos.

Art. 352 - Os edifícios-garagens deverão obedecer, quanto aos acessos, circulação de pessoas e veículos, etc., às mesmas normas estabelecidas para estacionamento, adaptando-se os artigos anteriores a cada condição específica:

Art. 353 - Os edifícios-garagens obedecerão ainda às seguintes disposições:

- a) Entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção, sendo reservada uma área destinada a acumulação de veículos, calculados na razão de 5% (cinco) por cento, no mínimo da área total das vagas;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- b) Os elevadores ou outros meios mecânicos deverão ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e saída de veículos. O equipamento deverá ter capacidade mínima para atender a 1/150 da lotação total do estabelecimento, por minuto, adotando-se tempo médio de 3 min (três) minutos, para a movimentação de um veículo por elevador;
- c) Para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro, saídas serão feitas mantendo-se a largura mínima estabelecida nos artigos referentes do afastamento até 1,50 m (um e cinquenta) metros, no mínimo; estão dispensados dessa exigência os edifícios-garagens afastados de 5,00 m (cinco) metros ou mais em relação ao alinhamento do logradouro público;
- d) Nos projetos terão de constar obrigatoriamente as indicações gráficas referentes à localizações de cada vaga de veículo e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação.

Art. 354 - Haverá compartimento de vestiário, com área na proporção mínima de 1 ,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos) metros quadrados da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados.

Art. 355 - Haverá compartimento ou ambiente para recepção, espera e atendimento do público, com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado para cada 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos) metros quadrados de área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez) metros quadrados.

Art. 356 - Haverá compartimento ou ambientes para administração e serviços, com área na proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado, para cada 4,00 m (quatro) metros quadrados da área total do estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez) metros quadrados.

Art. 357 - Haverá compartimento ou ambiente para guarda de objetos ou pertences do público, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois) metros quadrados.

Art- 358 - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados.

Art. 359 - Eventuais instalações de lanchonetes ou bares não poderão ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos.

Art. 360 - Haverá instalações sanitárias, para uso dos empregados, em número pelo menos correspondente à área total do andar mais os eventuais andares contíguos servidos, conforme a tabela seguinte:

ÁREA TOTAL DO ANDAR MAIS DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS SERVIDOS	INSTALAÇÕES MINIMA OBRIGATÓRIAS			
	Lavatórios	Latrinas	Mictórios	Chuveiros
até 50 m <sup>2</sup>	1	1	-	-
de 50 a 119 m <sup>2</sup>	1	1	-	-
de 120 a 249 m <sup>2</sup>	2	2	1	1
de 250 a 499 m <sup>2</sup>	2	2	2	2
de 500 a 999 m <sup>2</sup>	3	3	3	3
de 1.000 a 1.999 m <sup>2</sup>	4	4	4	4
de 2.000 a 3.000 m <sup>2</sup>	5	5	5	5

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

acima de 3.000 m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração	1/600 m <sup>2</sup> ou fração
-------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

**CAPÍTULO V**  
**OBRAS ACESSÓRIAS DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 361 - As obras acessórias executadas como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- a) Abrigos e cabines;
- b) Pérgulas;
- c) Portarias e bilheterias;
- d) Piscinas e caixas de água;
- e) Lareiras;
- f) Chaminés e torres;
- g) Passagens cobertas;
- h) Coberturas para tanques e pequenos telheiros;
- i) Passeios;
- j) Muros;
- k) Toldos e vitrinas;
- l) Anúncios.

Art. 362 - Os abrigos e cabines, as pérgulas, as cobertas para tanques e pequenos telheiros, os toldos e vitrinas, bem como as piscinas e caixas de água, quando enterradas, não serão considerados para efeito de cálculo de taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do lote.

Parágrafo único: As piscinas e caixas elevadas, lareiras, passagens cobertas, chaminés e torres serão consideradas para efeito apenas da taxa de ocupação do lote.

Art. 363 - As obras acessórias poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas, desde que observem as condições e limitações, para esse efeito estabelecido neste Capítulo.

§ 1º - Quando situados nos recuos mínimos obrigatórios ou não incluídos na taxa de ocupação do lote, não poderão ocupar área cujo total, em projeção horizontal, ultrapasse a percentagem da área livre de edificação, decorrente dos recuos mínimos das divisas, calculadas pela expressão:

$$P = \frac{5va}{a}$$

onde **a** é a área do lote. O cálculo será efetuado separadamente para cada faixa de recuo obrigatório, com exceção do recuo frontal, onde não será permitida a construção de qualquer tipo de edificação.

§ 2º - As piscinas e caixas de água, desde que não sejam construídas na faixa de recuo frontal, serão dispensadas do exposto no parágrafo anterior.

**SEÇÃO I**  
**ABRIGOS E GABINETES**

Art. 364 - Os abrigos para carros deverão observar as seguintes condições:

- a) terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois e trinta) metros e máximo de 3,00 m (três) metros;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- b) serão totalmente abertos, em pelo menos dois lados concorrentes, onde poderá haver apenas colunas de apoio espaçadas no mínimo de 1,00 m (um) metro e cuja seção não tenha dimensão superior a 10 cm (dez) centímetros.

Parágrafo único - Se o abrigo tiver área, no plano horizontal, superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta) metros quadrados, a parte dessa área excedente será considerada no cálculo de taxa de ocupação do lote.

Art. 365 - Os abrigos para registros ou medidores, bem como as cabines de força ou outros fins similares deverão observar os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

#### SEÇÃO II

#### PÉRGULAS

Art. 366 - As pérgulas situadas sobre aberturas necessárias a insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serão vazadas, uniformemente distribuída por metro quadrado e correspondente à percentagem da área da sua projeção horizontal, calculada pela fórmula:
1.  $P = 1 R / 10$
  2. onde **R** é a relação entre a área do compartimento e a área total das aberturas do mesmo compartimento.
- b) Terão avanço máximo além do pavimento onde se encontra a abertura, correspondente à metade da altura da sua face inferior com relação ao piso;
- c) Terão as partes cheias com uma das dimensões, no plano horizontal, que não ultrapasse a 20 cm (vinte) centímetros;
- d) poderão ter colunas de apoio, espaçadas no mínimo de 1,00 m (um) metro e cuja seção não tenha dimensão superior a 10 cm (dez) centímetros. Os vãos entre as colunas não deverão apresentar qualquer vedação.

Parágrafo único: Quando a relação entre a área das partes vazadas da pérgula e sua área total for igual ou maior que 70% (setenta) por cento uniformemente distribuída por metro quadrado, ficam dispensadas as exigências deste artigo.

Art. 367 - As pérgulas construídas nas faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas ou do alinhamento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior deverão observar as seguintes exigências:

- a) - terão área no plano horizontal, correspondente, no máximo, a extensão da face da edificação onde estiver situada multiplicada por 50 cm (cinquenta) centímetros.

#### SEÇÃO III

#### PORTARIAS E BILHETERIAS

Art. 368 - As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, com exceção do recuo frontal, desde que observem os seguintes requisitos:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- a) Terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois e trinta) metros e máximo de 3,20 m (três e vinte) metros;
- b) Qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 3,00 m (três) metros;
- c) Terão área máxima correspondente a 1% (um) por cento da área do lote com o máximo de 9,00 m<sup>2</sup> (nove) metros quadrados;
- d) Poderão dispor internamente de instalação sanitária de uso privativo com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um e vinte) metros quadrados, e que será considerada no cálculo da área máxima referida no inciso anterior;
- e) Ficarão afastadas da edificação e das divisas do lote, no mínimo de 1,50 m (um e cinqüenta) metros.

Art. 369 - As bilheterias, quando justificadas pela categoria de edificação, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois e trinta) metros;
- b) Acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 90 cm (noventa) centímetros e será dotado de corrimão, com extensão não inferior a 3,00 m (três) metros, a partir da respectiva bilheteria, para separação das filas;
- c) Os acessos às bilheterias deverão ficar afastados no mínimo 4,00 m (quatro) metros das portas principais de entrada para o público ou das faixas de circulação de veículos;
- d) Se o interior for subdividido em celas, estas terão área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado, com dimensão mínima de 80 cm (oitenta) centímetros.

Parágrafo único: As bilheterias, quando localizadas nas faixas de correntes dos recuos mínimos obrigatórios, da faixa de recuo frontal terão pé-direito máximo de 3,20 m (três e vinte) metros.

#### SEÇÃO IV PISCINAS E CAIXAS DE ÁGUA

Art. 370 - As piscinas e caixas de água deverão ter estrutura apta para resistir às pressões de água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterradas.

Parágrafo único: Os espelhos de água condominiais de 50 cm (cinqüenta) centímetros de profundidade equiparam-se às piscinas para efeito deste artigo.

Art. 371 - As piscinas deverão apresentar os seguintes requisitos:

- a) As bordas serão elevadas com relação ao terreno circundante para impedir que águas superficiais possam afluir para o seu interior;
- b) A sua execução e o processo de tratamento de água, renovação e freqüência obedecerão às normas expedidas pela autoridade competente.

Art. 372 - As piscinas e caixas de água, elevadas ou enterradas, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,50 m (um e cinqüenta) metros das divisas laterais e de fundo. Na faixa do recuo frontal somente será permitida a construção de espelho de água com menos de 50 cm (cinqüenta) centímetros de profundidade.

#### SEÇÃO V CHAMINÉS E TORRES

Art. 373 - As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00 m (cinco) metros acima do ponto mais alto das coberturas, de edificação existente na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00 m (cinqüenta) metros a contar do centro da chaminé.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único: As chaminés não deverão expedir fagulhas, fuligem ou outras partículas em suspensão nos gases. Para tanto deverão dispor, se necessário, de câmara para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Art. 374 - Os trechos das chaminés, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessam ou fiquem justapostos a paredes, forro e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerados ou similares serão separados ou executados de material isolante térmico.

Art. 375 - As chaminés e as torres não sujeitas às limitações de altura e aos coeficientes de aproveitamento do lote fixados para os edifícios em geral, deverão apresentar aspecto que não prejudique a paisagem e a estética urbana, observando ainda o seguinte afastamento mínimo das divisas:

- a) De 1/5 da sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem localizadas, se o seu ponto mais alto ficar a mais de 8,00 m (oito) metros acima do solo;
- b) De 1/8 se o seu ponto alto ficar 10,00 m (dez) metros ou menos acima do nível do terreno onde estiverem localizadas.

Parágrafo único: Estão excluídas das limitações da altura e dos coeficientes de aproveitamento fixados para as edificações reguladas pelo disposto neste artigo, apenas as torres, isoladas ou fazendo parte de edificações que não tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana quando:

- a) Constituírem elementos de composição arquitetônica, como belvederes, minaretes, campanários ou torres de templos religiosos;
- b) Servirem a instalações de elevadores, máquinas ou equipamentos;
- c) Forem utilizados para transmissão, recepção, mastros, postos meteorológicos ou outros fins similares;
- d) Formarem a sustentação de reservatórios de água ou tiverem função similar.

Art. 376 - Na execução das chaminés e torres serão observadas as normas técnicas oficiais.

### SEÇÃO VI

#### PASSAGENS COBERTAS

Art. 377 - São admitidas passagens cobertas, sem vedações laterais ligando blocos ou prédios entre si ou ainda servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) No caso de ligações entre blocos ou prédios no interior do lote:
  1. Terão largura mínima de 1,00 m (um) metro e máxima de 3,00 m (três) metros, sendo admitida apenas uma em cada face da edificação;
  2. Terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois e trinta) metros e máximo de 3,20 m (três e vinte) metros;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

3. Poderão ter colunas de apoio, espaçadas no mínimo de 1,00 m (um) metro e cuja seção não tenha dimensão superior a 10 cm (dez) centímetros,

b) No caso de acessos cobertos entre o alinhamento dos logradouros e as entradas do prédio, dentro da faixa de recuo de frente mínima obrigatória:

1. Estarão sujeitos ao disposto nas alíneas 1 a 3 do inciso anterior;
2. Se forem previstas mais de urna, a sorria das suas larguras não será superior a 1/3 da dimensão da fachada na frente considerada.

Parágrafo único: As passagens cobertas não poderão invadir as fachadas de recuos mínimos obrigatórios das divisas do lote.

#### SEÇÃO VII

#### COBERTURAS PARA TANQUES E PEQUENOS TELHEIROS

Art. 378 - Os tanques para lavagem de roupas deverão ser instalados em locais cobertos e com o piso de material durável, liso e impermeável.

Art. 379 - As coberturas para tanques bem como os pequenos telheiros para proteção de varais de roupas, de utensílios, poços de água e outras instalações deverão observar as seguintes exigências:

- a) Terão o pé-direito mínimo de 2,30 m (dois e trinta) metros e máximo de 3,00 m (três) metros;
- b) Serão construídos de material rígido e durável.

Parágrafo único: Para não serem incluídos na taxa de ocupação do lote deverão ainda obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Terão área máxima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro) metros quadrados, e qualquer de suas dimensões, no plano horizontal, não poderá ser maior do que 3,00 m (três) metros;
- b) Serão totalmente abertos, pelo menos em dois lados concorrentes não podendo haver nessas faces qualquer espécie de caixilho.

Art. 380 - Todo proprietário é obrigado a custear o meio-fio e a construção do passeio correspondente à sua testada, obedecendo a largura e o nível determinado pela Prefeitura.

Art. 381 - Os passeios terão largura determinada, em cada caso, pelos projetos das seções transversais das ruas em que vão ser construídos.

Parágrafo único: São mantidas as larguras de passeios atualmente seguidas nas diversas ruas, de acordo com a legislação salvo decisão posterior.

Art. 382 - Na zona central e urbana os passeios serão construídos cimentados, ladrilhos de cimento, granito ou do tipo de desenho a ser adotado pelo Departamento de Urbanismo.

§ 1º - Aos requerimentos solicitando nivelamento e alinhamento para a construção dos passeios, quando deferidos pelo Departamento de Urbanismo, este fornecerá gratuitamente o respectivo desenho.

§ 2º - Os serviços de calçamento dos passeios poderão ser executados por qualquer construtor, devidamente habilitado, à escolha do proprietário.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º - Nas zonas restantes o passeio poderá ser construído de lençol de cimento ou de lajes rejuntadas de cimento, porém, que tenha sua face perfeitamente plana.

§ 4º - Os passeios de lençol de cimento deverão apresentar uma superfície áspera, de modo a evitar escorregamentos.

Art. 383 - Os passeios deverão ser construídos dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, após o assentamento dos meios-fios nas calçadas.

Parágrafo único: Aos infratores, expirado o prazo legal, será aplicada multa de 01 valor de referência de atualização monetária, cobrada em dobro, anualmente, até a baixa por construção.

Art. 384 - Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou da largura do passeio, correrão por conta da mesma as despesas com as obras necessárias, se o passeio tiver menos de 05 (cinco) anos de construção.

Art. 385 - Nas ruas para as quais a Prefeitura não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão por indicações de caráter precário, sujeitos a modificações por aquele plano, sem nenhum ônus para a Prefeitura.

Art. 386 - Para acesso aos veículos somente será permitida a rampa do meio-fio, que poderá ser chanfrado.

§ 1º - Excetuam-se os edifícios fabris e industriais, construídos nos locais designados por este Código, onde o rebaixamento poderá abranger toda a largura do passeio.

§ 2º - Os passeios atualmente existentes que tenha rebaixamento em desacordo com este artigo só serão reparados ou reconstruídos, fazendo-se a necessária correção, conforme exige este artigo.

Art. 387 - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los no prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: As intimações poderão ser feitas diretamente ou por meio de editais na imprensa.

Art. 388 - Os passeios não consertados pelos proprietários serão reparados pela Prefeitura, cobrando esta os preços unitários constantes do orçamento, mais as despesas com o pessoal empregado na execução da obra, os gastos de previdência social (INPS e FGTS) acrescido da multa de 40% (quarenta) por cento,

Art. 389 - É obrigatório a pavimentação dos passeios, pelos respectivos proprietários:

- a) Em todas as ruas, avenidas e logradouros públicos pavimentados;
- b) 30 (trinta) dias após a pavimentação de ruas, praças e avenidas;
- c) Nas ruas, avenidas e logradouros públicos onde já tenha sido ou venha a ser construído guia de passeio ou meio-fio e haja construção predial;
- d) 30 (trinta) dias após a aprovação dos loteamentos, onde tenha sido construído a pavimentação das ruas e avenidas;
- e) Em todas as ruas que integram as zonas residenciais ZR;
- f) Quando a Prefeitura determinar o alargamento de ruas e avenidas,
- g) Quando o Município fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- h) Quando se verificar que o tipo ou material de pavimentação utilizado não obedece às normas regulamentares;
- i) Quando o seu estado de conservação não oferecer as condições de segurança ou de embelezamento necessário e exigido; quando a execução de obras novas e reformas prediais impliquem na construção de novo tipo de passeio público, definido neste Código.

Art. 390 - Ficam aprovados os seguintes tipos de pavimentação para passeio:

- a) Em pedra portuguesa, construída com pedras brancas e pretas em desenhos aprovados pela Surplan;
- b) Em loucinhas de granito, de 20 x 20 cm, com tolerância de 2 cm (dois) centímetros;
- c) Em ladrilhos hidráulicos de cimento, de 20 x 20 cm, com canaletas ou sulcos antiderrapantes, cor natural;
- d) Em cerâmica, de cor vermelha, impermeável, antiderrapante, tipo São Caetano
- e) Em lençol de cimento, de cor natural, com dois centímetros de espessura, revestido, sub-base de tijolos ou concreto, com junta de dilatação de 1 cm (um) centímetro, de madeira ou asfalto, medindo entre 70 cm
- f) (setenta) centímetros e 1,00 m (um) metro;
- g) Em "*blokets*", de forma hexagonal, de 15 x 15 cm, nas zonas industriais.

Art. 391 - Nos acessos para instalações industriais ou outras de veículos de alta tonelage, será permitida a construção dos passeios com paralelepípedos, rejuntados com asfalto ou cimento.

§ 1º - Nos acessos para veículos em geral, em zonas residenciais ou comerciais, o pavimento deverá ter sub-base executada com camadas de pedras britadas ou leito de concreto, em condições que permitam suportar peso, sem ocasionar depressões no piso.

§ 2º - O rebaixamento para a entrada de veículos só será permitido no próprio meio-fio, em concorrência com a pavimentação do passeio, em declive, até o máximo de 30 cm, (trinta) centímetros de distância do mesmo.

Art. 392 - Os proprietários de terrenos não edificadas, com a frente para as vias públicas serão obrigados a fechá-los de acordo com as disposições deste Código.

Art. 393 - Os terrenos não construídos situados em logradouros públicos providos de calçamento serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro convenientemente revestido de um bom aspecto.

Art. 394 - O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas será tolerado, em logradouros públicos secundários da zona suburbana e na zona rural, desde que nelas não sejam utilizadas plantas de espinhos, como espinheiro, roseiras e outras.

§ 1º - A vegetação deverá ser mantida em permanente bom estado e convenientemente aparada, no alinhamento.

§ 2º - Para os demais casos não previstos no parágrafo anterior, a altura mínima dos muros será de 1,80 m (um e oitenta) metros;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 395 - Se tratar de rua calçada ou para a qual o Departamento de Urbanismo possua o plano de nivelamento, a construção do muro seguir-se-á à do passeio.

Parágrafo único: O infrator será intimado a construir o muro dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de multa de 100% (cem) por cento ou aplicará multa de 01 (um) valor de referência de atualização monetária, a ser cobrada em dobro, anualmente, até a baixa por construção.

#### SEÇÃO VIII TOLDOS

Art. 396 - Os toldos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Quando abertos poderão avançar rio máximo até a metade da largura dos passeios, não podendo, exceder a 2,80 m (dois e oitenta) metros;
- b) Deverão ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo;
- c) Deverão ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;
- d) Quando recolhidos ou retraídos não deverão apresentar saliência superior a 40 cm (quarenta) centímetros sobre o alinhamento predial;
- e) Nenhuma das partes dos toldos poderá situar-se a menos de 2,00 m (dois) metros de altura do passeio, com exceção apenas das ferragens de fixação à parede do anteparo vertical, que não deverá exceder a 20 cm (vinte) centímetros aquele limite;
- f) Os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias públicas e logradouros, não prejudicar a arborização dos mesmos;
- g) a colocação de toldos será permitida quando confeccionados com tecidos de lona, de metal bastante leve ou material equivalente, devendo os seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único: Os toldos já existentes deverão ser adaptados às exigências de legislação vigente, quando por velhos ou imprestáveis tiverem de ser substituídos.

#### SEÇÃO IX VITRINAS

Art. 397 - As vitrinas deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) deverão ficar em, posição não inferior a 80 cm (oitenta) centímetros nem superior a 3,00 m (três) metros com relação ao nível do passeio;
- b) quando justapostas à paredes ou colunas da edificação, não deverão apresentar saliência superior a 40 cm (quarenta) centímetros sobre a linha de recuo mínimo obrigatório das divisas do lote;
- c) quando separadas da edificação, utilizando as faixas de recuo mínimo das divisas do lote e não consideradas no cálculo da taxa de ocupação, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
  1. Área máxima de 1,00 m<sup>2</sup> (um) metro quadrado;
  2. Pelo menos uma das dimensões, no plano horizontal, igual ou inferior a 60 cm (sessenta) centímetros;
  3. Ficarem afastadas entre si e da edificação pelo menos 1,50 m (um e cinquenta) metros.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**SEÇÃO X**  
**ANÚNCIOS**

Art. 398 - Considera-se abrangido pela expressão anúncios qualquer tipo de publicidade visível dos logradouros públicos, tais como placas, tabuletas, quadros para afixação de cartazes, pinturas, murais, letreiros, dísticos e insígnias.

Art. 399 - Será proibida a colocação de anúncio nos seguintes casos:

- a) Quando prejudicar a visibilidade ou a expressão de monumentos públicos ou obras públicas;
- b) Quando prejudicar a visibilidade das indicações de interesse público, tais como sinais de trânsito, nomes de ruas e outras;
- c) Quando puder interferir com instalações de equipamentos públicos, tais como postes, fiação elétrica, cabos e outros
- d) Quando obstruir, total ou parcialmente, abertura destinada ao acesso, iluminação ou ventilação;
- e) Quando, pelas suas proporções, ou posição, desfigurar o aspecto das fachadas em que se localizar, por encobrir total ou parcialmente o motivo essencial da composição ou por interromper a continuidade das linhas arquitetônicas dominantes;
- f) Quando voltados para a via expressa, e distanciado menos de 50,00 m (cinquenta) metros dessa via;
- g) Quando projetar luz de grande intensidade, movimentada ou intermitente, que possa comprometer a segurança do trânsito ou causar incômodo à vizinhança ou aos transeuntes;
- h) Quando contiver erros de ortografia, expressões, figuras ou representações ofensivas aos costumes, pessoas ou entidades.

Art. 400 - A colocação de anúncios obedecerá às seguintes especificações:

- a) Serão instalados em paredes situadas no alinhamento dos logradouros ou das divisas e deverão apresentar em conjunto, área máxima (a) calculada pela fórmula:
- b)  $a (m^2) = H (m) \times 1 (m) / 4$
- c) Sendo (a) a área definida pela linha de contorno da parede do edifício na face considerada:  $h$  é a altura medida pela diferença entre o nível de seu cume e o nível do ponto mais alto do edifício;
- d) Deverão ter saliência máxima de 25 cm (vinte e cinco) centímetros se situadas na parte inferior das
- e) Até a altura de 3,00 m (três) metros acima do nível do ponto mais alto do passeio ou pavimento;
- f) Saliência máxima de 1,20 m (um e vinte) metros se situadas na parte superior das paredes, acima da altura de 3,00 m (três) metros a contar do ponto mais alto do passeio ou pavimento;
- g) Nas paredes situadas no meio dos logradouros, a saliência não deverá ultrapassar mais de 2/3 da largura do respectivo passeio;
- h) Eventuais componentes ou suportes situados na parte inferior das fachadas deverão respeitar a saliência máxima de 25 cm (vinte e cinco) centímetros, ainda que pertencente a anúncios situados na altura prevista na letra anterior.

Art. 401 - Nos terrenos não edificados os anúncios e seus elementos de suporte ou apoio deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

Observarão recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- a) Manterão afastamento das divisas do lote de 2,00 m (dois) metros, no mínimo, e sempre não inferior a 1/3 de sua altura, medida pela diferença entre o nível de seu cume o nível do passeio do logradouro.

Art. 402 - Os anúncios poderão ser constituídos por pintura ou revestimento nos muros de fecho de terrenos não edificados, desde que mantidos em bom estado de conservação.

Art. 403 - Os anúncios nos casos dos artigos 401 e 402, terão área máxima correspondente a 30 cm<sup>2</sup> (trinta) centímetros quadrados, para cada metro de testada do imóvel.

Art. 404 - Quando houver estrutura de suporte, serão devidamente calculados os sistemas de fixação, tipo de escoragem em função, principalmente, da posição do painel, da situação, ou ainda da localização do solo bem como dos materiais empregados.

Parágrafo único: Os elementos constitutivos de estrutura de sustentação, tais como montantes, tirantes, diagonais e outros componentes, serão dimensionados para resistir a carga permanente, a ação dos ventos e a impactos. A pressão dos ventos será considerada como equivalente a 150 kg/m<sup>2</sup> para anúncios salientes nas paredes, procedendo-se a um desconto de 30% (trinta) por cento se o anúncio tiver vazada pelo menos 5% (cinco) por cento da superfície.

Art. 405 - Na instalação de anúncios luminosos além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo, deverão também ser considerados os circuitos de baixa e alta tensão, fixos ou cambiantes, bem como características dos transformadores e reatores, da fiação, das lâmpadas e tubos.

Parágrafo único: Serão observadas as normas técnicas emanadas da autoridade competente. Para os aparelhos, componentes ou sistemas aqui não ainda consagrado pelo uso, serão consideradas as especificações de outros países.

Art. 406 - Os quadros para colocação de cartazes ficam subordinados às seguintes condições:

- a) Serão construídos por tabuados de madeira, chapa de metal, material plástico ou sintético ou ainda por outro produto similar;
- b) Toda a parte visível, anterior ou posterior, incluindo-se os suportes, deverá receber acabamento por meio de pintura ou tratamento equivalente;
- c) Serão guarnecidos de moldura formada por perfil de chapa, madeira ou material equivalente.

Art. 407 - Na disposição do quadro observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) Deverá haver um espaçamento mínimo de 1,00 m (um) metro entre os vários quadros localizados no mesmo imóvel, podendo o espaçamento ser preenchido com ripamento de madeira devidamente tratado com pintura ou acabamento equivalente;
- b) Os vários quadros deverão formar linhas contíguas sem quebras de direção, tanto no sentido horizontal como no vertical;
- c) Não poderão superpor mais de 02 (dois) quadros.

Art. 408 - Os painéis pintados, os dísticos ou silhuetas recortadas, observarão as mesmas condições estabelecidas para os quadros e cartazes, com as respectivas adaptações.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 409 - Os anúncios serão conservados em boas condições de segurança e apresentação. Deverão ser consertados, pintados ou renovados, sempre que necessário.

§ 1º - Os painéis, molduras, quadros, postos, suportes e estruturas de sustentação, receberão periodicamente tratamento de sustentação ou acabamento equivalente.

§ 2º - Os anúncios luminosos serão conservados e mantidos em funcionamento de acordo com as normas técnicas oficiais.

#### CAPÍTULO VI EXECUÇÃO DAS OBRAS

##### SEÇÃO I TAPUMES

Art. 410 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita, no alinhamento da via pública, sem que haja em toda frente de ataque um tapume provisório, que ofereça a necessária segurança e proteção,

Art. 411 - Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias salvo no lado interior dos tapumes.

Art. 412 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a execução do primeiro pavimento situado a mais de 4,00 m (quatro) metros do nível do passeio, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se as instalações ou construções que existirem no seu interior. Deverá ser reconstruído o piso do passeio e feita unia cobertura com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois e cinquenta) metros, para proteção dos pedestres e veículos.

Parágrafo único: O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio pelo prazo estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e pertencente ao andar situado ao nível do passeio do logradouro.

Art. 413 - Os tapumes deverão ser construídos obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Quando a construção for feita no alinhamento predial, não poderão avançar mais de  $\frac{1}{2}$  da largura do passeio, nem estar distante do meio-fio a menos de 70 cm (setenta) centímetros;
- b) Quando a construção apresentar recuo do alinhamento predial, o tapume deverá ser construído neste alinhamento, deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo a impactos de 60kg/cm<sup>2</sup> e observar a altura mínima de 3,00 m (três) metros em relação ao nível do passeio;
- c) Serão executados em madeira, de acordo com especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura;
- d) Não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;
- e) Durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume de forma a garantir boas condições de trânsito, aos pedestres.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 414 - Somente será expedido o alvará de construção depois de construído o tapume satisfazendo as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 415 - Os tapumes serão vistoriados periodicamente e no caso de não satisfazerem as condições estabelecidas no artigo 413, serão os responsáveis pela obra intimados a providenciar a reconstrução dos mesmos, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da intimação, sob pena de multa e embargo da obra.

Art. 416 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstituindo-se imediatamente o seu revestimento.

Art. 417 - Se os responsáveis pela obra não providenciarem a reconstrução dos tapumes, no prazo de 08 (oito) dias e dentro das condições impostas pelo artigo 430 a Prefeitura fará a remoção do tapume cobrando as despesas com acréscimo de 100% (cem) por cento, sem prejuízo da multa devida.

Art. 418 - Se as exigências estabelecidas no artigo 416 não forem cumpridas, os tapumes serão retirados pela Prefeitura, cobrando as despesas com acréscimo de 100% (cem) por cento, sem prejuízo de multa.

#### SEÇÃO II

#### ANDAIMES - CONDIÇÕES GERAIS

Art. 419 - Os andaimes deverão ser dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho a que estarão sujeitos.

Art. 420 - Todo o equipamento utilizado deve ser de boa qualidade e encontrar-se em bom estado, devendo atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou, no caso de inexistência, às normas estrangeiras correspondentes.

Art. 421 - Todo implemento metálico deve ser isento de defeitos que possam comprometer sua resistência, a exemplo da ferrugem e de outros agentes corrosivos.

Art. 422 - Os andaimes não deve ter sobrecargas não previstas, e a carga deve ser distribuída do modo mais uniforme possível.

Art. 423 - Os pisos dos andaimes devem permanecer desimpedidos e livres para a circulação.

Art. 424 - Os estrados dos andaimes deverão ser formados por pranchas de madeira, de 25 mm (vinte e cinco) milímetros da espessura mínima, devendo o vão livre das pranchas estar de acordo com a sua resistência e com as cargas que vão suportar.

Art. 425 - As madeiras empregadas na confecção de andaimes deverão ser de boa qualidade, isentas de nós, rachaduras e outros defeitos capazes de diminuir sua resistência.

Art. 426 - As pranchas devem repousar sobre 03 (três) travessas, no mínimo, para evitar o perigo de escorregamento. Quando houver apenas 02 (duas) travessas, as pranchas deverão ser fixadas nas extremidades.

Art. 427 - As emendas das pranchas podem ser por superposição ou de topo.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º - Nos casos de superposição, as pranchas avançarão 10 cm (dez) centímetros para cada lado da travessa;

§ 2º - Nos casos de emenda de topo, haverá uma travessa sobre cada ponta da prancha.

Art. 428 - No sentido transversal, as pranchas devem ser colocadas lado a lado, sem deixar intervalo, de modo a cobrir todo o comprimento das travessas.

Art. 429 - As pranchas não devem ter mais de 20 cm (vinte) centímetros de balanço e sua inclinação não deve ser superior a 15% (quinze) por cento, em qualquer direção.

#### SUBSEÇÃO I

#### CONDIÇÕES PARA ANDAIMES SIMPLEMENTE APOIADOS

Art.430 - Os andaimes devem ser contraventados de acordo com os cálculos, dispendo de amarrações que resistam a ação do vento.

Parágrafo único: Os andaimes devem ser amarrados a estruturas firmes, estacados ou escorados em ponto que apresente resistência suficiente.

Art. 431 - Os montantes dos pontaletes devem apoiar-se em partes sólidas e resistentes.

Parágrafo único: As cargas transmitidas devem ser compatíveis com a resistência do solo ou da superfície de apoio.

Art. 432 - Quando necessário, os andaimes deverão ser protegidos contra o impacto de veículos e equipamentos.

Art. 433 - Os andaimes de madeira poderão ter o lado interno apoiado no próprio edifício em construção.

Art. 434 - Os andaimes de mais de 3,00 m (três) metros de altura deverão ser providos de escadas para subida, descida dos empregados, a menos que seja possível o acesso pelo edifício.

Art. 435 - Os andaimes tubulares podem ser construídos de montantes, travessas e contraventos de tubos, unidos por braçadeiras especiais ou de elementos pré-fabricados, montados mediante encaixe.

Art. 436 - Os tubos, braçadeiras e elementos pré-fabricados deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 437 - Os montantes deverão ser apoiados solidamente em calços apropriados de madeira ou de aço e movidos rigorosamente em prumo.

Art. 438 - Os acessórios que fixam os elementos horizontais aos montantes e as diagonais devem ser projetadas, especialmente solidamente ajustadas, a fim de evitar-se deslocamento sob o efeito dos esforços que estarão submetidos.

Art. 439 - Os andaimes tubulares deverão ser instalados, no mínimo, a cada 6,00 m (seis) metros.

Art. 440 - Antes de instalar roldanas e outros aparelhos de suspensão deverá ser escolhido adequadamente o seu ponto de aplicação verificando-se a estabilidade e resistência do andaime.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 441 - Os andaimes montados sobre torres fixas ou móveis, e sobre cavaletes, destinam-se a serviços leves e devem ser limitados à altura de 6,00 m (seis) metros.

Art. 442 - Os andaimes móveis devem ser amarrados, calçados ou fixados, durante a utilização, a fim de evitar-se deslocamento e tombamento.

#### SUBSEÇÃO II

#### CONDIÇÕES PARA ANDAIMES SUSPENSOS MECÂNICOS PESADOS

Art. 443 - As vigas de suporte dos cabos deverão ser de aço, em perfil "L" e instalados perpendicularmente às fachadas de execução dos serviços.

Art. 444 - As vigas deverão ser fixadas com segurança, mediante engastamento, ou qualquer outro sistema de contrabalançamento no interior do edifício.

Art. 445 - As distâncias do balanço à fachadas deve ser, no mínimo, igual a 1,50 m (um e cinquenta) metros, possibilitando ao estrado da operação situar-se a 1 cm (um) centímetro da superfície do trabalho.

Art. 446 - O ajuste dos cabos de aço de suspensão às vigas de suporte deverá processar-se por meio de braçadeiras dotadas de anel de sustentação.

Art. 447 - As braçadeiras devem ser dispostas de forma que os anéis de sustentação dos cabos permaneçam centralizados com os guinchos situados perpendicularmente a estas.

Art. 448 - Para evitar o deslizamento das braçadeiras, deverão ser colocados parafusos de esparro nas extremidades de cada vigia.

Art. 449 - Os cabos de aço de suspensão deverão ter diâmetro mínimo de 12 mm (doze) milímetros, e corresponder a carpa de ruptura equivalente a, no mínimo, cinco vezes a carga de trabalho a que estiverem sujeitos.

Art. 450 - Os estrados poderão ser interligados e neles apenas será permitido depositar material para uso imediato.

Art. 451 - Os estrados deverão ser apoiados em travessas ou cantoneiras de aço, fixas aos quadros do guincho de elevação.

Art. 452 - A fixação dos guinchos aos estrados deve ser executada por meio de armação de aço convenientemente dimensionada.

Art. 453 - Os guinchos de elevação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Ter dispositivo que impeça o retrocesso do tambor;
- b) Serem acionados por meio de alavancas ou manivela, na subida do andaime e na descida dele;
- c) Possuir segunda trave de segurança.

Art. 454 - Os quadros dos guinchos de elevação deverão ser providos de dispositivo para fixação dos elementos constantes no artigo 473.

#### SUBSEÇÃO III

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

#### CONDIÇÕES PARA ANDAIMES SUSPENSOS MECÂNICOS LEVES

Art. 455 - Os andaimes suspensos mecânicos leves poderão ser suportados por vigas em balanço ou pranchas de tipo especial, e com dimensões adequadas ao fim a que se destinam.

Art. 456 - Os dispositivos de sustentação dos cabos de aço, ganchos "S" ou "L", devem apoiar-se em beirais de modo.

§ 1º - Entre o beiral e a extremidade do gancho, deverá ser inserida placa de madeira de 25 mm (vinte e cinco) milímetros de espessura.

§ 2º - Pela outra extremidade do gancho, penderá o cabo de aço de suspensão, que deverá ser amarrado a um ponto adequadamente resistente ao esforço de tração a que estará sujeito.

Art. 457 - Os cabos de aço de suspensão terão um diâmetro mínimo de 9 mm (nove) milímetros.

Art. 458 - A distância máxima entre dois guinchos será de 2,60 m (dois e sessenta) metros no caso de estrado construído de pranchas isoladas, e de 4,00 m (quatro) metros quando de estrutura especial reforçada.

Art. 459 - Os guinchos devem ser localizados, no mínimo, a 70 cm (setenta) centímetros das extremidades do andaime.

Art. 460 - É vedada a interligação de estrados de trabalho.

Art. 461 - O estrado deve estar seguramente fixado aos estribos de apoio, e o parapeito ao seu suporte, a fim de evitar-se qualquer deslocamento.

Art. 462 - Aplicam-se também, onde couberem, aos andaimes suspensos mecânicos leves as demais condições exigidas para os andaimes suspensos mecânicos pesados.

#### SUBSEÇÃO IV

#### MEDIDAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA

Art. 463 - Os andaimes externos deverão dispor de guarda-corpo de 90 cm (noventa) centímetros de altura e rodapé de 20 cm (vinte) centímetros de altura mínima, inclusive cabeceiras.

§ 1º - O guarda-corpo será constituído de parapeito disposto sobre montantes.

§ 2º - O vão entre o rodapé e o parapeito será fechado, inclusive nas cabeceiras, com tela de arame galvanizado nº 14, no mínimo, e malha de 30 cm (trinta) centímetros no máximo, admitindo-se o emprego de rede de nylon, ou ainda, de outro tecido resistente.

Art. 464 - Toda a precaução será adotada para evitar queda de objetos dos andaimes.

Parágrafo único: É proibido acumular material sobre os andaimes.

Art. 465 - Os cabos de suspensão deverão trabalhar na vertical, e o estrado mantido, permanentemente, na horizontal.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## **PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 466 - Os cabos de aço de suspensão deverão ter comprimento suficiente para que, na posição mais baixa do estrado, restem, pelo menos, 04 (quatro) voltas enroladas no tambor do guincho.

Art. 467 - Na posição de trabalho, a fim de evitar-se movimentos oscilatórios em qualquer sentido, os andaimes suspensos mecânicos deverão ser convenientemente escorados ao edifício.

Art. 468 - Quando o vento ameaça a segurança dos empregados, deverá ser determinada a suspensão do trabalho dos andaimes.

Art. 469 - No caso dos empregados terem de trabalhar sentados, devem ser previstos dispositivos que mantenham distância mínima de 30 cm (trinta) centímetros da parede e impeçam um recuo demasiado.

Art. 470 - Todas as partes constitutivas dos andaimes deverão oferecer condições que permitam fácil acesso e reparos.

Art. 471 - Os dispositivos de suspensão deverão ser bastante inspecionados, antes de iniciados os trabalhos.

Art. 472 - Os cabos de aço de suspensão deverão ser substituídos quando apresentarem, dentro de um trecho de 50 m (cinquenta metros) de comprimento, mais de 10 (dez) de fios partidos.

Art. 473 - A roldana guia do cabo de suspensão deverá rodar livremente e o respectivo sulco ser mantido em perfeito estado, livre de pontos que possam cansar desastre nos fios do cabo.

Art. 474 - Local de trabalho os acessos devem ser convenientemente iluminados.

Art. 475 - A montagem e desmontagem de andaimes suspensos deverá ser feita exclusivamente por pessoas habilitadas,

Art. 476 - É obrigatório o uso de corda e cinto de segurança na montagem e desmontagem de andaimes suspensos mecânicos,

Parágrafo único: A obrigatoriedade citada no artigo é extensível a quaisquer trabalhos em que se utilizem os referidos andaimes.

Art. 477 - Andaimes de tipo especial não mencionados nesta Subseção só poderão ser utilizados após a aprovação pela autoridade competente, em matéria de segurança do trabalho.

### **SEÇÃO III**

#### **PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO**

Art. 478 - Em todo o perímetro da construção de edifícios de mais de 04 (quatro) pavimentos e até 10 (dez) pavimentos ou altura equivalente é obrigatória a colocação de plataforma de proteção ao nível do 3º (terceiro), 6º (sexto) e 9º (nono) pavimentos.

Parágrafo único: As plataformas serão locadas logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior, e retirados somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 479 - Todo o perímetro dos edifícios de mais de 08 (oito) pavimentos, além do disposto no artigo anterior, deverá ser fechado com tela de arame galvanizado nº 14, no mínimo, e malha de 3 mm (três) milímetros, no máximo, ou material de resistência equivalente, do piso do 8º (oitavo) até o último pavimento.

§ 1º - A tela ou outro material equivalente deverá ser colocada à distância mínima de 1,20 m (um e vinte) metros da face externa do edifício e fixadas as peças de madeira ou de ferro, ancoradas ao edifício, notando-se ao nível de cada pavimento, plataformas de tábuas sobre as referidas peças.

§ 2º - A tela ou outro material equivalente deverá ser colocada logo após a concretagem do piso imediatamente superior e retirada somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

Art. 480 - Nas construções de 03 (três) ou mais pavimentos executados no alinhamento do logradouro, deverá ser construída galeria coberta sobre o passeio, limitada a largura máxima de 3,00 m (três) metros, além das proteções previstas nos artigos 478 e 479.

Parágrafo único: Nas obras de reforma de prédios de alinhamento do logradouro e que impliquem em trabalho na fachada, aplica-se, também, o disposto neste artigo.

#### SEÇÃO IV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 481 - Os materiais de construção, o sem emprego e a sua técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela A.B.N.T

Parágrafo único: Em se tratando de materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, poderá a Prefeitura exigir a análise ou ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Art. 482 - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, corri defeitos e impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

#### SEÇÃO V ESCAVAÇÕES

Art. 483 - Esta seção estabelece medidas de segurança nos trabalhos de escavações realizados nas obras de construção, inclusive trabalhos correlatos, executados abaixo do nível do solo, entre outros, escoramentos de fundações, muros de arrimo, vias de acesso e redes de abastecimento.

Art. 484 - Antes de iniciada a escavação deverão ser removidos blocos de pedra, árvores e outros elementos próximos à borda da superfície a ser escavada.

Art. 485 - Deverão ser escorados muros e edifícios vizinhos, e, de modo geral, todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação.

§ 1º - O escoamento deverá ser inspecionado com freqüência, principalmente após chuvas ou outras ocorrências que aumentem o risco de desabamento.

§ 2º - Quando for necessário rebaixar o lençol de água do sub-solo, serão tomadas as providências para evitar danos aos prédios vizinhos.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E Nº 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 486 - Os taludes das escavações de profundidade superior a 1,50 m (um e cinquenta) metros, deverão ser escoradas com pranchas metálicas ou de madeiras, assegurando estabilidade, de acordo com a natureza do solo.

§ 1º - Será dispensada a exigência de que trata este artigo, quando o ângulo de inclinação do talude for inferior ao ângulo de talude natural.

§ 2º - Nas escavações profundas, com mais de 2,00 m (dois) metros, serão colocadas escadas seguras, próximas aos locais de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, saída rápida do pessoal.

Art. 487 - Os materiais retirados das escavações deverão ser depositados a distância superior a 50 cm (cinquenta) centímetros da borda da superfície escavada.

Art. 488 - O escoramento dos taludes de escavação deverá ser reforçado nos locais em que houver máquinas e equipamentos operando junto às bordas da superfície escavada.

Art. 489 - Nas proximidades de escavações realizadas em vias públicas e canteiros de obras, deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização.

§ 1º - Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à arca de escavações, deverão ter sinalização de advertência permanente.

§ 2º - Nas escavações nas vias públicas devem ser, permanentemente sinalizadas.

Art. 490 - O tráfego próximo às escavações deverá ser desviado.

Parágrafo único: Quando for impossível o desvio do tráfego, deverá ser reduzida a velocidade dos veículos.

#### SEÇÃO VI FUNDAÇÕES

Art. 491 - O projeto e execução da fundação, assim como as respectivas sondagens, exame nos laboratórios, provas de cargas etc., serão feitas de acordo com as normas da A.B.N.T.

Art. 492 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas, etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 ton (oitenta) toneladas, será obrigatória a apresentação de sondagem feita por firma especializada e idônea, registrada na Surplan.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitação superior a 1,00 kg/cm<sup>2</sup>.

§ 2º - Quando julgar conveniente a Prefeitura exigirá ensaios mecânicos do solo, necessários para a justificação das taxas de trabalhos dos mesmos.

Art. 493 - As fundações construídas sem as exigências dos cálculos estáticos obedecerão às condições seguintes:

- a) A profundidade mínima de 70 cm (setenta) centímetros abaixo do nível do terreno;
- b) Largura mínima de 50 cm (cinquenta) centímetros quando se tratar de construção térrea;
- c) Largura mínima de 70 cm (setenta) centímetros quando se tratar de sobrados.

#### SEÇÃO VII

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

#### ESTRUTURAS

Art. 494 - O projeto e execução das obras da estrutura de uma edificação obedecerão às normas da A.B.N.T.

Art. 495 - A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura, sempre será feita, exclusivamente, dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote.

#### SEÇÃO VIII PAREDES

Art. 496 - Quando forem empregadas as paredes auto-portantes de tina edificação, serão obedecidas às normas da ABNT para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 497 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 498 - As paredes divisórias entre unidades independentes, mas contígua, assim como as adjacentes às medidas do lote, serão incombustíveis e garantirão perfeito isolamento térmico e acústico.

Art. 499 - As paredes tipo espelho, com espessura correspondente a  $\frac{1}{4}$  de tijolo, somente serão admitidos no caso de constituírem apenas ligeiras separações, tais como paredes de armários embutidos, estantes ou nichos, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

Parágrafo único: As paredes de que trata este artigo não poderão ser externas e nem poderão servir de sustentação de cargas.

Art. 500 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeáveis na altura do piso do pavimento térreo.

Art. 501 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 30 cm (trinta) centímetros acima do nível do terreno.

#### SEÇÃO IX PISOS

Art. 502 - Os pisos dos compartimentos diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizada com espessura mínima de 5 cm (cinco) centímetros.

Art. 503 - O terreno deverá ser previamente limpo, nivelado e apiloado as de fossas negras porventura existentes desinfetadas e completamente aterradas.

#### SEÇÃO X COBERTURAS

Art. 504 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permita:

- a) Perfeita impermeabilização;
- b) Isolamento térmico.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 505 - As edificações destinadas a locais de reuniões e trabalho, as coberturas serão construídas com material incombustível.

#### SEÇÃO XI ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 506 - O escoamento das águas pluviais para sarjetas será feito, no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

Art. 507 - Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de se conduzir as águas pluviais para as sarjetas, será admitida a ligação direta às galerias de águas pluviais.

§ 1º - O interessado deverá requerer à Prefeitura a necessária autorização.

§ 2º - As despesas com a execução correrão integralmente por conta do interessado.

Art. 508 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e galpões deverão ser captadas por calhas e condutores e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjeta.

Art. 509 - A seção necessária dos algerozes e condutores, será proporcional à superfície do telhado; a cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta) metros quadrados de telhado deverá corresponder, no mínimo, um condutor de 72 cm (setenta e dois) centímetros quadrados de área 9 cm (nove) centímetros de diâmetro.

Art. 510 - Os lotes em declive só poderão extravasar águas pluviais pelos lotes adjacentes, quando não seja possível o encaminhamento das mesmas para a rua, por baixo do passeio.

Art. 511 - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois e cinquenta) metros acima do nível do passeio.

Art. 512 - Não será permitida a ligação de condutores de água pluvial à rede de esgoto, nem a ligação de canalização de esgoto às sarjetas ou galerias de águas Pluviais.

#### SEÇÃO XII INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 513 - Os edifícios com mais de 03 (três) pavimentos deverão apresentar projeto hidráulico e elétrico, feitos por urinas ou profissional idôneo, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Art. 514 - As edificações situadas em locais servidos de águas e esgotos deverão ser adotadas instalações hidráulicas prediais executadas com os regulamentos da concessionária local, a fim de permitir a ligação das mesmas às redes gerais desse serviço.

Art. 515 - As edificações situadas em locais não providos de rede de esgoto devemos dispor de fossa séptica, conjugada a poço negro ou sumidouro, cujo dimensionamento será anexado ao projeto.

Art. 516 - As instalações prediais de luz, força, telefone e gás, deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovadas pela Prefeitura e pela A.B.N.T.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**SEÇÃO XIII**  
**RESERVATÓRIO DE ÁGUA**

Art. 517 - Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria,

Art. 518 - Nas edificações com mais de uma unidade habitacional, que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará obrigatoriamente através de partes em comum.

Art. 519 - os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificações conforme a sua utilização, que deverá obedecer os índices da tabela abaixo:

UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	CONSUMO litros/dia
Unidades residenciais habitáveis ..... compartimento	300 p/
Hotéis (sem cozinha e sem lavanderia) .....	120 p/ hóspede
Estabelecimentos hospitalares.....	400 p/ leito
Unidades de comércio, negócio e atividades profissionais.....	101 m <sup>2</sup> de área útil
Cinemas, teatros e auditórios.....	2 p/ lugar
Garagens .....	50 p/ veículo
Unidades industriais em geral .....	6 p/m <sup>2</sup> de área útil

**CAPÍTULO VII**

**NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES CONTRA INCÊNDIOS**

1. Um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo por parte do proprietário ou responsável do prédio, ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento;
2. Um registro de globo ou de gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros conservando sempre fechado e periodicamente inspecionado pelo responsável do prédio;
3. Uma junta de mangueira de duas e meia polegadas atarraxada no registro referido no item anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;
4. Uma redução de duas e meia polegadas, atarraxada à junta acima descrita para receber um mangote de uma polegada a ser manejada pelos moradores;
5. Um mangote de uma polegada, com esguicho e junta, atarraxada à redução anterior, em condições de ser facilmente manejada pelos moradores;
6. Na extremidade inferior, da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio:
  - a) um registro de gaveta para manobra, exclusivo dos bombeiros, mantidos permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável do prédio;
  - b) uma junta de mangueira de duas e meia polegadas "STOLZ" (boca de incêndio) atarraxada ao registro referido na alínea anterior;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

c) um tampão, que será metálico, quando localizado no passeio.

§ 1º - Os registros da parte inferior da fachada ou do passeio serão protegidos por unia caixa metálica, em porta provida de dispositivo que possa ser aberto, com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotados de tampas de vidro; assinaladas com a palavra "INCÊNDIO" em letras vermelhas, dotados de registros mantidos com os respectivos mangotes atarraxados.

§ 3º - Os mangotes de registros internos de cada pavimento não terão mais de 30,00 m (trinta) metros de comprimento e serão dobrados em zigue-zague, e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4º - O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de 30,00 m (trinta) metros.

Art. 522 - Esses edifícios deverão possuir, além da escada para uso normal, unia escada ou mais para uso em caso de emergência, que deverá obedecer às seguintes exigências:

- a) Serem construídas de material incombustível, à prova de penetração de chamas, com uma resistência de, pelo menos, 04 h (quatro) horas de fogo contínuo;
- b) Os poços deverão ser separados do corpo principal do edifício por paredes de alvenaria de espessura de 25 cm (vinte e cinco) centímetros ou outro material incombustível;
- c) As portas de acesso às escadas devem obedecer a especificação P-EB-242/68, da A.B.N.T., abrir-se no sentido da escada, possuir sistema de fechamento automático e permitir a sua abertura também pelo lado interno;
- d) Deverão ter suas saídas finais no pavimento térreo, abrindo-se diretamente para o exterior; quando providas de portas, sua abertura far-se-á de dentro para fora;
- e) O acesso à escada de emergência se fará, em todos os andares, excluído o pavimento térreo, através de um vestíbulo com características de construção e portas corta-fogo idênticas à da escada de emergência;
- f) O vestíbulo de que trata o item anterior deve ter largura e comprimento adequados, 50% (cinquenta) por cento superior à largura e comprimento adequados, 50% (cinquenta) por cento superior à largura da escada, com um mínimo de 1,80 m (um e oitenta) metros, por 1,80 m (um e oitenta) metros;
- g) Deverá ser assegurada ventilação forçada e iluminação artificial.

Parágrafo único: Nenhum ponto da edificação poderá estar situado a mais de 20 m (vinte) metros de emergência.

Art. 523 - Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão às instalações que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 524 - Independentemente das exigências desse Código, com relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados a utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, garagens, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança pública contra o perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único: Esta disposição é aplicável também nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 525 - Para que as disposições deste Código, relativas à defesa contra incêndio, possam tornar-se efetivas, os projetos de edifícios deverão previamente ser submetidos à apreciação e às exigências do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único: A Prefeitura só concederá licença para execução das obras que dependerem de instalações preventivas de incêndios, mediante anexação ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido as instalações de prevenção contra incêndio aprovadas pelo Corpo de Bombeiros. O "habite-se" somente será fornecido pelo Departamento de Urbanismo, mediante a apresentação de um laudo de vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 526 - Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação especial do departamento competente, poderão ser reduzidos ou dispensadas as exigências de instalações contra incêndios.

Art. 527 - Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o departamento competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará para que sejam expedidas as necessárias intimações, indicando os prazos convenientes.

Art. 528 - As instalações contra incêndio deverão apresentar todo o seu aparelhamento em permanente e rigoroso estado de conservação e funcionamento. O Corpo de Bombeiros poderá, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las à prova de eficiência.

Parágrafo único: No caso do não cumprimento das exigências deste Capítulo, no que diz respeito à conservação e funcionamento das instalações, o Corpo de Bombeiros, através de seu departamento competente, providenciará as devidas punições aos responsáveis, bem como a expedição das intimações que se tomem necessárias.

#### CAPÍTULO VIII PENALIDADES

Art. 529 - As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) Multa de 1/10 do valor de referência ou valor equivalente, a 1/3, 1/2, 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 20 e 50 valores de referência adotados pela legislação federal;
- b) Embargo da obra;
- c) Interdição do prédio ou dependência;
- d) demolição.

Art. 530 - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma obra em obras diversas.

Art. 531 - A multa não impedirá qualquer das outras penas, se forem cabíveis constituindo, ao invés, em caso de reincidência, desobediência ao embargo, interdição ou ordem para a demolição.

#### SEÇÃO I MULTA

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 532 - A multa será imposta pelo funcionário competente, mediante auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida respondendo pela verificação.

Art. 533 - Na imposição da multa e para graduá-la ter se á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação ao presente Código.

Art. 534 - Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso no expediente da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 03 (três) dias, findos os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo, para cobrança judicial.

#### SEÇÃO II EMBARGOS

Art. 535 - A obra em andamento será embargada:

- a) Se estiver sendo executada sem o alvará. de licença, nos casos em que é necessário;
- b) Se for desrespeitado o respectivo projeto, em algum dos seus elementos essenciais;
- c) Se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou a execução se iniciar sem eles;
- d) Se forem iniciadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- e) Se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público e para o pessoal que a constrói.

Art. 536 - Ocorrendo algum dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para a imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 537 - Verificada, por esta, a procedência do embargo, dar-lhe-á caráter definitivo, em auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências que exige para que a obra possa continuar, cobrando a multa de 03 (três) valores de referência, para o caso de desobediência.

Art. 538 - O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á um resumo, no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação cominatória para a suspensão da obra.

Art. 539 - O embargo só será levantando depois de cumpridas as exigências constantes dos autos:

Art. 540 - Se o embargo deve seguir-se de demolição, total ou parcial, da obra, ou se, em se tratando de risco, carecer impossível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, pela forma adiante estabelecida.

#### SEÇÃO III INTERDIÇÕES

Art. 541 - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interdito, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- a) Se for utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto, verificado o fato por 02 (dois) fiscais;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- b) Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe foi fixado os consertos ou reparos reclamados pelo inquilino e julgados necessários à sua comodidade ou segurança em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 542 - A inspeção será feita por 02 (dois) engenheiros da Prefeitura, com intimação do proprietário ou seu representante legal, e a requerimento do inquilino ou terceiro interessado morador lindeiro.

Parágrafo único: Não constituirá motivo de interdição a exigência, pelo inquilino, de coisas que o prédio não tinha, quando o alugou.

Art. 543 - Resolvida a interdição, far-se-á o auto, do qual constarão a razão dela e o prazo que o proprietário tem para cumprir a intimação, sob pena de multa de 03 (três) valores de referência.

Parágrafo único: Tratando-se de mudança de destino do prédio ou dependência alugada esse prazo não será inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias.

Art. 544 - Se o representante ou o proprietário não quiser assinar o auto, ou não for encontrado, publicar-se-á resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

Art. 545 - Se o proprietário não cumprir a intimação no prazo fixado, tornar-se-á efetiva a multa, sendo o processo remetido ao Departamento Jurídico, para ação cominatória.

#### SEÇÃO IV DEMOLIÇÃO

Art. 546 - A demolição, total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

- a) Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- b) Construção feita sem a observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem respectivas notas ou
- c) Com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;
- d) Obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;
- e) Construção que ameace ruir ou que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar que impeça o uso primitivo.

Art. 547 - A demolição não será imposta, nos casos das letras "a" e "b" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura planta de construção, mostrar:

- a) Que a mesma preenche os requisitos complementares;
- b) Que embora não os preenchendo, podem sofrer modificações que satisfaçam o regulamento e que se disponham a fazer.

Parágrafo único: Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á o caso do artigo 305, § 3º do Código Civil.

Art. 548 - Nos casos do artigo anterior, letras "a" e "b", uma vez verificada a planta da construção ou projeto das modificações, o alvará só será expedido, mediante pagamento prévio de multa igual aos emolumentos do mesmo.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**





## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 549 - A demolição será precedida de vistoria, por 03 (três) engenheiros especialmente nomeados, correndo o processo no Departamento Jurídico, daS seguintes forma:

- a) Nomeada a comissão, designará ela, dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, dar-se-á a intimação por edital, com o prazo de 10 (dez) dias;
- b) Não comparecendo o proprietário ou seu representante legal, a comissão fará rápido exame de construção, e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- c) Não podendo haver adiamento, ou seu proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de 03 (três) dias; deverá constar do mesmo o que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 03 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias;
- d) Do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanha, aquele, de intimação para o cumprimento das declarações nela contidas;
- e) A cópia e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se recusar a recebê-la, serão publicadas em resumo, por 03 (três) vezes no expediente da Prefeitura;
- f) No caso de ruína eminente a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo, para que ordene a ação demolitória.

Art. 550 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

#### SEÇÃO V

#### PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS NA AÇÃO DEMOLITÓRIA

Art. 551 - Antes de ser iniciada a demolição de qualquer edifício, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e gás e as canalizações de esgoto e de escoamento de água deverão ser recolocadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Parágrafo único: As linhas e canalizações que não estiverem em uso deverão ser desligadas.

Art. 552 - Os edifícios vizinhos e obras de demolição deverão ser examinados prévia e periodicamente, no sentido de ser preservada a sua estabilidade.

Art. 553 - Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos necessários, antes de iniciada a demolição.

Art. 554 - Antes de iniciada a demolição deverão ser removidos vidros, ripados, estuques e outros elementos frágeis.

Art. 555 - Antes de iniciada a demolição de um pavimento deverão ser fechadas todas as aberturas existentes no piso imediatamente abaixo ou impedido o acesso aos pisos inferiores.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 556 - A demolição das paredes e pisos deverá ser iniciada pelo último pavimento. A demolição de qualquer pavimento somente será iniciada quando terminada a do pavimento imediatamente superior e removido todo o entulho.

Parágrafo único: As escadas deverão ser mantidas desimpedidas e livres para circulação de emergência e somente serão demolidas à medida em que forem sendo retirados os elementos construtivos dos pavimentos superiores,

Art. 557 - Na demolição de prédio de mais de 02 (dois) pavimentos, ou de altura equivalente, distante menos de 3 m (três) metros do alinhamento do terreno, deverá ser construída galeria coberta, sobre o passeio. As bordas dessa cobertura deverão ser protegidas por tapumes, de 2,50 m (dois e cinquenta) metros, no mínimo.

Art. 558 - A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

Parágrafo único: Objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre,

Art. 559 - Os materiais removidos deverão ser previamente umedecidos, para reduzir a formação da poeira.

Art. 560 - No ponto de descarga da calha deverá existir dispositivos de fechamento, manejado por empregado habilitado.

Art. 561 - O material de demolição depositado em piso não poderá exceder a sua capacidade de carga.

Art. 562 - Nos edifícios de estrutura metálica ou de concreto armado, as paredes poderão ser demolidas antes da estrutura.

Art. 563 - Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que torne possível o desabamento devido a ações eventuais, entre outras vento e choques.

Art. 564 - Nos edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos ou de 12 m (doze) metros ou mais de altura deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

Art. 565 - As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um e cinquenta) metros, com o bordo externo fechado por meio de cerca de tábuas ou tela metálica de 90 cm (noventa) centímetros de altura, com inclinação de 45°.

Art. 566 - As plataformas deverão ser instaladas, no máximo, 03 (três) pavimentos abaixo do que estiver sendo demolido.

#### SEÇÃO VI RECURSOS

Art. 567 - As intimações para cumprimento do regulamento serão sempre feitas por escrito e contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de 48h (quarenta e oito) horas, perante a autoridade superior.

Art. 568 - Tratando-se de penalidades, poderá o interessado, dispensado o processo administrativo, recorrer desde logo, para Prefeito, oferecendo as razões do seu recurso.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único: Esse recurso será interposto dentro de 05 (cinco) dias, por simples petição ao chefe do Departamento Jurídico, em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma.

Art. 569 - Para efeito do disposto no artigo anterior, das publicações recomendadas neste Código e das providências cabíveis, os autos lavrados no Departamento de Urbanismo, bem como os laudos de vistoria serão imediatamente remetidos ao Departamento Jurídico.

Art. 570 - Se os encarregados da fiscalização verificarem que o infrator, desobedecendo aos autos e intimações, pode frustrar o regulamento, ou tornar mais difícil sua execução, representarão imediatamente ao Prefeito sobre a audiência de providência judicial.

Art. 571 - Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos municipais que não contrariem expressa ou tacitamente as disposições deste Código.

Art. 572 - Nos casos omissos do presente Código prevalecerão as leis municipais anteriores assim como as leis, decretos e regulamentos federais e estaduais, nas matérias de competência da União ou do Estado.

Art. 573 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 11 DE MAIO DE 1976

ANTONIO RODRIGUES BAYMA JÚNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO 1

CÓDIGO CIVIL

Art. 561 - O proprietário que, por culpa sua, perder o direito de trânsito pelos prédios contíguos, poderá exigir nova comunicação com a via pública pagando o dobro do valor da primeira indenização.

Art. 562 - Não constituem servidão as passagens e atravessadouros particulares, propriedades também partícula não dirigem a fontes, pontes, ou lugares públicos, privados de outra serventia.

#### DAS ÁGUAS

Art. 563 - O dono do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 564 - Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo, que sofrer.

Art. 565 - O proprietário de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 566 - As águas pluviais que correm por lugares públicos, assim como as dos rios públicos, podem ser utilizadas por qualquer proprietário dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos.

Art. 567 - É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, através de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pátios, hortas ou jardins.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E N° 115 DE 21/06/1968.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Parágrafo único: Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste o direito de indenização pelos danos que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das águas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

Art. 568 - Serão pleiteadas em ação sumária as questões relativas à servidão de águas e às indenizações correspondentes.

**DOS LIMITES ENTRE PRÉDIOS**

Art. 569 - Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar muros destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

Art. 570 - No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse, e, não se achando ela provada.